



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

AÇÃO ORDINÁRIA

PJE nº 1041443-57.2021.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

SENTENÇA

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO **SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO** **MATRIZ DE DANOS**

Vistos, etc.

Por intermédio de **PETIÇÃO** (ID [598831362](#)), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG**, devidamente qualificada nos autos, requereu a este juízo federal providências no sentido de se implementar, o mais rápido possível, o **pagamento integral** das Indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais das seguintes categorias: FAISCADORES/GARIMPEIROS ARTESANAIS;

LAVADEIRAS; ARTESÃOS; AREEIRO/CARROCEIRO/EXTRATOR MINERAL; PESCADORES (de subsistência, informais/artesanais/de fato, profissionais e protocolados); ATIVIDADES LIGADAS À CADEIA PRODUTIVA DA PESCA; REVENDEDORES DE PESCADO; PROPRIETÁRIOS DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO; ATIVIDADES LIGADAS À CADEIA PRODUTIVA DE EXPLORAÇÃO DOS AREAIS; REVENDEDORES DE OURO; COMERCIANTES DE AREIA E ARGILA; SETOR DE TURISMO; HOTÉIS/POUSADAS/BARES E RESTAURANTES; COMERCIANTES FORMAIS DE PETRECHOS DE PESCA; ASSOCIAÇÕES EM GERAL; AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS (para consumo próprio, comercialização informal, em grande porte); AMBULANTES EM GERAL/COMERCIANTES INFORMAIS; DIARISTAS/COLONOS/SAFRISTAS/AUTÔNOMOS/MÚSICOS/ARTISTAS/BORDADEIRAS/COSTUREIRAS/PROFISSIONAIS LIBERAIS/TRABALHADORES EM GERAL COM PERDA DE EMPREGO E RENDA; PROPRIETÁRIOS DE ALAMBIQUES E CACHAÇARIAS ARTESANAIS.

Com a mencionada PETIÇÃO, subscrita pelos advogados **Dr.º Guilherme Bornachi Salume** (OAB/ES nº 23.437), **Dr.ª Ana Carolina Fraga Arçari** (OAB/ES nº 23.438), **Dr.º André Portal Dias Maciel** (OAB/ES nº 23.853), **Dr.º Bruno Bornacki Salim Murta** (OAB/ES nº 10.856) e, **Dr.º Douglas Eugênio Martins** (OAB/MG nº 201.505), vieram **PROCURAÇÃO** da COMISSÃO DE ATINGIDOS (ID [598816388](#)) e demais **DOCUMENTOS** (ID's [598816360](#), [598816362](#), [598816357](#), [598816366](#), [598816369](#), [598816370](#), [598816373](#), [598816374](#), [598816376](#), [598816379](#), [598816382](#), [598816387](#)).

Através da **PETIÇÃO** ID [598816385](#), a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO, retornou ao juízo, requerendo a **replicação da SENTENÇA proferida no PJE nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Marilândia/ES) ao atingidos do município Dionísio**, inclusive com quitação imediata das mesmas categorias e mesmos valores, observadas as peculiaridades locais, consoante Ata de Deliberação da Comissão de Atingidos de Dionísio, realizada em 07 de abril de 2021, devidamente lavrada pelo Sr. Sudário Gomes de Madeiros (CPF 619.590.146-68) [ID [598816362](#)]. *In verbis*:

“(…)

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG, já devidamente qualificada, por seus advogados in fine assinados, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ratificar, sucintamente, as decisões e requerimentos abaixo delineados, frise-se, já devidamente deliberados, de comum acordo, em reuniões da Comissão peticionária, conforme Ata de Reunião e Ata de Deliberações inclusas, a saber:

I. Concordância com o fechamento do cadastro – relacionado ao programa de indenização – junto à Fundação Renova na data de 30 de abril de 2020;

II. Requerimento de replicação das matrizes de danos constantes da sentença exarada nos autos de nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Marilândia/MG) à demanda indenizatória aduzida pela Comissão de Atingidos de Dionísio/MG;

III. Atuação conjunta dos advogados Dra. Ana Carolina Fraga Arçari, Dr. André Portal Dias Maciel, Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Dr. Douglas Eugênio Martins e Dr. Guilherme Bornachi Salume, pararepresentação e assessoramento da Comissão de Atingidos de Dionísio/MG no novo sistema indenizatório.”

Procedeu-se à autuação e o processamento da petição junto ao PJE.

DECISÃO (ID [601239863](#)) deferiu a gratuidade de justiça à COMISSÃO DE ATINGIDOS e, após a contextualização da presente demanda, reconhecendo sua legitimidade formal, procedimental e material, **inaugurou a discussão judicial** relacionada ao **cadastro** e **indenização** dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.

Foi determinada a intimação da **FUNDAÇÃO RENOVA** e das empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**) para trazerem aos autos, no prazo até 06 de julho de 2021, razões de fato e de direito sobre a pretensão indenizatória das diversas categorias de atingidos elencadas na petição inicial, requerendo o que fosse de Direito, bem como restou autorizado que as partes estabelecessem mesas e rodadas de ***negociações diretas***, a fim de viabilizarem uma solução adequada (e negocial) das matérias trazidas a juízo.

Por meio da **PETIÇÃO** ID [621148354](#), acompanhada da **PROCURAÇÃO** (ID [621148360](#)) e seus respectivos **DOCUMENTOS** (ID's [621148362](#), [621148363](#)), as empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), em cumprimento à **DECISÃO** (ID [601239863](#)), trouxeram aos autos suas razões de fato e de direito, **salientando a concordância em estender o novo sistema indenizatório proferido no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)** à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO, sob a tese de garantir um tratamento isonômico a todos atingidos da bacia do rio Doce.

Neste sentido, apresentaram as premissas para extensão do novo sistema indenizatório à COMISSÃO DE DIONÍSIO, a fim de serem “fixadas por esse MM. Juízo para a adequada aplicação desse sistema aos atingidos residentes no referido território”. Ao final, requereram, *in verbis*:

“(...) as Empresas, à luz do princípio da boa-fé, sem que isto represente reconhecimento dos impactos alegados por qualquer dos atingidos eventualmente aderentes, concordam que o Novo Sistema Indenizatório seja estendido especificamente para o Município de Dionísio, devendo ser observadas as exatas premissas previstas na r. decisão de Linhares e demonstradas acima: (i) necessária aplicação dos valores indenizatórios estabelecidos na r. decisão de Linhares; (ii) necessário encerramento do Cadastro em 30.4.2020; (iii) outorga de quitação conferida pelo atingido aderente abranger todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento; (iv) impossibilidade de migração de categoria; e (v) estabelecimento de mecanismos para prevenção de fraudes.

148. Nesse contexto, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios estabelecidos na r. decisão de Marilândia. As Empresas, no entanto, não concordam com a fixação das novas categorias e valores indenizatórios previstos na r. decisão de Marilândia, requerendo sejam aplicados os critérios de elegibilidade e valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias elencadas na r. decisão de Marilândia que coincidem com as categorias para as quais foi fixada matriz de danos na r. decisão de Linhares, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce;; (ii) revendedores de pescado - informais e ambulantes; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (iv) artesãos; (v) extração mineral/areeiros; (vi) comerciantes de areia e argila - informais; (vii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para consumo próprio e informais; (viii) lavadeiras; (ix) cadeia da pesca; e (x) associações.

149. Com relação às categorias para as quais esse MM. Juízo determinou a elaboração de laudos individuais pela Fundação Renova na r. decisão de Linhares, quais sejam (i) comerciantes de petrechos de pesca - formais; (ii) agricultor/produtor rural de grande porte; (iii) revendedores de pescado - formais; (iv) comerciantes de areia e argila - formais; e (v) donos de bares, restaurantes, hotéis e pousadas - formais, as Empresas igualmente esclarecem que não se opõem à adoção, na presente demanda, dos documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e do mesmo procedimento para elaboração de laudos.

150. Por fim, as Empresas pleiteiam sejam indeferidos os pleitos formulados pela Comissão de Atingidos para que (i) sejam fixados valores específicos e distintos a título de indenização para as categorias de (a) artesãos; (b) profissionais responsáveis pela limpeza e venda do pescado; (c) prestadores de serviços ligados à cadeia de pesca; (d)

pequenos comerciantes (vendedores a domicílio, ambulantes de bancas); (e) associações; (ii) haja a constituição de capital, nos termos do artigo 533 do CPC; (iii) seja flexibilizado o rol de documentos de comprovação no território, conforme exposto no Capítulo IV.1; (v) os dependentes constantes de certidões do INSS sejam considerados elegíveis para recebimento de indenização em nome do titular do cadastro já falecido; (vi) sejam aplicados, neste incidente, os pontos da r. decisão de Marilândia não abrangidos pela r. decisão de Linhares, quais sejam (vi.a) flexibilização do critério de recorte geográfico das categorias de subsistência para LMEO+5km, bem como da área que seria correspondente à "LMEO das lagoas"; e (vi.b) de pagamento de indenização para as categorias (a) proprietários informais de lavra de exploração mineral de areia e cascalho; (b) cadeia produtiva dos areais; (c) faiscadores/garimpeiros artesanais; (d) revendedores de ouro formais e informais; (e) empresários/comerciantes do setor de turismo - formais e informais; e, ainda, (v) de pagamento de indenização para (a) pescadores amadores; (b) pequenos comerciantes de outros produtos não relacionados à atividade pesqueira; (c) demais prestadores de serviço; e (d) apicultores; nos termos do Capítulo IV."

É, no essencial, o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de pretensão deduzida pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG**, devidamente qualificada nos autos, em que requer a este juízo federal providências no sentido de se implementar, com urgência, o ***pagamento integral*** das Indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais das seguintes categorias: FAISCADORES/GARIMPEIROS ARTESANAIS; LAVADEIRAS; ARTESÃOS; AREEIRO/CARROCEIRO/EXTRATOR MINERAL; PESCADORES (de subsistência, informais/artesanais/de fato, profissionais e protocolados); ATIVIDADES LIGADAS À CADEIA PRODUTIVA DA PESCA; REVENDEDORES DE PESCADO; PROPRIETÁRIOS DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO; ATIVIDADES LIGADAS À CADEIA PRODUTIVA DE EXPLORAÇÃO DOS AREAIS; REVENDEDORES DE OURO; COMERCIANTES DE AREIA E ARGILA; SETOR DE TURISMO; HOTÉIS/POUSADAS/BARES E RESTAURANTES; COMERCIANTES FORMAIS DE PETRECHOS DE PESCA; ASSOCIAÇÕES EM GERAL; AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS (para consumo próprio, comercialização informal, em grande porte);

AMBULANTES EM GERAL/COMERCIANTES INFORMAIS;
DIARISTAS/COLONOS/SAFRISTAS/AUTÔNOMOS/MÚSICOS/ARTISTAS/BORDADEIRAS/COSTUREIRAS/PROFISSIONAIS LIBERAIS/TRABALHADORES EM GERAL COM PERDA DE EMPREGO E RENDA; PROPRIETÁRIOS DE ALAMBIQUES E CACHAÇARIAS ARTESANAIS.

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões e incidentes constantes dos autos.

DECISÃO HISTÓRICA - DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda foi trazida a este juízo pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO**, retratando de forma fidedigna o sentimento geral de descrença, desilusão e desespero dos atingidos quanto ao **tema da indenização** pelos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Decorridos quase 06 anos do Desastre de Mariana, constata-se que os atingidos **NÃO aguentam** mais esperar por promessas e discursos eternos da Fundação Renova.

Reitero: **os (legítimos) atingidos NÃO aguentam mais esperar!**

Não foi por outro motivo que, cansados de esperar por soluções da Fundação Renova, resolveram (eles próprios), **de forma organizada**, inaugurar, nesta via judicial, a discussão da **indenização dos danos das diversas categorias impactadas**, a fim de buscarem, de forma célere, a aplicação do Direito correspondente.

Não é demais repetir a postura firme e corajosa dos atingidos do **município de Dionísio** que, lutando contra todas as adversidades da Pandemia do COVID-19 e trilhando o caminho percorrido por diversas outras Comissões, fizeram prevalecer o seu direito à **auto-organização** e à **autodeterminação**, a fim de que pudessem (livremente) decidir sobre seus direitos, vidas e sonhos.

A inicial do presente incidente (ID [598831362](#)) corrobora a insatisfação geral no território.

Consigne-se, ademais, que diversas outras Comissões de Atingidos bateram à porta desse juízo federal trazendo a lume a insatisfação generalizada com a *ineficiência* do sistema “PIM” e da Fundação Renova na resolução do tema das indenizações.

Após rodadas de negociações (em que não se logrou êxito na solução consensual) a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO** reiterou o descontentamento dos atingidos quanto ao *sistema de indenização* previsto no TTAC e TAC-GOV, manifestando-se, *in verbis*:

"(...)

Como cediço, após o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, foi entabulado um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), a fim de reparar e compensar os danos causados aos atingidos, bem como o desenvolvimento de diversas outras ações.

Para tanto, foi criada a Fundação Renova, entidade responsável pela viabilização dos processos de reparação dos danos ocasionados, com o escopo de atuação em 42 (quarenta e dois) programas de reparação.

Iniciou-se, então, o Programa de Levantamento e Cadastro dos Impactados (Subseção 1.1, Cláusulas 19 a 30 do TTAC), a fim de apurar os impactos sociais, culturais, econômicos ou ambientais e, posteriormente, a condução de monitoramento socioeconômico das famílias e municípios afetados.

Ocorre que, **na prática**, se verifica a total ineficiência do programa de cadastramento e efetiva reparação dos atingidos, uma vez que, além de estar completamente paralisado desde 03/01/2018, sem qualquer análise dos requerimentos por parte da Fundação Renova, existe, ainda, o problema prático dos inúmeros critérios exigidos pela instituição para o enquadramento dos impactados nas políticas indenizatórias.

A bem da verdade, decorridos quase 05 (cinco) anos do desastre sem que a maioria esmagadora dos atingidos tenha recebido qualquer auxílio financeiro emergencial ou a devida indenização, **o sentimento geral de descrença e desespero assola todos os impactados.**

A manifestação, *infelizmente*, retrata de forma adequada o contexto que vem sendo enfrentado pelos **demais** atingidos do município de Dionísio desde o rompimento da barragem de Fundão.

Sabe-se que o sistema criado pelo TTAC e TAC-GOV (**solicitação/registro, cadastro, entrevista, comprovação, laudo, elegibilidade e PIM a cargo da Fundação Renova**) mostrou-se inadequado e ineficiente!

Não há defesa possível para o sistema originariamente previsto no TTAC!

Ou o atingido se submete ao procedimento lento e burocrático do ("PIM") ou ajuíza ação individual perante as diversas instâncias judiciária, **numa luta desigual, injusta e que, na prática, não resolve o problema da pacificação social.**

O grande desafio dos últimos 05 anos foi encontrar uma maneira de *endereço* adequadamente (*de forma justa, porém técnica e jurídica*) a questão das indenizações das diversas categorias atingidas, **especialmente as informais**.

A população impactada, muitas vezes vulnerável, mormente pelo transcurso do tempo, **não consegue** trazer a comprovação categórica, incisiva e contundente, nos moldes exigidos pelo Direito Processual Civil, na esfera judicial **ou** naquele estabelecido pela Fundação Renova em âmbito administrativo interno.

O **sistema jurídico CLÁSSICO** (*quer processual, quer administrativo*) não estava (**e não está**) preparado para lidar com *demandas complexas* decorrentes de Desastres de grande magnitude, a exemplo do rompimento da barragem de Fundão, cujos danos *socioambientais* e *socioeconômicos* ultrapassam a extensão de 700 km, dezenas de municípios e milhares de atingidos.

Neste particular, reside **todo o mérito** da **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO**.

Tiveram o discernimento necessário de que era preciso encontrar um **novo caminho**, uma **nova via de acesso** à política indenizatória, que - nos termos da legislação -

contemplasse as especificidades das demandas estruturais decorrentes do Desastre de Mariana.

A presente demanda representa, portanto, a inauguração de uma nova via de acesso, instauração de um **novο** sistema indenizatório, simplificado, moderno e efetivo, diretamente na via judicial.

Certamente não se trata de um sistema perfeito, **mas sim justo e possível!**

Em breve síntese, esse é o contexto da presente demanda.

A presente decisão, neste particular, é histórica!

DO *LEADING CASE* – INÚMEROS PRECEDENTES DE SUCESSO

A pretensão, ora deduzida pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO** funda-se em diversos outros precedentes de sucesso já sentenciados por este juízo, inaugurando o ***sistema indenizatório simplificado***, a partir de uma abrangente *matriz de danos*, que - inclusive – tem recebido excepcional aceitação por parte dos atingidos.

Trata-se, originariamente, do **PJE 1016742-66.2020.4.01.3800** relacionado à pretensão formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES, devidamente sentenciado, tornando-se um autêntico ***leading case*** em toda a bacia do rio Doce, precedente de sucesso. *In verbis*:

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES
SOBRE A SENTENÇA DA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Comissão vem, nesta data (02/07/2020), trazer esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da referida **SENTENÇA** da Justiça Federal, proferida no dia 01/07/2020.

A Presente DECISÃO é INÉDITA e Histórica !!!!! 🏠

◆ Antes de mais nada, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de Baixo Guandu:

● Após quase 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Mariana-MG), os atingidos de Baixo Guandu/ES se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. É **UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido **ressarcimento/reparação de danos dos atingidos**.

● Importante lembrar que, foi apresentada a ADAI (Assessoria Técnica) para o Município de Baixo Guandu, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

CANSADOS DE ESPERAR por solução, face a um **SISTEMA DE REPARAÇÃO INEFICAZ/FALHO/INJUSTO**, e frente às **PROMESSAS VAZIAS** de Instituições, Movimentos Sociais e Assessorias Técnicas durante todos estes anos, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS**, e **sem INFORMAÇÃO** alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu, por meio de sua procuradora legal, Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott, buscou permanente interlocução com o Juiz federal, Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o **OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

◆ Foi instaurado um Processo Incidental para Baixo Guandu/ES, e no dia 04/05/20 obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURGIU NOSSA ESPERANÇA**, para um **procedimento CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO**, buscando uma **DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA**.

• É **FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR**, e precisam retomar suas vidas.

● **HOJE É DIA DE VITÓRIA** para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante

02/07/2020

Terezinha Guimarães
Maria Aparecida Leite

Liliana Ott
Dona Brígida da Silva
Patrícia de M. Valgromm

2020 Roberto José da Silva Damasceno

da Ilustre atuação da nossa Advogada, Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, a qual de forma CONCRETA levou uma solução efetiva e adequada para o tema Indenizações. Atuação que consta registrada na referida Sentença.

➤ Assim, **FOI PROFERIDA A PRIMEIRA DECISÃO JUDICIAL** que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e **servirá como PRECEDENTE** para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

➤ O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de **01/07/20**, **SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias** pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um **valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA**.

➤ Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, **viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos !**

◆ Importante dizer que os atingidos **não são obrigados** a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o **ACEITE nesta via judicial**, deverão ter advogado constituído, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais.

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

Atenciosamente, **Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES! 02/07/2020.**

BAIXO GUANDU/ES - Primeira Cidade que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana.

Segue em anexo, vídeo de esclarecimento e Sentença.

02/07/2020

Receberá por
RSB

Antonio Roberto

Maria Francisca Lute
Patrícia de Welforam
Leandro Brazão da Silva

Daniel Franco
Fabio Jordao

No mesmo sentido, tem-se o **PJE 1017298-68.2020.4.01.3800** referente à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG, também sentenciado e acolhido por este juízo, viabilizando a indenização (justa e possível) para as diversas categorias daquela localidade. *In verbis*:

NAQUE 23, DE JULHO 2020

Prezado Doutor Mário de Paula Franco Júnior

Nós, membros da Comissão de Atingidos de Naque/MG, gostaríamos de agradecer toda a nossa gratidão e dos demais moradores, ao senhor.

Primeiro gostaríamos de ressaltar a importância em termos pessoas como o senhor, de uma índole ilibada, de notório saber jurídico e intelectual, mas sobretudo um grande homem. Um ser humano dotado de empatia para com o próximo. Algo que difere sua pessoa das demais, nesse momento de tão grande individualidade de interesses, na qual vivenciamos na humanidade dita como "moderna".

Sabe Doutor Mário, temos aqui, o privilégio em representar inúmeras famílias. Assim como nós, essas famílias sabem e querem agradecer a nobreza de sua parte, por reconhecer todo nosso sofrimento e os danos que nos foram causados, pelo rompimento da barragem de Fundão.

Ler a decisão proferida pelo senhor, fazendo prevalecer a lei, o Estado Democrático de Direito, nos encheu os olhos d'água, assim como os de muitos pais e mães de famílias, que viram ali o que uma pessoa pode fazer quando se tem humanidade e olhar para com o próximo, respeito e reconhecimento aos direitos humanos, assim como o senhor fez por nós atingidos, resgatando toda nossa dignidade.

Em nome de todos os atingidos, nós da Comissão de Atingidos de Naque/MG, agradecemos ao senhor Meretíssimo, em especial por todo seu olhar de carinho para com nós.

Agradecemos por ter recebido a Valeriana Gomes de Souza, nossa liderança local, em seu escritório em Belo Horizonte - MG, quando tudo já parecia sem sentido, quando o cansaço na busca por fazer prevalecer nossos direitos se esgotava. Temos a certeza que Deus nos concedeu a grata surpresa de colocar o senhor em nossas vidas, por isso nós e os demais moradores de Naque, agradecemos a Deus pela pessoa que o senhor é, e por tudo que representa em nossas vidas.

Agradecemos também, pela recente decisão favorável aos atingidos, após a análise e avaliação dos embargos declaratórios, apresentados pelas empresas causadoras do maior crime ambiental no Brasil: Samarco, Vale e BHP Billiton, as quais tentaram tirar nossos direitos, e mais uma vez o senhor fez prevalecer a justiça e a equidade. Estamos agradecidos Dr. Mário, pelo senhor olhar, cuidar e guardar o direito de todos nós atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

Terminamos essa carta, agradecendo ao senhor por tudo, por cada minuto de seu tempo, debruçado em cima das leis, deliberações, portarias, normativas, decretos e medidas provisórias, fazendo prevalecer a justiça a nós que nos sentíamos sem vida, sem fôlego, sem esperança, após a passagem da lama.

Gostaríamos de nos despedirmos nesse momento do senhor Dr. Mário, deixando um caloroso abraço. Queremos agradecer também a Karina, pessoa de nossa grande estima e admiração, sempre muito atenciosa e solícita para com nós atingidos de Naque.

Ao Meretíssimo Dr. Mário de Paula Franco Júnior e a Karina, ficam registrados aqui, todo nosso carinho, afeto e gratidão. E também nosso convite para que venham conhecer nossa cidade. Sentiremo-nos muito orgulhosos pela presença de vocês aqui conosco. Será motivo de alegria para todos nós.

Forte abraço, nossas saudações e até breve.

Comissão de Atingidos de Naque/MG

Patricia Glen Barnett
Daisy Carlos Gonçalves
Márcia Aparecida de Freitas
Marlene
Jansen Filho
Valeria Franco

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora *in fine* assinada, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor o que segue.

Esta Comissão deseja, nesta peça, apenas manifestar nossa satisfação com o acatamento da Fundação Renova em cumprir o que foi determinado na Sentença dos presentes autos e parabenizar o andamento saudável do novel sistema indenizatório determinado por Vossa Excelência e implementado pela Fundação Renova, por meio da plataforma digital criada. Sempre que solicitado por esta procuradora da Comissão de NAQUE/MG, a Fundação Renova está se mostrando atenciosa e prestativa para aperfeiçoar o Portal do Advogado.

A implementação da plataforma (portal do advogado) está dando aos atingidos do Município ainda mais esperança para conseguirem acreditar e atingir o objetivo de finalmente serem ressarcidos/indenizados. Dezenas de atingidos da nossa cidade **JÁ ESTÃO** sendo indenizados, de forma que isto está consolidando ainda mais a eficácia do sistema indenizatório.

A cada dia que passa, milhares de atingidos estão aderindo ao mencionado sistema, principalmente em razão do bom funcionamento deste e dos pagamentos que estão sendo céleres e objetivos. Já são mais de 3.548 requerimentos (até a presente data).

A Comissão de Atingidos de NAQUE/MG agradece, em nome de todos os atingidos, por todo o empenho prestado pela Fundação Renova e, especialmente, por toda a sensibilidade e presteza deste Magistrado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Naque/MG, 30 de Setembro de 2020.

Da mesma forma, tem-se o **PJE 1018890-50.2020.4.01.3800** concernente à pretensão elaborada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES, *região estuarina*, devidamente sentenciado. *In verbis*:

INFORME URGENTE

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES

SOBRE A SENTENÇA DA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Comissão, em 15 de setembro de 2020, vem trazer esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da referida SENTENÇA da Justiça Federal, proferida no dia 15/09/2020.

A Presente **DECISÃO é INÉDITA e Histórica !!!**

Primordialmente, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de São Mateus: Após quase 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Marlana-MG), os atingidos de São Mateus se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. **É UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido ressarcimento/reparação de danos dos atingidos.

Importante lembrar que, foi apresentada a ADAI (Assessoria Técnica) para o Município de São Mateus, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

Cansados de esperar por solução, face a um sistema de reparação ineficaz/falho/injusto, e frente às **PROMESSAS VAZIAS** de Instituições, Movimentos Sociais e Assessorias Técnicas durante todos estes anos, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS** e **DESASSISTIDOS**, e sem informação alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de São Mateus, por meio de sua procuradora legal, **Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, Dr. Getálvaro Gomes da Silva e Dr. Alexander Pereira Gomes da Silva**, buscaram permanente interlocução com o Juiz federal, Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o **OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

Foi instaurado um Processo Incidental para São Mateus e assim obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURGIU NOSSA ESPERANÇA**, para um procedimento **CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO**, buscando uma **DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA**. **É FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR**, e precisam retomar suas vidas.

HOJE É DIA DE VITÓRIA para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante da Ilustre atuação dos nossos Advogados, **Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, Dr. Getálvaro Gomes da Silva e Dr. Alexander Pereira Gomes da Silva**, os quais de forma **CONCRETA** levou uma

Carlos Santos Pereira

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Adriana C. da Silva

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Valdeir Teixeira

[Assinatura]

solução efetiva e adequada para o tema Indenizações. Atuação que consta registrada na referida Sentença.

Assim, FOI PROFERIDA A DECISÃO JUDICIAL/ SENTENÇA que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e servirá como PRECEDENTE para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de 15/09/20 SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA.

Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos !

Importante dizer que os atingidos não são obrigados a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o ACEITE nesta via judicial, deverão ter advogado constituído, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais. É FACULTATIVO ao atingido !

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

SÃO MATEUS/ES - Primeira Cidade DA REGIÃO ESTUARINA que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana.

Atenciosamente, Comissão de Atingidos de SÃO MATEUS/ES! 15/09/2020.

Valdeci Teixeira
inup
ca
João Amado
Roberto R. Brandão
Lucas Monteiro
Juliano
Ademerson M. Brito
André P. Rangel
Paulo Roberto

Roberto Ribeiro Clemente
Roberto
Adriana B. dos Santos
Beatriz Castro da Silva
Maria Cyroci de Brito
Roberto
Roberto
Roberto
Roberto
Roberto

INFORME URGENTE

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES

***SOBRE A SENTENÇA DE LINHARES PROFERIDA PELA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ***

✕ A Comissão vem, nesta data (21/10/2020), com enorme satisfação e alegria, **INFORMAR** e levar esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da **SENTENÇA** que foi proferida pela 12 Vara da Justiça Federal.

□ Hoje temos uma **DECISÃO INÉDITA** e Histórica, que abrange todo nosso território, tanto da Região do Rio Doce e Região Estuarina (Foz do Rio Doce) !!!!

◆ Antes de mais nada, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de Linhares:

• Completando 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Mariana-MG), os atingidos de Linhares se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. **ESTAVAM EM UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido ressarcimento/reparação de danos dos atingidos.

◆ Importante lembrar que, foi apresentada Assessoria Técnica para o Município de Linhares, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

CANSADOS DE ESPERAR por solução, face a um **SISTEMA DE REPARAÇÃO INEFICAZ/FALHO/INJUSTO**, e frente às **PROMESSAS VAZIAS**, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS**, e sem **INFORMAÇÃO** alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de Linhares por meio de sua procuradora legal, Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott, buscou **permanente interlocução** com a Justiça federal, com o Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o **OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

◆ Foi instaurado um Processo Incidental para Linhares e assim obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURTIU NOSSA ESPERANÇA**, para um **procedimento CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO**, buscando uma **DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA**.

• É FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR, e precisam retomar suas vidas.

□ **HOJE É DIA DE VITÓRIA** para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante do trabalho e empenho da Comissão de Atingidos de Linhares, a qual de forma **CONCRETA** levou uma **solução efetiva e adequada para o tema indenizações**.

Assim, **FOI PROFERIDA A DECISÃO JUDICIAL/ SENTENÇA** que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e servirá como **PRECEDENTE** para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

✓ O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de 20/10/20 **SENTENÇA RECONHECENDO** diversas categorias pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um valor DE **QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA**.

Mariano Antonio
de Souza

☑️ Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar **nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula**, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, **acolhendo os pleitos dos atingidos**, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos !

☑️ Importante dizer que os atingidos não são obrigados a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o ACEITE nesta via judicial, deverão ter advogado constituído ou defensor público, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais. É FACULTATIVO ao atingido !

XLINHARES/ES - Cidade que envolve Região Continental (Rio Doce) e Região Estuarina (Foz do Rio Doce), **que obteve o devido reconhecimento dos atingidos** pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana. X

✓ **Consolida-se um NOVO PROCEDIMENTO, e a partir destes, muitos de atingidos serão finalmente reparados / indenizados !!!!***

Inúmeras vitórias ainda virão e permaneceremos UNIDOS na luta, pois assim nos tornamos ainda mais FORTES e seguiremos vencendo.

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

Atenciosamente, **Comissão de Atingidos de LINHARES /ES! 21/10/2020.**



Mariana Bozen Botelho

Dan

Flávia Martins do Silva Ribeiro

Marcel Souza

Wilson Bispo dos Santos

Albano dos Santos Romualdo

Paulo Roberto

Jaime de Paula Moreira Romualdo

Dandra de Moraes Santos

Cláudio da Conceição Costa

Francisco F. Almeida

Amari Gomes de Rêgo

Flávia Myrris Soares

Wesley da Silva Correia

Silvio César Costa de Oliveira

Jaqueline da Costa Silva

Flávia Myrris do Silva

Sebastião Augusto de Oliveira

Henrique

ft

Registro, ainda, os seguintes processos, todos devidamente sentenciados, estabelecendo o **sistema indenizatório simplificado**, já com a *plataforma online* em pleno funcionamento, com milhares de adesões já efetivadas e indenizações homologadas:

- **PJE 1024965-08.2020.4.01.3800** relativo à pretensão formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES.
- **PJE 1027958-24.2020.4.01.3800** relacionado à pretensão da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES.
- **PJE 1037377-68.2020.4.01.3800** concernente à pretensão indenizatória da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG.
- **PJE 1025077-74.2020.4.01.3800** relativo ao pleito indenizatório da COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE BAGUARI (Governador Valadares/MG).
- **PJE 1027958-24.2020.4.01.3800** referente à pretensão aduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE PEDRA CORRIDA (Periquito/MG).
- **PJE 1027971-23.2020.4.01.3800** concernente à pretensão reivindicada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE IPABA DO PARAÍSO (Santana do Paraíso/MG).
- **PJE 1036748-94.2020.4.01.3800** atinente à pretensão indenizatória da COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE CACHOEIRA ESCURA (Belo Oriente/MG).
- **PJE 1027964-31.2020.4.01.3800** alusivo à demanda indenizatória aduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE REVÉS DO BELÉM (Bom Jesus do Galho/MG).

- **PJE 1050686-59.2020.4.01.3800** relativo à pretensão aduzida, *em conjunto*, pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE COLATINA/ES e pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITAPINA/ES.
- **PJE 1055212-69.2020.4.01.3800** referente ao pleito indenizatório aduzido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RIO DOCE/MG, cuja **extraordinária aceitação social** e resultado positivo encontram-se demonstrados nas notícias constantes de ID's [438803918](#), [438803919](#), [438803920](#), [438803921](#), [438803922](#), [438803923](#), [438803924](#), [438803926](#) dos referidos autos. *In verbis*:

COMUNICADO

Prezado Dr. Mário de Paula Franco Júnior

A Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG vem a público agradecer o empenho e celeridade do nobre magistrado na fixação da matriz indenizatória do Território, a qual representa o novo paradigma da Bacia do Rio Doce, com reconhecimento e visibilidade jurídica a novas categorias de atingidos, tais como faiscadores, comprador informal de ouro, cadeia produtiva dos areais (mergulhadores, operadores de draga, motorista de caminhão). Trata-se da sentença mais completa, inédita e histórica para a reparação dos direitos dos atingidos.

Decorridos mais de 05 anos do Desastre, as famílias afetadas já estavam sem esperança e desacreditadas com a efetividade da reparação. A recente decisão, ao fixar a matriz de danos do nosso Município, reacendeu nos atingidos a possibilidade de acesso aos seus direitos, ao espírito de luta e engajamento coletivo para avanços da indenização.

Assim, a sentença representa uma VITÓRIA e grande CONQUISTA a toda população e seguiremos engajados para que o Novo Sistema Indenizatório Simplificado seja um sucesso de adesão e efetividade.

Atenciosamente

Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG, 28 de janeiro de 2021.

Alain Aparecido de Almeida

Ronaldo Adriano de Sousa
Márcia Mônica Fabri
Cláudia Ap. Silveira Marques
Vinício da Cruz Santos
Joana Rita de Jesus Goustina
Elisio Antônio de Araújo
Simone Lilianna Silva Lima
Elisio Vieira Leandro
Raimundo Ribeiro Gillo
Berenice Alcides de Sousa Santos
Terezinha Imaculada Gomes Cruz
Geraldo Assunção VIEIRA
Terezinha Aparecida de Souza
Djanika da Silva Rocha

*Antônio Jesus de Castro
Marta Belen dos Santos Severina
Renê Góes Guimarães*



- **PJE 1037382-90.2020.4.01.3800** relativo à pretensão deduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE AIMORÉS/MG.
- **PJE 1055270-72.2020.4.01.3800** concernente à pretensão indenizatória reivindicada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BUGRE/MG.
- **PJE 1055245-59.2020.4.01.3800** referente à pretensão reivindicada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE SENHORA DA PENHA (Fernandes Tourinho/MG).
- **PJE 1006338-19.2021.4.01.3800** relativo à pretensão deduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CARATINGA/MG.
- **PJE 1006318-28.2021.4.01.3800** concernente à pretensão indenizatória reivindicada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SEM PEIXE/MG.
- **PJE 100632-05.2021.4.01.3800** referente à pretensão aduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG.
- **PJE 1008619-45.2021.4.01.3800** atinente à demanda indenizatória pleiteada, *em conjunto*, pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RESPLENDOR e pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DA COMUNIDADE RIBEIRINHA DE VILA CRENAQUE (Resplendor/MG).
- **PJE 1006296-67.2021.4.01.3800** relativo à pretensão deduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE MARILÂNDIA/ES.
- **PJE 1055225-68.2020.4.01.3800** concernente ao pleito indenizatório aduzido, *conjuntamente*, pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE PERIQUITO/MG e pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ASSENTAMENTO LIBERDADE (Periquito/MG).

- **PJE 1014223-84.2021.4.01.3800** atinente à demanda indenizatória pleiteada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE GALILEIA/MG.
- **PJE 1012738-49.2021.4.01.3800** relativo à pretensão deduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE PINGO D'ÁGUA/MG.
- **PJE 1012785-23.2021.4.01.3800** referente ao pleito indenizatório aduzido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL/MG.
- **PJE 1012796-52.2021.4.01.3800** relativo à pretensão reivindicada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG e pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CHOPOTÓ (Ponte Nova/MG).
- **PJE 1055259-43.2020.4.01.3800** atinente ao pleito indenizatório aduzido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE PONTE NOVA/MG e pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ROSÁRIO DO PONTAL (Distrito).
- **PJE 1055278-49.2020.4.01.3800** referente à pretensão deduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE TUMIRITINGA/MG.
- **PJE 1013222-64.2021.4.01.3800** referente à pretensão deduzida pela COMISSÃO QUILOMBOLA DE DEGREDÓ. **A situação dos QUILOMBOLAS, por constituírem povos tradicionais, com vínculos e características culturais específicas, foi igualmente tratada de forma diferenciada no âmbito do Sistema Indenizatório Simplificado.**



CARTA AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ, DR. MÁRIO DE PAULA FRANCO JUNIOR DA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE

A Comissão Quilombola de Atingidos do Degredo-Linhares/ES, por seus membros que abaixo assinam, vem apresentar **Carta de Agradecimento** à Vossa Excelência referente ao desfecho do processo de pedido de indenização para a Comunidade do Degredo, conforme sentença indenizatória proferida em 14 de julho de 2021.

Ao longo dos últimos 05 anos, após diversos momentos com a Fundação Renova e o Sistema CIF, tantos em prejuízo aos interesses e direitos da nossa Comunidade, **se sentir contemplado pelos termos da Sentença para Degredo é motivo para comemoração e agradecimento.**

Vista a inércia e ineficiência do programa indenizatório instituído pela Fundação Renova (PIM), bem como os seguidos descumprimentos de prazo de apresentação de proposta indenizatória no GT-Indenização, criado no âmbito da Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais, essa Comissão Quilombola iniciou junto à Assessoria Técnica ASPERQD um processo conjunto de construção de proposta de indenização adequada para a comunidade.

Para isso, foram realizados momentos com os quilombolas residentes, com ações em diversos pontos do Território para escuta e registro dos relatos dos atingidos sobre os impactos em suas atividades e organização comunitária desde o rompimento da barragem de Fundão, em cumprimento aos fundamentos da OIT 169.

O acolhimento do pedido indenizatório da Comissão de Atingidos do Degredo – através da adequação das categorias do novel sistema indenizatório – representa um alívio para a Comunidade, que sempre esteve empenhada num histórico de luta com instituições e governo para o território, e não foi diferente desde o rompimento da barragem.



Diante disso, a Comissão agradece o empenho de todos os envolvidos para a instituição desse sistema indenizatório, em especial ao juiz responsável pelo caso, que reconheceu que para a Comunidade do Degredo algumas especificidades de indenização deveriam ser adotadas.

Dentre essas especificidades está a fixação do dano moral em conformidade a uma comunidade tradicional, que possui maior grau de dependência com o território e, portanto, sentiu em maior dimensão os impactos ocasionados pelo desastre-crime. Desde novembro de 2015, nossa comunidade foi impactada pela lama de rejeitos, que alterou profundamente nosso modo de vida, pois impossibilitou o exercício da principal atividade produtiva em nosso território: a pesca, nossa fonte de renda e alimentação.

Da mesma forma, a sentença indenizatória representa uma resposta célere, justa e adequada aos anseios da comunidade no processo de reparação, após longas negociações com a Fundação Renova, todas infrutíferas e/ou inadequadas para atender nossa comunidade quilombola.

De igual forma, o senhor juiz prioriza o relato e narrativa do atingido, em contraposição ao sistema adotado no âmbito extrajudicial, que, despreparado, muitas vezes falhou em reconhecer as necessárias especificidades para atender e reparar integralmente os danos dos atingidos quilombolas, prolongando em demasiado a espera por uma resposta de indenização.

A matriz de danos para a Comunidade Quilombola do Degredo fixada por Vossa Excelência traz aos atingidos de volta a confiança no sistema de justiça, pois ao longo de 05 (cinco) anos todos os acontecimentos desse processo de reparação desacreditaram a comunidade sobre um desfecho justo e possível.

Essa foi uma importante conquista, mas também cabe lembrar que o sistema indenizatório fixado na Sentença é opcional ou facultativo para os atingidos, sendo as outras alternativas o pedido judicial individual na justiça local ou o "PIM", da Fundação Renova.

É certo que a Comunidade Quilombola do Degredo não podia mais esperar pela resolução da questão indenizatória em outros espaços e a sentença para Degredo representa um marco



de conquista dos povos tradicionais, **servindo como exemplo para que outras comunidades não desistam da busca por seus direitos.**

No mais Excelência, agradecemos igualmente por adotar critério diferenciado para delimitar o universo quilombola para a indenização, através da lista de autodeterminação, em substituição ao cadastro da Fundação, o que demonstra a sensibilidade do senhor juiz sobre a forma de organização social de nossa comunidade e nossos direitos enquanto comunidade quilombola.

A reparação única individual estabelecida no fluxo ágil (simples, célere e objetivo) vem para dar uma resposta aos danos materiais e de renda, que em muito impactam na situação social do Território. Aquela sensação de que nada mais seria feito em relação ao tema era uma situação de incessante espera e se transformou em uma grande conquista, valorizando os direitos dos atingidos e proporcionando longos passos no caminho em direção à reparação integral, o que motiva a gratidão desta Comissão em nome de seus Comunitários ao Dr. Mario Franco de Paula Junior, Juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, pelo olhar sensível, justo e nobre ao possibilitar essa conquista aos atingidos(as) de Degredo.

Território Quilombola do Degredo, 12 de agosto de 2021.

Comissão Quilombola de Atingidos de Degredo:

Calíandre Lúte da Silva

Gláudio Borges Crapim

Marca da Silva Costa

Fabiano Fumo de Oliveira Gomes

Carminilda Borges

Mônica Silva de Jesus Pazatto

Simone Silva de Jesus

O sucesso da plataforma online ([sistema indenizatório simplificado](#)) em Baixo Guandu/ES, Naque/MG, São Mateus/ES, Linhares/ES, Aracruz/ES, Conceição da Barra/ES, Itueta/MG, Baguari/MG, Pedra Corrida/MG, Ipaba do Paraíso/MG, Cachoeira Escura/MG, Revés do Belém/MG, Colatina/ES, Itapina/ES, Rio Doce/MG, Aimorés/MG, Bugre/MG, Senhora da Penha/MG, Sem Peixe/MG, Caratinga/MG, Ipaba/MG, Resplendor/MG, Marilândia/ES, Periquito/MG, Galileia/MG, Pingo D'Água/MG, São José do Goiabal/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG, Ponte Nova/MG e, Tumiritinga/MG tem sido extraordinário, comprovado pela ampla adesão por parte dos atingidos.

De se ressaltar, por oportuno, que – em pouco mais de 08 meses – consoante PLANILHA ID [695155964](#), milhares de atingidos (das diversas categorias) já foram integralmente indenizados pela Fundação Renova.

Categorias INFORMAIS foram **judicialmente** reconhecidas pela primeira vez e estão sendo INDENIZADAS de forma simples, ágil e justa, **permitindo-lhes a retomada de suas vidas e a reconstrução de seus sonhos**.

A presente SENTENÇA – não obstante acolher a PETIÇÃO (ID [598831362](#)) formulada pela própria COMISSÃO DE DIONÍSIO – **apoia-se em precedentes exitosos já estabelecidos**, com fiel observância da **isonomia** entre os atingidos.

DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES SENTENCIADOS POR ESTE JUÍZO AOS ATINGIDOS DE DIONÍSIO – OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA – ENTREGA DA JUSTIÇA E PACIFICAÇÃO SOCIAL – CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA COMISSÃO DE ATINGIDOS

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO**, por intermédio da PETIÇÃO (ID [598816385](#)), requereu a este juízo a replicação das mesmas categorias e *quantum* indenizatórios para fins de **QUITACÃO DEFINITIVA** aos atingidos

daquela localidade, concernentes aos *precedentes* já sentenciados por este juízo, em especial ao **PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (MARILÂNDIA/ES)**. *In verbis*:

“(…)

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG, já devidamente qualificada, por seus advogados in fine assinados, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ratificar, sucintamente, as decisões e requerimentos abaixo delineados, frise-se, já devidamente deliberados, de comum acordo, em reuniões da Comissão peticionária, conforme Ata de Reunião e Ata de Deliberações inclusas, a saber:

(…)

II. Requerimento de replicação das matrizes de danos constantes da sentença exarada nos autos de nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Marilândia/MG) à demanda indenizatória aduzida pela Comissão de Atingidos de Dionísio/MG;

(…).”

O DOCUMENTO constante no ID [598816362](#), intitulado **ATA DE DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** confirma que, consoante deliberação entre os atingidos realizada em 07 de abril de 2021, devidamente lavrada pelo Sr. Sudário Gomes de Medeiros, houve **concordância expressa** no sentido de aplicação imediata dos outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* sentenciados por este juízo, em especial ao **PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (MARILÂNDIA/ES)**. *In verbis*:

ATA DE DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG

Aos sete de abril de dois mil e vinte e um, em reunião realizada pelo aplicativo *Whatsapp*, em respeito às orientações dos órgãos de saúde acerca da pandemia do coronavírus, os representantes da **Comissão de Atingidos de Dionísio/MG**, SUDÁRIO GOMES DE MEDEIROS, FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA e EDSON PASCOAL PINTO, deliberaram, de comum acordo, as seguintes pautas: 1) Atuação conjunta dos advogados Dra. Ana Carolina Fraga Arçari, Dr. André Portal Dias Maciel, Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Dr. Guilherme Bornachi Salume e Dr. Douglas Eugênio Martins, para representação e assessoramento da Comissão de Atingidos de Dionísio/MG no novo sistema indenizatório. 2) Formalização do requerimento de **replicação das matrizes de danos constantes da sentença exarada nos autos de nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Marilândia/ES)** à demanda indenizatória aduzida pela Comissão de Atingidos de Dionísio/MG, a fim de que se busque, da melhor e mais efetiva forma, o devido ressarcimento pelos danos causados a todos os atingidos. Nada mais havendo, encerra-se a presente. Eu, Sudário Gomes de Medeiros, lavrei a presente ata que segue assinada por mim e pelos demais representantes da Comissão de Atingidos de Dionísio/MG.

Dionísio/MG, 07 de abril de 2021.

Sudário Gomes de Medeiros
SUDÁRIO GOMES DE MEDEIROS

CPF: 619.590.146-68

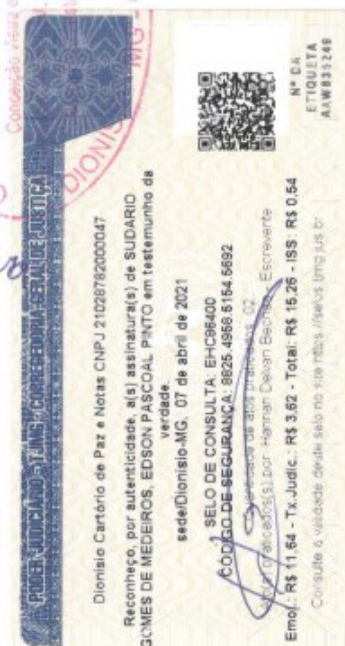
Felipe de Souza Oliveira
FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA

CPF: 134.409.616-64

EDSON PASCOAL PINTO

CPF: 007.717.616-27

Edson Pascoal Pinto



As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), por seu turno, aduziram a impossibilidade em replicar o consignado e fixado no **PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (MARILÂNDIA/ES)** aos atingidos de Dionísio, sob o argumento de violação ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição. *In verbis*:

“(…)

60. Em 15.4.2021, as Empresas opuseram embargos de declaração à r. decisão de Marilândia, por meio dos quais suscitaram, além da parcial nulidade do referido decisum, pontuais, porém importantes, omissão, obscuridade e contradição a serem sanadas por esse MM. Juízo.

61. Conforme aponta a doutrina, além de interromperem o prazo recursal — consoante o disposto no artigo 1.026 do CPC —, os embargos de declaração têm efeito devolutivo, atribuindo ao próprio órgão prolator a função de complementar o provimento anterior:

(…)

62. Assim sendo, tendo em vista que foi desafiada por embargos de declaração, a r. decisão de Marilândia ainda não transitou em julgado. Desse modo, não é possível que a Comissão de Dionísio requeira a imposição de uma decisão ainda não definitiva.

63. Considere-se ainda que, após o julgamento dos embargos de declaração pendentes, poderá haver interposição de recurso por parte das Empresas naqueles autos, havendo, inclusive, a possibilidade de que seja atribuído efeito suspensivo a tal recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (“TRF1”) – o que suspenderia a eficácia, ainda que parcial, da referida r. decisão.

64. Assim, enquanto tais questões estiverem sub judice no incidente proposto pela Comissão de Atingidos de Marilândia, não se pode permitir a extensão do quanto ali decidido para estes autos, sob pena de violação do direito das Empresas ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição.

65. Portanto, por esse fundamento, as categorias (a) faiscadores/garimpeiros artesanais; (b) proprietários de lavras de exploração mineral de areia e cascalho - formais/informais; (c) cadeia extrativista (mergulhadores, operadores de máquinas, operadores de dragas, dentre outros); (d) revendedores de ouro – formais e informais; (e) empresários/comerciantes do setor de turismo - formais e informais; (f) ambulantes em geral/camelôs/barraqueiros/feirantes/pequenos comerciantes informais; e (g) pescadores de subsistência residentes na área compreendida entre a LMEO + 2,001km e LMEO + 5km, não podem ser contempladas neste incidente.”

Pois bem.

Vê-se que a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO, em atenção ao *princípio da isonomia entre os impactados*, **concordou** e requereu, *em juízo, expressamente*, a replicação da SENTENÇA proferida aos atingidos de **MARILÂNDIA/ES, com os mesmos parâmetros, requisitos, critérios, limites e abrangência**.

Resta evidente que as SENTENÇAS proferidas nos demais *precedentes do sistema indenizatório* – inclusive ressaltadas pela própria Comissão – **têm cumprido adequadamente sua missão de entregar a prestação jurisdicional reivindicada, levando justiça e pacificação social**.

Consigno que os próprios atingidos possuem plena certeza, clareza e convicção dos termos das sentenças já proferidas e da *abrangência/eficácia* do novel sistema indenizatório implementado.

As pretensões (ID [598816385](#)) formuladas pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consistem em replicar os mesmos direitos, vantagens, parâmetros, critérios, valores e requisitos já aplicados nos demais territórios, **imprimindo-se, com isso, agilidade no processamento e pagamento das indenizações**.

Apesar das empresas rés (Samarco, Vale e BHP) alegarem a impossibilidade em replicar as mesmas categorias e *quantum* indenizatórios fixados no **PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (MARILÂNDIA/ES)** aos atingidos de Dionísio, sob a argumento de violação ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição, verifico, desde já, que **não há qualquer violação aos referidos princípios**.

Explico.

Primeiramente, o fato de haver ***embargos de declaração*** pendentes de julgamento neste juízo, por si só, **não enseja a suspensão da eficácia da decisão prolatada no PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (MARILÂNDIA/ES)**, vez que a regra constante no art. 1.026, *caput*, do CPC, dispõe que aqueles não possuem efeito suspensivo. Além do mais, o julgamento dos *embargos de declaração* não goza de autonomia em face da decisão embargada, sendo que seu papel é de completá-la ou aperfeiçoá-la, tornando-se parte integrante da decisão proferida.

Nesse sentido, verifica-se que a SENTENÇA proferida no **PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (MARILÂNDIA/ES)** goza de **plena eficácia**, até o momento, podendo, inclusive, servir como parâmetro para a demanda de outras localidades, desde que os atingidos concordem e requeiram, expressamente, os mesmos direitos, vantagens, parâmetros, critérios e valores.

Em segundo lugar, **na presente demanda**, ao contrário do que alegado pelas empresas rés, não se pleiteia a imposição da mesma decisão proferida aos atingidos de Marilândia, ainda não transitada em julgado, mas sim a aplicação da **matriz de danos** e o arbitramento das indenizações nos **mesmos parâmetros, requisitos, critérios, limites e abrangência**, conforme expressa concordância da COMISSÃO DE ATINGIDOS (ID [598816362](#)) para os atingidos do município de Dionísio.

Em terceiro lugar, tratam-se de **ações ordinárias distintas** (PJE 1041443-57.2021.4.01.3800 e PJE 1006296-67.2021.4.01.3800), tendo em comum o tema Cadastro/Indenizações (**Eixo Prioritário 7**), visto que cada localidade apresenta peculiaridades, especificidades e anseios próprios. Posto isto, evidencia-se que **estão preservados os princípios do devido processo legal e duplo grau**.

Ao devido processo legal, no *aspecto procedimental*, observa-se o contraditório e ampla defesa, nos presentes autos, decorrência obrigatória da garantia constitucional do princípio da igualdade e, também, no *aspecto substancial*, há o cumprimento da vontade das partes concretizada por provimento jurisdicional em fiel observância à supremacia das normas, princípios e valores constitucionais.

Ao duplo grau de jurisdição, por fim, constata-se que às empresas rés está assegurado o reexame, pelo Egrégio Tribunal Federal da Primeira Região, em grau de recurso, da matéria aqui apreciada e decidida, assim como, da decisão proferida no **PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (MARILÂNDIA/ES)**.

Prestigia-se, a um só tempo, a celeridade no processamento das indenizações e o indispensável tratamento uniforme (igualitário) entre todos os atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

Assim sendo, considero absolutamente pertinente e legítimo o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO de aplicação imediata das mesmas

categorias/requisitos/valorações/critérios aplicados nos demais *precedentes*, ante a observância ao **princípio da isonomia** e **igualdade jurídica** (art. 5º, caput, CF/88), com o devido estabelecimento de solução **técnica, justa e equilibrada**, sob a ótica do “*rough justice*”.

SENTENÇA ESTRANGEIRA – JULGAMENTO INTERNACIONAL DO “CASO SAMARCO” – JUDICIÁRIO DO REINO UNIDO - HIGH COURT OF JUSTICE ENGLAND AND WALES – MANCHESTER - NEUTRAL CITATION NUMBER: [2020] EWHC 2930 (TCC) – JUDGE SIR MARK GEORGE TURNER (JUSTICE TURNER)

A presente SENTENÇA, ao juntar-se às demais já prolatadas por este juízo (BAIXO GUANDU/ES, NAQUE/MG, SÃO MATEUS/ES, LINHARES/ES, ARACRUZ/ES, CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, ITUETA/MG, BAGUARI/MG, PEDRA CORRIDA/MG, IPABA DO PARAÍSO/MG, CACHOEIRA ESCURA/MG, REVÉS DO BELÉM/MG, COLATINA/MG, RIO DOCE/MG, AIMORÉS/MG, BUGRE/MG, FERNANDES TOURINHO/MG, IPABA/MG, CARATINGA/MG, SEM PEIXE/MG, RESPLENDOR/MG, PERIQUITO/MG, MARILÂNDIA/ES, GALILEIA/MG, PINGO D'ÁGUA/MG, SÃO JOSÉ DO GOIABAL/MG, SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG, PONTE NOVA/MG, TUMIRITINGA/MG, DEGREDADO/ES), concretiza a implementação do novo sistema de indenização no município de Dionísio.

Consoante veremos no decorrer dessa decisão, o **Sistema Indenizatório Simplificado** tem por finalidade flexibilizar os meios de prova (*standards probatórios*) em favor dos atingidos, simplificando e flexibilizando o procedimento da indenização, tornando-o, com isso, mais acessível, simples e justo.

Categorias hipossuficientes e informais (*carroceiros, lavadeiras de beira de rio, faiscadores, garimpeiros artesanais, pescadores de subsistência, artesãos, ambulantes, revendedores de pescado, areeiros, pescadores artesanais e de fato, produtores rurais, proprietários de pequenos quiosques, pousadas, bares e hotéis*) foram, pela primeira vez, em quase 06 anos, reconhecidas judicialmente como impactadas e elegíveis à indenização pelo rompimento da barragem de Fundão, com o consequente arbitramento das indenizações.

O **sistema indenizatório simplificado** implementado no “CASO SAMARCO” é o primeiro do país em causas do gênero e tornou-se *case de sucesso*, comprovado pela ampla adesão dos atingidos e familiares. Isto porque sua construção *teórica e prática* parte da premissa de que o Judiciário tem dificuldade em tratar, de forma célere e isonômica, casos individuais decorrentes de **indenizações em massa** que podem ultrapassar centenas de milhares de atingidos.

O sistema simplificado, de adesão facultativa, conforme veremos, tem sua inspiração no “*rough justice*” (justiça possível) do direito norte-americano.

Trata-se de um sistema totalmente digital, acessível por meio de *plataforma online* (via web), permitindo que categorias informais (*carroceiros, ambulantes, faiscadores, artesãos, areeiros, lavadeiras, etc*), desprovidas de provas materiais dos danos alegados, a partir das flexibilizações empreendidas, possam acessar o sistema e obter a sua justa e merecida indenização.

Em pouco mais de 07 meses, o novo sistema indenizatório obteve inúmeras adesões nos territórios onde já implantado, permitindo que milhares de atingidos recebessem suas indenizações.

O sucesso do **sistema simplificado** ultrapassou as fronteiras nacionais, obtendo o reconhecimento da justiça inglesa em um dos processos mais importantes da história do REINO UNIDO.

Em fato inédito, ao julgar a **maior ação** da história do judiciário do REINO UNIDO, também versando sobre o “CASO SAMARCO”, a **HIGH COURT OF JUSTICE (MACHESTER-UK)**, em decisão de 76 páginas, reconheceu a qualidade, a seriedade e a eficiência da **JUSTIÇA FEDERAL** brasileira, notadamente da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, em conduzir e implementar as melhores técnicas no julgamento do “*maior desastre ambiental do Brasil*”.

Por ocasião da **SENTENÇA ESTRANGEIRA (ID [695155966](#))**, o juiz inglês (JUSTICE TURNER) enfatizou seu reconhecimento à aplicação do novo sistema indenizatório, fundado no “*rough justice*”, elogiando-o.

A esse respeito, destaco a seguinte passagem da sentença estrangeira:

"(...) Fourthly, it is apparent that Judge Mario is doing his utmost to progress the process of compensating victims. His task is indeed challenging but his persistence and determination is evident both from the tone, content and timing of his judgments and the procedural initiatives he is seeking to introduce. He is intolerant of delay and his approach is a cause for confidence that the impetus he is giving to the process will continue. I agree with the defendants' point that a very high proportion of the complaints made by the claimants, especially in respect of the operation of Renova, are historical and that the evidence, taken as a whole, justifies the inference that lessons are being learnt in Brazil and improvements are being implemented".

"(...) Within this context, Judge Mario has recently sought to introduce the concept of "rough justice" under which claimants, who do not have the necessary documentation to prove, for example, their loss of earnings, can still be compensated on a broad brush basis rather than risk losing their claims for want of strict proof. It has been estimated that about 96% of the English claimants fall within geographical areas potentially covered by Local Commissions. Judge Mario seeks to insist that any claimant wishing to take advantage of the rough justice scheme must give up any claims which they have brought in England. He is clearly very concerned that running the claims in parallel would have a deleterious impact on the fair and just resolution of claims in Brazil. **I share those concerns"**. (grifos nossos)

Após exaustiva instrução processual e oitiva das partes, o juiz inglês (JUSTICE TURNER) **rejeitou integralmente a ação no REINO UNIDO**, ressaltando, uma vez mais, a seriedade da JUSTIÇA FEDERAL no Brasil em processar e julgar, com exclusividade, os fatos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. *In verbis*:

"(...)The 12th Federal Courtto which the 20bn and 155bn CPAs have been allocated is, through the efforts of Judge Mario, seeking to devise and deploy several procedural

innovations in order to improve and stream line the process". (grifo nosso)

O **sistema indenizatório simplificado**, portanto, além da ampla adesão emprestada pelos atingidos e seus familiares, ostenta, também, o reconhecimento internacional da justiça do Reino Unido.

DO FECHAMENTO DO CADASTRO

Por intermédio das PETIÇÕES (ID's [598831362](#), [598816385](#)), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO** aduziu que:

"(...) os impactados pleiteiam o **encerramento do cadastro**, conforme assinaturas apostas no abaixo assinado em anexo (...).

(...) Concordância com o fechamento do cadastro – relacionado ao programa de indenização – junto à Fundação Renova **na data de 30 de abril de 2020**". (grifo nosso)

DOCUMENTO de ID [598816360](#) (ATA DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE ATINGIDOS) reforça que os próprios atingidos, por intermédio de sua COMISSÃO, **concordaram em encerrar os novos pedidos de cadastro**.

Quanto ao “*fechamento do cadastro*”, as empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), manifestaram-se nos seguintes termos:

"(...) em atenção ao princípio da isonomia de tratamento aos atingidos residentes nos territórios previstos no TTAC, e em observância ao entendimento desse MM. Juízo a respeito da necessária fixação de uma data-referência para o encerramento das solicitações de cadastro para fins de indenização, **as Empresas concordam que seja declarado encerrado o Cadastro Integrado, desde que na data de 30.4.2020**, seja para Dionísio, seja para quaisquer outros territórios na bacia do Rio Doce atingidos pelo Rompimento, dando-se

por cumprido o PG-01 da Fundação Renova quanto a este tema.” (grifo nosso)

Pois bem.

Extrai-se dos autos que ambas as partes (COMISSÃO DE ATINGIDOS e EMPRESAS RÉIS) **estão de pleno acordo** quanto a necessidade de “*fechamento do cadastro*” - aqui entendido o cadastro relacionado ao programa de indenização - com vistas a ter-se uma delimitação objetiva do universo de atingidos, bem como quanto na definição do marco temporal na data de 30 de abril de 2020.

Consigno, *prima facie*, que **assiste inteira razão a COMISSÃO DE ATINGIDOS** quando defendem a necessidade de realizar-se o “*fechamento do cadastro*”, permitindo que haja uma definição e delimitação objetiva do universo de pessoas atingidas.

É inconcebível que o cadastro - ao menos quanto ao programa de indenização - fique aberto eternamente.

A esse respeito, percebe-se que a manutenção eterna do cadastro aberto impede qualquer previsibilidade financeira ou programação orçamentária quanto a execução dos programas de indenização.

Apenas para se ter um parâmetro, o **prazo de prescrição** do Código Civil para a pretensão de reparação civil é de **03 anos** (art. 206, §3º, inciso V).

In casu, o “cadastro” permaneceu aberto **por mais de 04 anos**.

Está-se a falar de um **período superior a 04 anos** em que o cadastro “*ficou aberto*”, e ao atingido bastava “telefonar” para um número 0800 (ou comparecer a uma central de atendimento da Renova) informando o seu desejo de ser cadastrado como impactado.

Como bem reconheceu a própria COMISSÃO DE DIONÍSIO, houve prazo mais do que suficiente e adequado (**04 anos e meio**) para que essa mera formalização (mero relato) fosse feita.

Nesse particular, cabe relembrar o princípio elementar do Direito, segundo o qual: *dormientibus non succurritus*.

Quanto a data de “*fechamento do cadastro*”, consigno que a data sugerida (**30 de abril de 2020**) é adequada e pertinente, não havendo motivo para não ser acolhida.

Registro, inclusive, que diversas outras Comissões de Atingidos [BAIXO GUANDU/ES, NAQUE/MG, SÃO MATEUS/ES, LINHARES/ES, ARACRUZ/ES, CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, ITUETA/MG, BAGUARI/MG, PEDRA CORRIDA/MG, IPABA DO PARAÍSO/MG, CACHOEIRA ESCURA/MG, REVÉS DO BELÉM/MG, COLATINA/ES, ITAPINA/ES, RIO DOCE/MG, AIMORÉS/MG, BUGRE, SENHORA DA PENHA, SEM PEIXE/MG, IPABA/MG, CARATINGA/MG, RESPLENDOR/MG, MARILÂNDIA/ES, PERIQUITO/MG, RIO DOCE/MG, SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG, TUMIRITINGA/MG, DEGREDADO/ES] utilizaram a referida data (**30/04/2020**) como marco temporal, tornando-a uma data referência para o “fechamento do cadastro” em toda a bacia.

Prestigia-se, assim, uma vez mais, o **tratamento isonômico** com os demaís atingidos, no âmbito das sentenças já prolatadas.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO o pedido de “fechamento do cadastro”**, apenas e tão somente para os atingidos do município de DIONÍSIO/MG (núcleo urbano e comunidades rurais) de forma que **todos** aqueles que possuem registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020** poderão se beneficiar e se valer da presente decisão, para, querendo, proceder à habilitação no novel sistema indenizatório, aderindo à *matriz de danos* judicialmente fixada.

DO TITULAR DO DIREITO E DA INDENIZAÇÃO POR MÚLTIPLOS DANOS

Por intermédio da PETIÇÃO (ID [598831362](#)), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO** aduziu a necessidade de se fazer a distinção entre o titular do direito e o titular do cadastro. *In verbis*:

“(…)

Diante do falho sistema de reparação implementado pela Fundação Renova para administrar o pagamento de indenizações, cujo protocolo inicial era realizado através de um CADASTRO junto à Fundação, muitos atingidos tiveram seus direitos cerceados.

Explica-se.

Ao realizar o cadastro junto à Fundação Renova, os demais integrantes do núcleo familiar do titular do cadastro não são registrados, seja pelo falho sistema implementado, seja porque a Fundação Renova não deu seguimento as demais etapas posteriores à solicitação inicial.

Isto, pois ao realizar o cadastramento do atingido, os demais membros do núcleo familiar eram atrelados ao titular do cadastro, leia-se, primeiro atingido do núcleo familiar que efetuou a ligação para a Fundação Renova.

Ocorre que o titular do cadastro perante a Fundação Renova não é o único titular do direito que se persegue na presente demanda, haja vista que dentro de um mesmo núcleo familiar e, portanto, de um mesmo cadastro, podem haver vários outros atingidos/titulares do direito.

Da mesma forma, um titular do cadastro pode figurar em mais de uma categoria de atingidos, o que não é assegurado no falho sistema implementado pela Fundação Renova.

Diante deste cenário, não se pode permitir que o único contemplado pelos requerimentos pugnados nesta petição seja somente o titular do cadastro, sendo certo que os demais integrantes do núcleo familiar, se atingidos, devem ter seu direito reconhecido perante este Douto Juízo.

Ante o exposto, requer seja considerado “titular do direito” não somente o “titular do cadastro”, mas todos os atingidos pertencentes ao seu núcleo familiar, desde que residentes no mesmo local.”

A pretensão merece acolhimento, pois constitui medida de justiça.

Consta dos autos que os “Programas de Reparação” efetuados pela Fundação Renova tinham como ponto de partida o registro/solicitação formalizado pelo atingido junto ao o800. Ao assim proceder, o atingido tornava-se, então, “titular do cadastro”.

Via de regra, somente um integrante do núcleo familiar (normalmente o “Chefe da Família”) se encarregava de fazer esse registro/solicitação junto ao o800, não obstante, nesse mesmo núcleo, existir, por vezes, **outros atingidos**, como cônjuge, filhos, pais, etc.

Feito o registro/solicitação junto ao o800, a Fundação Renova se encarregava de agendar data futura para entrevista e verdadeiro “cadastro” do solicitante (“titular do cadastro”), tomando ciência, então, da existência dos **demaís** componentes do núcleo familiar.

Sabe-se, no entanto, que a Fundação Renova (desde janeiro/2018) suspendeu a fase de entrevista/cadastramento, de modo que aqueles solicitantes de registro/solicitação (“titulares do cadastro”) **não tiveram** a oportunidade de serem “entrevistados” pessoalmente e, por conseguinte, **não puderam** indicar/relatar a presença (existência) de outros atingidos no núcleo familiar.

Portanto, como essas “*outras pessoas*” porventura existentes no núcleo familiar não tiveram a oportunidade de serem apresentadas à Fundação Renova, cabe entender que o universo de atingidos delimitado pela COMISSÃO (“fechamento do cadastro” em 30 de abril de 2020) e homologado por este juízo, engloba os “titulares do cadastro”, **assim como os demais integrantes de seu núcleo familiar (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que comprovadamente residentes no mesmo local à época do evento danoso.**

Desta feita, **todos eles** (“titular do cadastro” e demais integrantes do seu núcleo familiar) qualificam-se – individualmente - como **TITULARES DO DIREITO** e encontram-se aptos a postular as respectivas indenizações no âmbito do NOVEL, nos termos da matriz de danos fixada nessa decisão.

De outro lado, a questão referente à indenização pelos **múltiplos danos**, desde que previamente declarados, também merece acolhimento, por ser medida de direito e justiça.

Aqueles atingidos que se encontram no universo delimitado por esta Decisão, isto é aqueles que possuem **solicitação/registro/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação** perante a Fundação Renova até **30 de abril de 2020**, desde que tenham previamente relatado a existência de mais de uma profissão/ofício, fazem jus à **indenização integral** arbitrada nessa SENTENÇA por cada um dos danos experimentados.

Em outras palavras, o atingido que tiver declarado perante a Fundação Renova a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), desde que cumpridos os requisitos fixados na presente SENTENÇA para cada um deles, deverá ser indenizado **integralmente** por cada dano experimentado, nos termos da matriz judicialmente fixada.

Com isso, esclareço e ressalto – desde já – que a premissa fundamental para o **correto** enquadramento do atingido na *matriz de danos* judicialmente fixada é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu (*em data pretérita*) quando da solicitação/registro/entrevista/cadastro/manifestação.

O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante, até mesmo porque a Fundação sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) a respeito do reconhecimento das categorias impactadas.

É o **relato (a narrativa)** que o próprio atingido fez - **em data pretérita** - por ocasião do *registro/solicitação/entrevista/cadastro* que deve prevalecer.

Prestigia-se, assim, a iniciativa, palavra e a boa-fé do atingido.

Evidentemente, o atingido **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - mudar a sua versão (*alterar a sua narrativa*) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior.

O atingido que tiver declarado perante a Fundação Renova a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), quer na categoria de subsistência, quer na categoria de ofícios, desde que cumpridos os requisitos fixados nessa SENTENÇA para cada um dos eventos, deverá ser **indenizado integralmente** por cada dano experimentado.

No âmbito do novel **sistema indenizatório simplificado**, de natureza facultativa, busca-se a **QUITACÃO FINAL e DEFINITIVA**, com a consequente pacificação social, motivo pelo qual se deve prestigiar a boa fé do atingido que, por ocasião do **registro/solicitação/entrevista/cadastro**, relatou ter experimentado mais de um dano.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE DIONÍSIO/MG, a fim de assentar que a *matriz de danos* estabelecida nessa decisão destina-se ao **TITULAR DO DIREITO** lesado, aqui compreendido o “Titular do Cadastro” que fez a *solicitação/registro/protocolo* junto ao O800 **até 30 de abril de 2020, e demais integrantes de seu núcleo familiar** (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que comprovadamente residentes no mesmo local à época do evento danoso.

Ademais, **DEFIRO** aos atingidos que possuem *solicitação/registro/protocolo/entrevista/cadastro* perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020** e, que tenham declarado a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), observados os requisitos fixados para cada um deles, a indenização integral por cada dano experimentado, nos termos arbitrados por essa SENTENÇA (*matriz de danos*).

DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA PRESENTE DECISÃO – UNIVERSO DE ATINGIDOS – DIONÍSIO

A presente ação foi proposta pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO** que, de forma firme e destemida, lutando contra todas as adversidades e *trilhando o caminho percorrido por diversas outras Comissões*, fez prevalecer o seu direito à **auto-organização** e à **autodeterminação**, trazendo a este juízo às demandas do território e buscando uma solução racional, célere e eficaz.

Conforme já ressaltado por este juízo por ocasião da Decisão ID [601239863](#):

"(...) o **TAC-GOVERNANÇA** firmado em 25 de junho de 2018 e homologado judicialmente, reconheceu formalmente a existência e a legitimidade das Comissões de Atingidos, assim como fez estabelecer que as pessoas atingidas, elas próprias, têm direito a participarem das discussões e soluções de suas demandas. *In verbis*:

"(...)

PRINCÍPIOS GERAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. O presente ACORDO rege-se pelos seguintes princípios:

I — a efetiva participação das pessoas atingidas na criação, discussão, avaliação fiscalização dos

PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES. (...)

CLÁUSULA QUARTA. **E assegurado às pessoas atingidas o direito à participação na governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO**, nas diversas instâncias decisórias e consultivas a ele relacionadas, nos termos previstos no TTAC e no presente ACORDO.

A CLÁUSULA OITAVA estabelece de forma clara e incontestável que as **COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS** são interlocutórias legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. *In verbis*:

"(...)

COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS

CLÁUSULA OITAVA. As PARTES acordam o **reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas ("COMISSÕES LOCAIS")**, residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, **como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO**, nos termos e limites previstos neste ACORDO.

O TAC-GOV deixa claro que as **COMISSÕES DE ATINGIDOS**, desde que devidamente constituídas, são interlocutoras legítimas no processo de reparação e definição de seus direitos, aptas, portanto, a instaurarem o processo de negociação coletiva.

Vê-se, assim, que sob a ótica legal, processual, procedimental e instrumental, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** possui amplo reconhecimento jurídico e total legitimidade para trazer a juízo as pretensões das pessoas (e categorias) atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão.

(...)

Sob a ótica da legitimidade material, observo que a referida COMISSÃO teve o cuidado de comprovar em juízo de que dispõe de **integral respaldo** dos atingidos para que fossem inauguradas as discussões judiciais sobre as indenizações afetas ao referido território.

Documento de ID [598816357](#), intitulado **abaixo-assinado** e endereçado especificamente a este juízo federal da 12a Vara, comprovam o desejo dos atingidos de que a questão seja trazida a juízo para definição.

Assim sendo, **RECONHEÇO** a legitimidade procedimental e material da **COMISSÃO DE ATINGIDOS DIONÍSIO/MG** para inaugurar em juízo a discussão relacionada à indenização dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.”

Vê-se, portanto, que a legitimidade atribuída à **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO** para postular pela coletividade viabilizou que as demandas da referida localidade fossem trazidas a este juízo, a fim de que, à luz do **princípio da razoável duração do processo**, fosse alcançada a efetividade na prestação jurisdicional.

Assim sendo, compete a este Juízo, diante dos elementos aqui coligidos, **decidir** sobre as categorias atingidas, fixando a correspondente *matriz de danos*.

De se registrar, uma vez mais, que o **sistema indenizatório simplificado** se destina aos atingidos (MAIORES e CAPAZES) constantes do universo delimitado por esta Decisão, os quais **poderão**, *por intermédio de seus respectivos advogados/defensores públicos*, **facultativamente**, manifestar adesão à presente *matriz de danos*, beneficiando-se, assim, do novel sistema.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **RECONHEÇO** que todos os atingidos que se encontram no **universo delimitado** pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, isto é, aqueles que possuem *registro/solicitação/entrevista/cadastro/manifestação* perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020**, estão, automaticamente, admitidos à habilitação formal no **sistema simplificado**, por meio de seus respectivos

advogados/defensores públicos, para aderirem (**ou não**) aos termos da *matriz de danos* judicialmente estabelecida.

DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA – DA ADESÃO FACULTATIVA PELOS ATINGIDOS MAIORES E CAPAZES CIVILMENTE

Conforme já sinalizado, a pretensão veiculada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO buscou encontrar uma nova via de acesso, um novo fluxo de indenização, mais direto, simplificado e, sobretudo, *flexibilizado*.

A presente decisão, portanto, **NÃO representa** uma ruptura com o sistema anterior ou com os programas locais que seguem existentes e válidos junto à Fundação Renova.

Cuida-se, aqui, da constituição de um novo caminho, uma nova via de acesso, ou mais precisamente, a abertura de uma nova política indenizatória pela qual os atingidos (MAIORES e CAPAZES) - amparados no **princípio da autonomia da vontade privada** – representados/assistidos por seus advogados/defensores públicos -poderão **livremente** decidir se desejam aderir ou não.

Reitero, uma vez mais, que o sistema indenizatório simplificado não interfere, não altera, não modifica e não se relaciona com os demais programas indenizatórios locais existentes em DIONÍSIO/MG. Trata-se, apenas, dentro da concepção do “Sistema Multiportas”, de mais uma opção indenizatória colocada à disposição do atingido, detentor de regramento específico e regime jurídico próprio, sem qualquer conexão ou relação com os demais programas locais.

É o atingido que, no âmbito de sua autonomia da vontade privada, deverá decidir qual sistema indenizatório melhor atende aos seus anseios e interesses, cada qual com suas vantagens, desvantagens e consequências jurídicas.

Assim sendo, os termos da presente decisão, especialmente a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, são de adesão facultativa pelos atingidos (maiores e capazes), garantindo-se aos mesmos, se desejarem, a opção pelo sistema hoje vigente

junto a Fundação Renova (Programa “PIM”) ou os programas locais conduzidos pela CÁRITAS BRASILEIRA.

De forma clara e transparente, os atingidos poderão (livremente) **optar** pelos seguintes sistemas:

- (i) Programa de Indenização Mediada (Programa “PIM”) atualmente existente, seguindo-se os ritos procedimentais, os critérios de elegibilidade e parâmetros indenizatórios previstos no TTAC e aplicados pela Fundação Renova;
- (ii) ajuizamento de ação individual na justiça local, nos termos da lei processual e da jurisprudência do STJ, objetivando a comprovação específica e individualizada dos danos alegados, com os *ônus processuais* correspondentes;
- (iii) sistema indenizatório simplificado, fundado na noção de “*rough justice*”.

Esclareço que, para fins de adesão, haverá um **fluxo simplificado de comprovação e apresentação de documentos** perante a Fundação Renova, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Esclareço, ainda, que **todos** os atingidos que se enquadrarem nos termos desta SENTENÇA, ainda que em algum momento tenham obtido uma negativa **por parte da Fundação Renova** (em razão da ausência de políticas indenizatórias ou enquadramentos internos indevidos), em sede administrativa, poderão postular a **adesão** ao novel sistema indenizatório.

Em respeito à segurança jurídica e soberania das decisões judiciais, **não podem** acessar o sistema indenizatório simplificado aqueles atingidos que tiveram o pedido de indenização REJEITADO e/ou julgado IMPROCEDENTE por **decisão judicial transitada em julgado**.

Consoante já afirmado, a premissa fundamental para o **correto enquadramento** do atingido na *matriz de danos* fixada judicialmente é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu em data pretérita quando da solicitação/registro/entrevista/cadastro/manifestação/protocolo.

O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante e desinfluyente, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) sobre o reconhecimento das categorias impactadas.

É o **relato (a narrativa, a informação)** que o próprio atingido fez por ocasião do registro/solicitação/entrevista/cadastro que deverá prevalecer.

Evidentemente, **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - o atingido mudar a sua versão (alterar a sua narrativa) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização lhe parece superior.

Assim sendo, a partir da ciência da **matriz de danos** estabelecida nessa decisão, poderá o atingido (MAIOR e CAPAZ), *assistido/representado por seu respectivo advogado*, **decidir** pela adesão (**ou não**) ao **sistema indenizatório simplificado**, com todas as consequências jurídicas daí advindas.

O objetivo de estabelecer-se um procedimento indenizatório simplificado, **claramente favorável aos atingidos quanto aos meios de prova**, INCLUSIVE DE NATUREZA FACULTATIVA, é obter-se a pacificação social, através dos ideais de justiça, e consequente resolução definitiva do conflito.

A relação (Fundação Renova x Atingido) não pode se eternizar no tempo, criando uma nefasta relação de dependência (econômica e social), que apenas contribui para a perpetuação do conflito e tensionamento social.

Na linha do que foi proposto pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, ao fixar-se um procedimento indenizatório claramente favorável aos atingidos – tem-se por finalidade promover a justa indenização, **através da QUITAÇÃO FINAL, ÚNICA E DEFINITIVA**, levando justiça e pacificação social.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS defendeu em juízo uma solução que contemplasse a quitação definitiva, permitindo que os atingidos pudessem encerrar essa página, retomar suas vidas e reconstruir seus sonhos, colocando um fim na situação de litigiosidade com a Fundação Renova.

Assim sendo, o atingido, através de seu advogado/defensor público, deve ter ciência que a adesão (**facultativa**) ao novo **sistema indenizatório simplificado**, beneficiando-se da flexibilização dos meios de prova e da matriz de danos judicialmente fixada, no âmbito da autonomia de sua vontade privada, implica **QUITACÃO FINAL, ÚNICA e DEFINITIVA**, abrangendo todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento da Barragem de Fundão, **excluídos apenas:** **i)** eventuais danos futuros; **ii)** questões relacionadas aos reassentamentos de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira (Barra Longa), objeto do Eixo Prioritário 3; **iii)** questões relacionadas às trincas, danos estruturais e rachaduras no imóveis, objeto do Eixo Prioritário 4 e “ACP Linhares” e **iv)** eventuais danos à saúde humana, objeto do Eixo Prioritário 2.

Ressalva-se, ainda, a participação dos interessados em outros programas do TTAC e/ou disponibilizados pela Fundação Renova (a exemplo da recolocação profissional), desde que **não versem** sobre pretensões financeiras individuais, os quais ficam preservados e mantidos.

Prestigia-se, assim, o **princípio da autonomia da vontade privada** do atingido livre, maior e capaz civilmente com a necessária pacificação social.

DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NA DATA DO EVENTO DANOSO

A forma de comprovação da presença no território na data do Evento Danoso (05/11/2015) qualifica-se como uma das mais importantes controvérsias constantes dos autos, a demandar intervenção judicial.

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO**, na petição inicial (ID [598831362](#)), pleiteou, em adição, os seguintes documentos para fins de comprovação de residência, *in verbis*:

“(…)

8. ÁREA RURAL - COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA

8.1 DA NECESSÁRIA FLEXIBILIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE PRESENÇA NO TERRITÓRIO

Consoante se verifica nos demais processos judiciais ajuizados pelas Comissões de Atingidos, este h. juízo construiu um rol taxativo de documentos hábeis à comprovação de presença no território pelos atingidos.

Em que pese os louváveis esforços implementados por este ilustre Magistrado no sentido de ampliar a lista de documentos válidos, com a admissão de, aproximadamente, 25 (vinte e cinco) documentos comprobatórios, sabe-se que grande parte deles se mostraram inviáveis ao se considerar a realidade dos residentes nas comunidades mais humildes do Município de Dionísio/MG.

Explica-se.

As comunidades tradicionais de Dionísio/MG que sofreram os maiores impactos são, indiscutivelmente, marcadas pela informalidade, precariedade de recursos e pouquíssima infraestrutura, de modo que, na maioria delas, sequer havia o fornecimento de energia elétrica ou água tratada encanada, tampouco sistema de saneamento básico no ano de 2015.

A maior parte desses atingidos reside às margens do Rio Doce, majoritariamente em Áreas Rurais, em residências ou terrenos familiares antigos, habitadas pelo número aproximado de 8 a 10 pessoas.

Algumas comunidades rurais, até os dias atuais, ainda não possuem sistema de saneamento básico, tampouco os serviços de entrega de correspondências e, ainda, contam com pouquíssimas instalações de energia elétrica, de modo que, é costumeiro que um único padrão de energia seja compartilhado com diversos vizinhos, culminando para que todos eles possuam o comprovante de residência no nome da mesma pessoa titular do padrão de energia. Obviamente, essa realidade era ainda mais latente no ano de 2015!

Tais comunidades contam com diversos núcleos familiares que residem em um mesmo terreno, seja compartilhando a mesma residência ou, ainda, com a construção de cômodos anexos ou casas distintas na mesma área de terra, compartilhando as mesmas instalações elétricas e sanitárias, “puxando” a energia do padrão de energia da casa principal, e rateando a conta entre as famílias ao final do mês.

Ademais, a própria CEMIG se recusa a instalar novos padrões, alegando a necessidade de instalação de geradores ao custo médio de 11 mil reais, o que, por óbvio, não pode ser custeado pelos atingidos que sequer detêm recursos financeiros suficientes para arcar com suas contas mensais.

Não se mostra razoável, tampouco, se presumir que pessoas que vivem em condições tão informais de vida e com severa hipossuficiência

financeira — causada ou agravada pelo desastre — seriam capazes de deixar as residências de seus pais ou familiares tão precocemente já aos 18 (dezoito) anos de idade, sendo muito mais comum que seus comprovantes de residência permaneçam nos nomes de seus genitores por longos anos.

Destaca-se, outrossim, que muitas destas comunidades sequer possuíam sinal de telefone celular, o que foi parcialmente resolvido em algumas localidades no ano de 2017 com a implementação de internet via satélite, ocasião em que recebem sinal de wi-fi para conseguirem utilizar o celular.

Até este marco, não fazia nem mesmo sentido para esses atingidos possuírem aparelho celular, eis que não eram capazes de utilizá-los, e os poucos que possuíam, contavam com aparelhos “de cartão”, sem o recebimento de faturas mensais em suas residências.

Todas essas comunidades são marcadas, fortemente, pela informalidade.

Raríssimos são os casos de formalização das locações residenciais por meio de contratos, tampouco há o registro de residência dos proprietários dos imóveis em declarações com reconhecimento de firma em cartório contemporâneo ao evento.

Neste: particular, cumpre pontuar, inclusive, que pouquíssimos são os impactados que possuem registro de firma em cartório. A bem da verdade, muitos sequer sabem o que, de fato, significa o registro e conseqüente reconhecimento de firma.

Da mesma forma, incontáveis são os casos de casais que, apesar de viverem e constituírem família há mais de 20 (vinte) ou 30 (trinta) anos juntos, não possuem a formalização da união, eis que, tradicionalmente, passam, tão somente, a conviver maritalmente, sem qualquer documento oficial que a comprove.

Exigir desses impactos documentos formais de comprovação ou, ainda, declarações com reconhecimento oficial desde a época do rompimento, seria o mesmo que os impedir do justo recebimento das devidas indenizações, notadamente ao se considerar que a postura das requeridas não coaduna com o compromisso da reparação integral.

Por todo o exposto, imprescindível que, além das formas de comprovação de presença/residência no território adotadas nas referidas sentenças, este h. juízo considere as especificidades dos atingidos do Município de Dionísio/MG e admita como prova efetiva para preenchimento desse requisito os seguintes documentos:

FORMA PRIMÁRIA

a. Formulário do Cadastro Integrado, uma vez que os atingidos que possuem o referido documento são, exclusivamente, aqueles que foram submetidos a entrevistas realizadas por

empregados da Synergia em suas residências, com a consequente comprovação e constatação pela empresa, in loco, da presença do atingido no território à época do evento;

b. Vistoria in loco a ser realizada por empregados da Fundação Renova na residência do atingido, para aqueles atingidos que não realizaram entrevista com a empresa Synergia e, por tal razão, não possuem o Formulário. Neste caso, deve a Renova, após a confirmação de que o atingido reside/residia naquele local à época do acidente, confeccionar documento apartado a fim de comprovar o quesito residência e viabilizar o ingresso do atingido ao sistema indenizatório como forma de comprovação primária de endereço;

c. Conta de água em nome de familiares até terceiro grau e por afinidade, desde que comprovada a relação entre eles;

d. Conta de energia elétrica em nome de familiares até terceiro grau e por afinidade, desde que comprovada a relação entre eles.

Subsidiariamente, caso este h. juízo não aceite os termos acima, requer, ao menos, a admissão dos referidos documentos de familiares do atingido até segundo ou primeiro grau.

FORMA SECUNDÁRIA

a. Contrato de aluguel firmado diretamente com o proprietário do imóvel, desde que com firma reconhecida em cartório até a data de prolação da . r. sentença;

b. Declaração do proprietário do imóvel, com firma reconhecida em cartório e sob as penas da lei, atestando que o atingido residia naquele local;

c. Declaração emitida pelo Posto de Saúde mais próximo da localidade onde o atingido residia, atestando a sua presença no território à época "do rompimento, mediante consulta ao banco de dados cadastrais do órgão, devidamente assinada por agente de saúde ou enfermeiro(a);

d. Declaração emitida pela Instituição de Ensino, local em que o atingido ou seu filho menor de idade frequentava no ano de 2015, de modo a comprovar a residência à época;

e. Declaração emitida pelo CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) do Município, atestando a presença do atingido no território à época do rompimento, mediante consulta ao banco de dados cadastrais do órgão, devidamente assinada por assistente social.

8.2 DOS ATINGIDOS QUE RESIDEM EM FAZENDAS RURAIS DE PROPRIEDADE DE SEUS PATRÕES

Além das dificuldades narradas no tópico anterior, ressaltam-se, na presente oportunidade, outras dificuldades encontradas pelos atingidos residentes em áreas rurais.

MM. Juiz, é praxe nas áreas rurais deste município, sobretudo os que residem em fazendas de terceiros, in casu, seus patrões, que o comprovante de residência venha em nome do detentor da propriedade.

A fim de melhor elucidar os fatos, explica-se.

Inúmeros atingidos, leiam-se, trabalhadores rurais e funcionários de fazendas, residem nas propriedades de seus patrões. Na ocasião, usufruem de toda e qualquer estrutura existente na fazenda em seu cotidiano, tais como: moradia, fornecimento de água, fornecimento de energia elétrica, saneamento básico, dentre outros.

É muito comum verificarmos a presença de 20 (vinte) até 30 (trinta) famílias residindo em um único endereço, ou seja, todos com o mesmo padrão de energia elétrica.

Assim, conclui-se que todo e qualquer comprovante de residência endereçado para tais propriedades, acompanham única e exclusivamente do nome do proprietário da fazenda, o que dificulta, e muito, a possibilidade do atingido comprovar que residia naquele local.

Ademais, tanto a FUNDAÇÃO RENOVA quanto a empresa SYNERGIA — esta última, contratada para auxiliar no levantamento de dados dos impactados —, quando do cadastramento dos atingidos, elaboraram, na primeira página do formulário, as coordenadas de residência aferidos por meio do GPS, inclusive com a presença de latitude e longitude.

Desta forma, não pairam dúvidas de que tal documento deve ser utilizado como fins de comprovação primária, eis que, no ano de 2016, época em que os cadastros foram feitos, todos os que receberam o formulário, comprovaram em laudo confeccionado pela própria FUNDAÇÃO RENOVA que residiam naquele endereço.

9. DOS ATINGIDOS FALECIDOS APÓS O CADASTRAMENTO JUNTO À FUNDAÇÃO RENOVA

Mais uma adversidade vislumbrada no território de Dionísio/MG que merece destaque por este h. juízo se refere ao grande número de atingidos falecidos; após o cadastramento junto à Fundação Renova e que nunca foram contemplados com o efetivo recebimento da indenização.

Seja pela hipossuficiência financeira, seja pelo desconhecimento jurídico que perpassa grande parte dessas comunidades ou, até mesmo, pela inexistência de bens a inventariar, inúmeras famílias não realizam a abertura de inventário do espólio do ente falecido, judicial ou administrativamente.

Com efeito, não existe espólio, tampouco inventariante para representar o atingido falecido perante o novel e os cartórios de registro para efetuar o necessário reconhecimento de firma dos documentos declaratórios, o que, na prática, torna impossível o recebimento da indenização, tolhendo o direito tão arduamente conquistado pelo de cujus quando em vida.

Desta forma, imperioso que este h. juízo admita o recebimento dos valores indenizatórios pelos dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou seja, conforme certidão de dependentes do INSS, como já é aceito de praxe nas Varas Federais da Justiça do Trabalho, de modo a simplificar o procedimento burocrático de recebimento.

Ademais, necessário se faz, também, que os dependentes constantes na certidão sejam admitidos como os efetivos signatários dos documentos que deveriam ser assinados pelo de cujus, tais como: autodeclaração, procuração, declaração de composição familiar, etc.

Posteriormente, afirmou ser necessária a adoção dos mesmos critérios de elegibilidade constantes nos outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo. In verbis:

“(…)

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG, já devidamente qualificada, por seus advogados in fine assinados, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ratificar, sucintamente, as decisões e requerimentos abaixo delineados, frise-se, já devidamente deliberados, de comum acordo, em reuniões da Comissão peticionária, conforme Ata de Reunião e Ata de Deliberações inclusas, a saber:

(…)

II. Requerimento de replicação das matrizes de danos constantes da sentença exarada nos autos de nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Marilândia/MG) à demanda indenizatória aduzida pela Comissão de Atingidos de Dionísio/MG; (ID [598816385](#))."

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), ao tratarem da comprovação de residência, aduziram que concordam com os mesmos critérios adotados no **PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (Marilândia/ES)**, bem como impugnou a inclusão de novos comprovantes requeridos na PETIÇÃO ID [598831362](#). *In verbis*:

"(...)

IV.1. Inclusão de novos comprovantes da presença do atingido no território no rol de documentos admitidos por esse MM. Juízo

43. A Comissão de Atingidos requer seja admitida, no presente incidente, para fins de comprovação da presença do atingido no território nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, a seguinte documentação: (i) Forma primária: formulário do cadastro integrado elaborado pela empresa Synergia Consultoria Ambiental ("Synergia"); vistoria in loco a ser realizada pela Fundação Renova; conta de água e conta de energia elétrica "em nome de familiares até terceiro grau e por afinidade, desde que comprovada a relação entre eles"; e (ii) Forma secundária: contrato de aluguel "com firma reconhecida até a data de prolação da sentença", declaração do proprietário do imóvel "com firma reconhecida até a data de prolação da sentença", declaração emitida pelo posto de saúde, declaração emitida pela instituição de ensino e declaração emitida pelo Centro Referência de Assistência Social ("CRAS").

44. No tocante a esse ponto, as Empresas esclarecem que, por ter sido elaborado com base em informações autodeclaradas, o laudo elaborado pela Synergia não pode ser utilizado como forma de comprovação primária da presença do pleiteante no território, apenas podendo ser considerado associadamente ao conjunto de informações e evidências apresentadas e colhidas em todo o processo de análise, sob pena de incentivo a ocorrência de fraudes, o que prejudicará o próprio funcionamento do Novo Sistema Indenizatório.

45. Igualmente, também não se pode impor à Fundação Renova a extremamente árdua obrigação de (i) comprovar se o pleiteante residia no território à época do Rompimento; e (ii) realizar vistoria in loco e elaborar documento que permita que o pleiteante possa aderir ao Novo Sistema Indenizatório. Evidentemente, tal obrigação deve ser cumprida exclusivamente pelo pleiteante, de modo a evitar que a Fundação Renova tenha que despender tempo e recursos que poderiam estar sendo direcionados para a análise dos pleitos já formulados.

46. No caso, a prova da veracidade da alegação do atingido de que residia no território à época do Rompimento equivale a verdadeira "prova diabólica", tamanha a dificuldade para a sua produção por parte da Fundação Renova. É o que explica o eminente Desembargador ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, em obra específica sobre o tema:

“Prova diabólica é expressão que se encontra na doutrina para fazer referência àqueles casos em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, nenhum meio de prova sendo capaz de permitir tal demonstração. Também a jurisprudência emprega a expressão, normalmente, para fazer referência à prova de que algo não ocorreu (equiparando, assim, a prova diabólica e a prova negativa).”

47. Com relação aos documentos secundários elencados no item (ii) do parágrafo 43, as Empresas ressaltam que não é possível aceitar, para fins de comprovação da presença do atingido no território: (i) contas de água e de energia elétrica em nome de familiares até terceiro grau e por afinidade; (ii) contratos de aluguel ou declarações de proprietários do imóveis cuja firma tenha sido reconhecida após 2016; e (iii) declarações emitidas por postos de saúde, escolas e CRAS, na medida em que, como já tratado no Capítulo III.4. acima, devem ser criados mecanismos objetivos para evitar que sejam cometidas fraudes no Novo Sistema Indenizatório.

48. Nesse contexto, é evidente que a admissão de contas de água/energia elétrica cuja titularidade não é do pleiteante, mas de um parente de terceiro grau; declarações do proprietário do imóvel com firma reconhecida após setembro de 2016 e declarações emitidas por postos de saúde, escolas e CRAS permitiria que diversos indivíduos mal intencionados – isto é, que não residiam no território durante o Rompimento – pudessem se valer de tais documentos para pleitear indenização no Novo Sistema Indenizatório. Bastando para tanto, ter algum parente residindo em Dionísio ou residir no referido Município atualmente.

49. É necessário, portanto, que sejam mantidas as determinações contidas na r. decisão de Linhares e Marilândia quanto ao referido ponto: somente serão aceitos no Novo Sistema Indenizatório, para fins de comprovação no território de Dionísio à época do Rompimento, (i) contas de água e luz em nome do próprio pleiteante/titular do direito; (ii) contratos de aluguel ou declarações de proprietários dos imóveis, desde que haja firma do proprietário reconhecida em cartório até setembro de 2016; (iii) prontuário médico exclusivo de clínica/hospital do Sistema Único de Saúde (“SUS”) no ano de 2015; e (iv) certidão ou declaração constante de matrícula escolar.

50. Ademais, vale ressaltar que a r. decisão de Marilândia admitiu, como comprovante para tal finalidade, mais de 30 tipos diferentes de documentos, ampliando ainda mais o leque de opções que o pleiteante tem à disposição. Não há, portanto, qualquer óbice ou dificuldade para que os atingidos comprovem sua presença no território impactado e, conseqüentemente, ingressem no Novo Sistema Indenizatório. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, os requerimentos por via de portal eletrônico já vêm sendo realizados desde agosto de 2020 e os documentos já aceitos são claramente suficientes para tanto, não devendo ser aceitas as flexibilizações propostas pela Comissão de

Atingidos, principalmente para evitar a ocorrência de fraudes no território.

IV.2. Admissão de dependentes constantes na certidão do INSS para fins de representação dos atingidos no recebimento de indenizações

51. Como visto no Capítulo III.4, com vistas ao bom e justo funcionamento do Novo Sistema de Indenização, é necessário estabelecer certos requisitos quando da admissão de dependentes no caso de óbito do titular do cadastro antes do recebimento de indenização.

52. Sob a alegação de hipossuficiência financeira e/ou técnica, a Comissão de Atingidos pleiteia que os dependentes dos atingidos habilitados perante a Previdência Social também sejam considerados elegíveis ao recebimento dos valores indenizatórios em nome do titular do cadastro falecido, e não apenas os inventariantes devidamente nomeados nos autos do respectivo inventário judicial ou extrajudicial.

53. Contudo, para que se evite o desvirtuamento do Novo Sistema Indenizatório, tal pedido não pode ser admitido, de modo que a Fundação Renova somente seja compelida a dar andamento aos casos de titulares do cadastro falecidos em que houver sido aberto inventário judicial/extrajudicial e sido legalmente nomeado inventariante, para, se o caso, realizar o depósito dos valores no âmbito do próprio inventário.

54. Nos termos do quanto já decidido por V. Exa. em casos análogos, a alegação de hipossuficiência não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que, inclusive, estabelece que a administração da herança deve ser exercida tão somente pelo inventariante (artigo 1.991 do Código Civil).

55. Além disso, tal requisito também tem o objetivo de evitar pagamentos em erro, isto é, para indivíduos que, a bem da verdade, não eram herdeiros do de cujus. Daí a fundamental importância em se exigir a abertura de inventário judicial ou extrajudicial, a fim de que se tenha certeza de que a destinação de recursos por parte da Fundação Renova se dê em nome de efetivos e comprovados herdeiros.

56. Pelo exposto, as Empresas requerem, desde já, seja estabelecido que, nos casos de falecimento do titular do cadastro, para fins de admissão de dependentes somente deverão ser processados os requerimentos em que houver sido aberto inventário judicial/extrajudicial.”

Pois bem.

Reputo indispensável, sob pena de verdadeiro incentivo às fraudes, que o atingido **comprove**, através de documento idôneo, sua **presença no território** no período do rompimento da barragem de Fundão (05 de novembro de 2015).

Anote-se que a própria COMISSÃO DE ATINGIDOS **concorda** com a necessidade de ter-se tal comprovação por meio documental, pois os (legítimos) atingidos, inclusive, sentem-se incomodados com os “*oportunistas*” que se mudaram posteriormente para a região em busca de “vantagens” e “benefícios” financeiros.

Ademais, a COMISSÃO DE ATINGIDOS concorda com a aplicação dos documentos comprobatórios já estabelecidos em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, com algumas adições.

Nota-se, assim, a existência de controvérsia apenas quanto a utilização de “novos” documentos como forma de comprovação, pelo atingido, de sua presença no território.

No que tange ao marco temporal, entendo pertinente que seja apresentada comprovação de residência relativa ao mês que antecede o evento danoso, do mês corrente ao do desastre ou do mês subsequente ao ocorrido, assim como estabelecido nos demais territórios.

Portanto, a comprovação de residência (PRESENÇA NO TERRITÓRIO) **deve corresponder obrigatoriamente aos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015**.

Quanto a forma de comprovação, cumpre estabelecer quais documentos devem ser admitidos para esse fim.

Tanto a “**forma primária**” de comprovação de residência – isto é, apresentação de comprovante em nome do titular do direito, a exemplo da conta de água, conta de energia e conta de telefonia fixa, quanto a “**forma secundária**” – ou seja, apresentação de carnê de plano de saúde, carnê de microempreendedor individual, boleto de condomínio, fatura de cartão de crédito, comunicado de consórcio, dentre outros, são aptos a comprovarem a presença do atingido nos referidos territórios.

A experiência adquirida pela Fundação Renova ao longo dos últimos 05 anos permitiu um elevado grau de conhecimento sobre as características de cada documento, **notadamente das fraudes**, isto é, os tipos de documentos mais fraudados e seus meios de adulteração.

É por isso, portanto, que se justifica plenamente a distinção (fática e jurídica) entre os documentos “primários” e os “secundários”.

A experiência mostrou que os **documentos “primários”** ostentam maior grau de confiabilidade, já que são passíveis de conferência quanto a sua autenticidade. Por outro lado, as fraudes perpetradas se deram, em sua grande maioria, no âmbito dos **documentos “secundários”**.

In casu, reputo suficiente a apresentação de apenas **01 documento primário** ou pelo menos **02 documentos secundários** em nome do atingido, desde que correspondentes e contemporâneos **aos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015**.

A autodeclaração (pura e simples) **NÃO constitui**, em hipótese alguma, documento hábil a comprovar a presença no território. Mesmo nas situações de comprovada *vulnerabilidade social*, exige-se que o atingido comprove, ainda que minimamente, a sua presença na região.

Assim sendo, para fins de **comprovação de presença/residência no território**, no período do Evento Danoso (outubro/2015, ou novembro/2015 ou dezembro/2015), os atingidos deverão se valer de uma das seguintes formas:

(i) “**forma primária**” - apresentação de **apenas um único comprovante primário** em nome do titular do direito, sendo admitido:

- conta de água;
- conta de energia elétrica;
- conta de tv por assinatura/internet residencial;
- conta de telefonia fixa;

- comunicados ou declarações do INSS, INCRA, INEP, RECEITA FEDERAL, RECEITA ESTADUAL ou de programas sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal, inclusive o CadÚnico (ano de 2015);
- certidão ou Declaração de ITR (ano de 2015);
- certidão ou Declaração de ISSQN (ano de 2015);
- certidão ou Declaração de IPTU (ano de 2015);
- certidão ou Declaração do Imposto de Renda (ano de 2015);
- declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP (ano de 2015);
- declaração de Cadastro perante o IMA, IDAF, IEF e IGAM (ano de 2015);
- declaração emitida pelos órgãos públicos do Município, a exemplo da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação;
- comunicado de órgãos de proteção ao crédito do ano de 2015 (SPC e SERASA);
- certidão ou declaração constante de matrícula escolar;
- declaração emitida por posto de saúde (UBS);
- prontuário Médico exclusivo de Clínica/Hospital do SUS (ano de 2015);
- controle de Pré-Natal realizado no SUS (ano de 2015);
- relatório do Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, desde que emitido por órgão da Prefeitura Municipal (2015);
- certidão Nascimento/Casamento/Óbito lavrada ou averbada no ano de 2015;
- boletim de Ocorrência do ano de 2015 (Polícia Militar ou Polícia Civil);
- atas de Audiências em processos judiciais (ano de 2015);
- citações e intimações judiciais (ano de 2015);
- contrato ou declaração de abertura de conta bancária (ano 2015);
- contrato de aluguel do ano de 2015, desde que feito por intermédio de imobiliária;
- nota fiscal eletrônica de rede varejista ou concessionária de veículos, ou DANFE constando o endereço;
- extrato de FGTS;
- guia de seguro desemprego (2015);

- guia de seguro defeso (2015);
- termo de admissão de contrato de trabalho (2015);
- termo de rescisão de contrato de trabalho (2015);
- contrato de trabalho/estágio (2015);
- escritura pública em nome do atingido, desde que lavrada em outubro, novembro ou dezembro/2015;
- certificado de propriedade veículo (CRV)/comunicados DETRAN (2015);
- comunicado de infração de trânsito do ano de 2015 (DETRAN ou ÓRGÃOS PÚBLICOS).
- contrato de parceria rural, desde que assinado e com firma reconhecida em 2015;
- contrato de empréstimo bancário (PRONAF, PRONAMP, CUSTEIO AGRÍCOLA) desde que firmado em 2015;

(ii) “**forma secundária**” - apresentação de **pelo menos 02 (dois) comprovantes secundários** em nome do titular do direito, sendo admitido:

- registro no cadastro emergencial da SAMARCO;
- conta de telefonia móvel (pós-pago ou pré-pago);
- contrato de aluguel feito diretamente com o proprietário do imóvel, desde que com firma do proprietário reconhecida em cartório até setembro de 2016;
- declaração do proprietário do imóvel, desde que com firma reconhecida em cartório até setembro de 2016;
- carnê de plano de saúde;
- carnê de microempreendedor individual (“MEI”);
- boleto de condomínio;
- fatura de cartão de crédito;
- comunicado bancário/consórcio/boleto;
- boleto de aluguel de imóvel;
- carnê de financiamento bancário; de veículos, imóvel, eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

(iii) *excepcionalmente, relativamente aos atingidos hipossuficientes*, a CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL atestando o DOMICÍLIO ELEITORAL do atingido em Dionísio servirá como prova de **01 (um) comprovante secundário**.

No que tange a forma (iii), para fins de comprovação de presença/residência no território, esclareço que qualquer atingido, **de qualquer categoria**, desde que comprovadamente hipossuficiente, poderá, nos termos da SENTENÇA, aproveitar a regra de exceção, valendo-se da CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL como prova de 01 (um) comprovante secundário.

Quanto ao conceito de *atingido hipossuficiente*, tem-se que nos programas de reparação existentes, a Fundação Renova adota o **critério de renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário-mínimo**, o que é perfeitamente adequado e em sintonia com a Legislação Federal.

A título de comparação, nas ações de *assistência social (LOAS)*, cujo público alvo são pessoas claramente vulneráveis, a Lei Federal 8.742/93 adota como critério, para fins de elegibilidade, a renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O critério adotado pela Fundação Renova (1/2 – metade – do salário mínimo) é, portanto, adequado, **eis que superior ao LOAS**, e em consonância com as atuais diretrizes do Governo Federal.

In casu, entendo que devem ser considerados como **hipossuficientes** aqueles atingidos cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário-mínimo, devidamente comprovado pela sua inclusão no CadÚnico OU outro banco de dados oficial (CNIS) que comprove a hipossuficiência da renda.

Consigne-se que todos os documentos (*primários e/ou secundários*), a fim de serem validados, deverão estar perfeitamente legíveis e terem algum vínculo/conexão (**período de referência**) com o ano de 2015, especialmente – quando cabível – os meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

Consigne-se, ainda, que os titulares do direito poderão se valer/aproveitar dos documentos primários e/ou secundários em nome do cônjuge/companheiro, desde que comprovada a relação entre ambos por intermédio de certidão de casamento ou declaração de união estável.

Do mesmo modo, aqueles atingidos que – à época do rompimento da barragem (05/11/2015) possuíam entre **16 e 24 anos de idade** – poderão se valer dos comprovantes de residência que estavam em nome (titularidade) dos seus pais, desde que contemporâneos ao período do rompimento.

DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA – LINHA MÉDIA DE ENCHENTE ORDINÁRIA – LMEO – DA PRIVAÇÃO DE ACESSO À PROTEÍNA ANIMAL OBTIDA NO RIO DOCE – DA PRIVAÇÃO DE ACESSO À ÁGUA PARA FINS DE IRRIGAÇÃO E DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS – CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE PARA OS PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA E/OU AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA E INFORMAIS - ADEQUAÇÃO - VALIDADE – LEGITIMIDADE

Quanto à LMEO, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO** sustenta a concordância com os critérios aplicados nos demais precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), por sua vez, argumentam a necessária aplicação dos mesmos critérios constantes no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**). *In verbis*:

“(…)

(i) Categorias de subsistência: ampliação do critério de recorte geográfico para LMEO +5km

67. A r. decisão de Marilândia inovou e estabeleceu uma gradação dentro das categorias de subsistência, a fim de permitir que indivíduos que residam na área compreendida entre a LMEO + 2,001km e LMEO + 5km também possam receber indenização em decorrência do Rompimento, ainda que em valores inferiores aos que receberão os residentes dentro da LMEO + 2km, conforme o nível de dependência do pescado e insumos do rio Doce (direta/frequente e indireta/ocasional).

68. Ao requerer a replicação da r. decisão de Marilândia ao presente incidente, a Comissão de Atingidos pleiteia também seja aplicado, para Dionísio, o referido critério para as categorias de subsistência, considerando a aplicação de tal distância a partir do rio Doce.

69. Adicionalmente, a Comissão de Atingidos, ao tratar dos critérios utilizados pela Fundação Renova no âmbito do PIM, requer, ainda, para a distrito de Baixo Verde, “seja considerado a título de LMEO a distância das residências dos pescadores tendo como referencial cada uma das lagoas da região, e não o Rio Doce”, com base na alegação de que tal região contaria com mais de 40 lagoas, que seriam “reconhecidamente integrantes da ‘Bacia’ do Rio Doce”.

70. Contudo, com relação a tal pedido, as Empresas ponderam não se poder, sem qualquer estudo técnico, ampliar o critério geográfico de presunção da dependência do pescado e insumos do Rio Doce pelas categorias de subsistência para a área correspondente à LMEO + 5km.

71. O estudo realizado pela União – o qual foi utilizado pela Fundação Renova para definir os critérios de elegibilidade do PIM - fixou a extensão de 500 metros de distância do rio Xingu⁸, contados a partir da LMEO, como limite para presunção de dependência das comunidades ribeirinhas aos insumos do referido rio. De forma conservadora, a Fundação Renova ampliou, no âmbito do PIM, tal limite para LMEO + 1km e, após a r. decisão de Baixo Guandu⁹, passou a considerar elegíveis aqueles indivíduos residentes na área da LMEO + 2km (ou seja, 4 vezes a extensão do estudo) para as categorias de subsistência.

72. Contudo, não se pode agora, sem qualquer embasamento técnico, ampliar em DEZ vezes a extensão prevista no estudo para admitir indivíduos residentes dentro do LMEO +5km como dependentes dos insumos do rio Doce. Trata-se de critério que foge completamente da razoabilidade.

73. Ademais, ao adotar tal critério in casu, estar-se-ia inserindo uma grande parte da população de Dionísio no benefício, como se todos os atingidos residentes nesta porção do território dependessem do Rio Doce, para obtenção de proteína animal – o que, evidentemente, não é o caso.

74. Com relação à pretendida “LMEO das lagoas”, com o devido respeito, inexistem nos autos quaisquer documentos a evidenciar que as 40 lagoas existentes no distrito de Baixa Verde teriam sido impactadas pelo Rompimento. Vale ressaltar que a Comissão de Atingidos sequer especifica quais e em que medida as lagoas teriam sido impactadas, a fim de ensejar o dever de indenizar por parte das Empresas.

75. Com efeito, por força da regra de divisão do ônus probatório, incumbe à Comissão de Atingidos a produção de prova constitutiva dos direitos reclamados, sob risco de, passados mais de 5 anos do Rompimento, impor-se às Empresas a produção de prova diabólica ou impossível. Não se pode admitir a presunção de danos e seu nexo de causalidade com o Rompimento, como pretende a Comissão de

Atingidos, de forma automática e irresponsável, com base na mera percepção dos próprios interessados em receber indenizações.

76. É importante frisar que o referencial para análise do recorte geográfico será sempre o Rio Doce e não os lagos e lagoas abastecidos pela mesma bacia hidrográfica. Acatar a pretensão formulada pela Comissão de Atingidos seria o mesmo que alterar o referencial do LMEO, a fim de abarcar todo e qualquer cidadão na localidade, sem o menor critério técnico.

77. Assim, pelo exposto, não há que se falar em ampliação, sem qualquer embasamento técnico, do critério geográfico de dependência de pescado e insumos do Rio Doce, tampouco admitir-se a “LMEO das lagoas”, tendo em vista que a Comissão de Atingidos não logrou êxito em comprovar suas alegações.

78. Diante disso, as Empresas requerem sejam indeferidos os pedidos de adoção dos critérios definidos na r. decisão de Marilândia, bem como da adoção da “LMEO das lagoas”, mantendo-se, neste incidente, o mesmo critério adotado pela r. decisão de Linhares para que os atingidos enquadrados nas categorias de subsistência possam ser considerados elegíveis ao recebimento de indenização pela perda do acesso à proteína animal obtida do Rio Doce: LMEO + 2km apenas, como tem sido feito com as demais Comissões.”

Pois bem.

Das manifestações das partes, extrai-se que a discussão/divergência trazida a juízo relativamente à adoção da **LMEO (Linha Média das Enchentes Ordinárias)** diz respeito à necessidade de **limitação da extensão, tomada a margem do rio, para a qual admitir-se-ia (em tese) a dependência dos atingidos (PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA E AGRICULTORES DE SUBSISTÊNCIA – CONSUMO PRÓPRIO E INFORMAIS) aos frutos produzidos pelo referido curso d’água, notadamente o acesso, sem custo, à proteína animal, bem como produção, cultivo e dessedentação de animais.**

É fato inconteste que, *historicamente*, as **comunidades ribeirinhas**, onde disponível o pescado fácil, sempre se valeram dessa fonte para o suprimento de proteína animal, preferindo-a, pela ausência de custo e pelo fácil acesso, às outras fontes de proteína, como frango, boi e porco.

Do mesmo modo, a *agricultura de subsistência* depende do acesso à água do rio Doce para fins de irrigação e/ou dessedentação de animais.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS defende a adoção do critério fixado no PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (**MARILÂNDIA/ES**), de forma que haja a diferenciação do *grau de dependência quanto a utilização (diária ou ocasional) do rio Doce*. Enquanto as empresas rés (Samarco, Vale e BHP), por seu turno, defendem a adoção do critério LMEO + 2KM do rio Doce.

De início, consigno a necessidade de instituir-se algum tipo de **limite objetivo**, em que se presumiria (**em tese**) a dependência (direta e/ou indireta) do atingido (**comunidade ribeirinha**) à proteína obtida facilmente do pescado e/ou produção, cultivo e dessedentação de animais, sem qualquer custo.

Recorrendo às regras da experiência comum, esta nos revela que apenas os atingidos que **residem próximos à calha do rio** (comunidades verdadeiramente ribeirinhas) utilizam, como hábito diário, essa fonte de proteína gratuita e da mesma forma, como produção, cultivo e dessedentação de animais.

Portanto, essa presunção de dependência – a toda evidência – só tem cabimento para as comunidades ribeirinhas que possuam vínculo de proximidade com o curso d'água.

É óbvio que - com a facilitação dos meios de transporte nos dias atuais (motos, carros, bicicletas, ônibus) - um morador que resida a 20, 30 ou 40 km de distância do rio poderá dirigir-se ao mesmo para fins de obtenção do pescado. **Mas essa situação, evidentemente, não pode ser tida como presumível por si só, pois não é recorrente e nem natural, diferentemente do que ocorre com as comunidades tipicamente ribeirinhas, situadas na calha do rio Doce.**

Por isso, é fundamental estabelecer-se um limite objetivo que bem delimite essa *presunção* de vínculo/dependência (direta ou indireta) com o rio Doce.

Do mesmo modo, também as **categorias da agricultura** (*subsistência* - consumo próprio e informais) devem possuir um *vínculo de proximidade e relação de dependência* com o rio, já que dependiam da utilização da água para produção, cultivo e dessedentação de animais.

Com efeito, ultrapassa os limites do *senso comum* imaginar que uma propriedade rural (na modalidade de subsistência) localizada a 20, 30 ou 40 quilômetros de distância da

calha do rio transportava dezenas a centenas de litros rotineiramente para fins de irrigação ou preenchimento de tanques.

Nessa linha de raciocínio, a fixação de algum tipo de limite objetivo (limitação de extensão) é perfeitamente adequada e admissível, sob pena de criar-se uma verdadeira ficção (fantasia jurídica) de que **todos os moradores** do município de Dionísio dirigem-se diariamente ao rio para fins de obtenção gratuita da proteína.

A fixação de um limite que contemple **todo o município** é tão irrazoável que contraria a própria lógica econômica: se isso fosse verdade, jamais existiria comerciantes e revendedores de pescado na localidade.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS **concorda** com a necessidade de fixar-se um **limite objetivo** em que se possa presumir, com segurança, que os atingidos residentes naquele perímetro dependiam, *como regra*, da proteína (pescado) e/ou da água (produção, cultivo e dessedentação de animais) do rio Doce.

A divergência, no ponto, reside em definir qual a limitação da extensão, considerada a margem do curso d'água.

O critério adotado pela Fundação Renova não revelou-se adequado, já que – não obstante a alegação de adoção de um critério conservador – a adoção da LMEO (+ 1 km) **não retratou** adequadamente a realidade da bacia do rio Doce.

O ponto de partida LMEO (+500 metros) utilizado pela Fundação Renova **é técnico e mesmo juridicamente defensável**, já que utilizado pela própria UNIÃO em situações de reassentamentos decorrentes de construções de usinas hidrelétricas, **porém insuficiente**.

As hidrelétricas, no entanto, envolvem regiões distantes de mata, de floresta, comunidades afastadas, praticamente não atingindo centros urbanos.

Segundo consta dos autos, a Fundação Renova adotou a LMEO (+ 1km), aduzindo ser um critério conservador, o “dobro” daquele utilizado pela UNIÃO (LMEO + 500m).

Decorridos quase 06 anos do desastre, é possível afirmar, com segurança, que o critério utilizado pela Fundação Renova **não retratou**, de forma adequada, a situação das “*categorias de subsistência*” na bacia do rio Doce.

A situação vivenciada no Desastre de Mariana é totalmente diferente.

O rio Doce, corta diversas cidades e aglomerações urbanas, donde é perfeitamente possível imaginar um maior contingente de pessoas dependentes dos frutos e recursos do rio ("**CATEGORIAS DE SUBSISTÊNCIA**").

Cabe, então, fazer-se uma distinção do grau de dependência quanto a utilização (diária ou ocasional) do rio Doce.

DA DEPENDÊNCIA DIÁRIA (FREQUENTE)

Somente as **comunidades tipicamente ribeirinhas**, isto é, aquelas que se localizam bem próximas à calha do rio, é que permitem a presunção de dependência diária (e frequente) para obtenção gratuita do pescado.

A **dependência diária (contínua, frequente)** pode ser adequadamente presumida para aquelas comunidades que se encontram próximas à calha do rio, a uma distância máxima de LMEO (+ 2km).

Trata-se, aqui, da adoção de um critério ainda mais conservador do aquele adotado pela Fundação Renova, isto é, o quádruplo daquele adotado pela União.

O **critério (LMEO + 2km)** é apto a retratar, com melhor precisão, a situação das “*categorias de subsistência*” que tinham uma dependência diária (uso frequente) dos frutos e insumos do rio Doce.

DA DEPENDÊNCIA ESPORÁDICA (OCASIONAL)

Não se pode desconsiderar, entretanto, a possibilidade (concreta) de que determinados atingidos - residentes um pouco mais distantes da calha do rio – se valiam (**ocasionalmente, esporadicamente**) dos frutos e insumos do rio.

É perfeitamente adequado presumir-se que os atingidos (*pescadores de subsistência*) residentes a uma distância de 3 ou 4km da calha do rio Doce se valiam (**ocasionalmente**) do pescado como fonte de proteína.

Nesse caso, há uma dependência indireta (não-frequente) aos frutos do rio, que – por certo - merece ser reconhecida e contemplada por este juízo.

Assim sendo, considero que a limitação objetiva da extensão, tomada a margem do rio Doce, para a qual se deve admitir a DEPENDÊNCIA DIRETA (DIÁRIA E FREQUENTE) aos frutos (pescado) produzidos pelo rio Doce, notadamente o acesso, sem custo, à proteína, além da dependência do atingido aos recursos hídricos (produção, cultivo e dessedentação de animais), devem corresponder à **LMEO (+ 2 km)**.

De outro lado, reconheço a existência de DEPENDÊNCIA INDIRETA (OCASIONAL – NÃO FREQUENTE) aos frutos (pescado) produzidos pelo rio Doce do atingido que reside após 2km até 5 km da calha do rio, sendo que – quanto mais distante da calha do rio – menor o seu grau de dependência.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, FIXO o critério de extensão para DEPENDÊNCIA DIRETA (DIÁRIA e FREQUENTE) em **LMEO (+ 2 km)**.

RECONHEÇO, ainda, a existência de DEPENDÊNCIA INDIRETA (OCASIONAL – NÃO FREQUENTE) aos frutos e insumos produzidos pelo rio Doce quanto ao atingido que reside entre **LMEO (+ 2 km) e LMEO (+ 5 km)**, sendo que – quanto mais distante da calha do rio – menor o seu grau de dependência.

Passo agora ao exame da *matriz de danos*.

DA MATRIZ DE DANOS

Cuida-se de pretensão deduzida pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DIONÍSIO/MG**, em que requer a este juízo federal providências no sentido de se implementar, com urgência, o **pagamento das Indenizações** das seguintes categorias: FAISCADORES/GARIMPEIROS ARTESANAIS; LAVADEIRAS; ARTESÃOS; AREEIRO/CARROCEIRO/EXTRATOR MINERAL; PESCADORES (de subsistência, informais/artesanais/de fato, profissionais e protocolados); ATIVIDADES LIGADAS À CADEIA PRODUTIVA DA PESCA; REVENDEDORES DE PESCADOS; PROPRIETÁRIOS DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO; ATIVIDADES LIGADAS À CADEIA PRODUTIVA DE EXPLORAÇÃO DOS AREAIS; REVENDEDORES DE OURO; COMERCIANTES DE AREIA E ARGILA; SETOR DE TURISMO; HOTÉIS/POUSADAS/BARES E RESTAURANTES; COMERCIANTES FORMAIS DE PETRECHOS DE PESCA; ASSOCIAÇÕES EM GERAL; AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS (para consumo próprio, comercialização informal, em grande porte); AMBULANTES EM GERAL/CAMELÔS/BARRAQUEIROS/FEIRANTES/PROMOTORES DE FESTAS E EVENTOS/PEQUENOS COMERCIANTES INFORMAIS; DIARISTAS/COLONOS/SAFRISTAS/AUTÔNOMOS/MÚSICOS/ARTISTAS/BORDADEIRAS/COSTUREIRAS/PROFISSIONAIS LIBERAIS/TRABALHADORES EM GERAL COM PERDA DE EMPREGO E RENDA; PROPRIETÁRIOS DE ALAMBIQUES E CACHAÇARIAS ARTESANAIS.

A pretensão da COMISSÃO DE ATINGIDOS consiste, em real verdade, que este juízo estabeleça, diretamente na via judicial, a **MATRIZ DE DANOS** das referidas categorias.

DO FUNDAMENTO LEGAL

A fixação da *matriz de danos* reclama a utilização, pelo juiz, das **regras de experiência comum**, pois a riqueza e diversidade das situações fáticas, consideradas as diversas categorias existentes, não encontra paralelo nos manuais e nas lides forenses do dia a dia.

A **singularidade do “CASO SAMARCO”**, que se constitui no maior desastre socioambiental do país, impõe ao julgador, quando da aplicação da Lei, a observância dos seus *fins sociais e das exigências do bem comum*.

A esse respeito, dispõe o CPC:

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, **resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência**".

Ciente da possibilidade de que determinadas "causas" apresentem uma **particularidade ímpar**, sem qualquer precedente, seja pela sua dimensão/importância, seja pela sua especificidade, o legislador ordinário cuidou de prever tal situação no diploma processual, autorizando o juiz, em situações excepcionais, a se valer das *regras de experiência comum*, ou *máximas de experiência*.

O artigo 375 do novo Código de Processo Civil estabelece de forma clara e incontestável que:

"Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece".

As *regras de experiência comum* (ou *máximas de experiência*) se formam com base na observação, pelo Juiz, daquilo que habitualmente acontece, e, com isso, são por ele aplicadas, de modo que servem para a apreciação jurídica dos fatos, principalmente quando a aplicação do direito depende de juízos de valor.

A doutrina, de igual modo, sempre emprestou validade e reconhecimento jurídico à possibilidade de o juiz, em determinadas situações, apoiar-se em *máximas de experiência*. *In verbis*:

"(...) louvar-se o juiz em máximas de experiência não se traduz em incidência a essa incompatibilidade psicológica [*do juiz julgar conforme seus conhecimentos privados*], porque, afastados estão os perigos que a estabelecem. **São as máximas de experiência noções pertencentes ao patrimônio cultural de uma determinada esfera social – assim a do juiz e das partes, consideradas estas representadas no processo por seus advogados – e, portanto, são**

noções conhecidas, indiscutíveis, não podendo ser havidas como informes levados ao conhecido privado do juiz. Constituem elas noções assentes, fruto de verificação do que acontece de ordinário em numerosíssimos casos, e que, no dizer de CALAMANDREI, não dependem mais de comprovação e crítica mesmo, 'porque a conferência e a crítica já se completaram fora do processo', tendo já a seu favor a autoridade de verdades indiscutíveis."

(MOACYR AMARAL SANTOS . **Prova judiciária no cível e comercial**, vol. I, 2ª ed., correta e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 1952).

Assim sendo, ao examinar a pretensão das diversas categorias, fixando-lhes a correspondente *matriz de danos*, este juízo utilizará, sempre que necessário e nos termos do que autoriza a Lei Processual (art. 375 do CPC), as "*regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*".

DO FUNDAMENTO TEÓRICO

"ROUGH JUSTICE" - JUSTIÇA POSSÍVEL

A pretensão deduzida pela COMISSÃO DE DIONÍSIO consiste em que esse juízo estabeleça, diretamente na via judicial, a *matriz de danos* das diversas categorias impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

A situação é demasiadamente complexa, a exigir uma mudança de abordagem e concepção pelo juiz.

Não por outra razão qualifiquei o presente processo como "histórico", **pois não há precedente conhecido, dada a sua dimensão e importância jurídica.**

A rigor, a pretensão de indenização (reparação civil) rege-se pelos dispositivos do Código de Civil e das normas processuais.

Como exemplo, dispõe o Código Civil (art. 944) que “*A indenização mede-se pela extensão do dano*”, o que significa dizer que a indenização deve corresponder, na exata medida, ao dano experimentado.

De início, o ordenamento jurídico, na sua *visão civilista clássica*, já nos mostra a dificuldade de aplicação dessa norma em situações de grandes Desastres, em que o número de vítimas ultrapassa a casa dos milhares.

Estima-se que o Desastre de Mariana (“CASO SAMARCO”) tenha impactado, direta ou indiretamente, um universo de mais de **200 mil atingidos**, ao longo de mais de 700 km de extensão, desde de Mariana/MG até a foz do rio Doce, em Linhares/ES.

Numa concepção clássica, significaria dizer que cada um desses atingidos deveria comprovar em juízo a extensão individual dos seus danos (fato constitutivo do seu direito – art. 373, inciso I, do CPC), a fim de que a indenização pudesse ser fixada de modo correspondente.

Ocorre, entretanto, que esta situação (clássica) é totalmente inaplicável em cenário de grandes Desastres, com multiplicidade de vítimas e danos.

Em primeiro lugar, cabe alertar que o Poder Judiciário não tem condições de processar e julgar, em tempo adequado, centenas de milhares de ações individuais, sem falar, obviamente, no risco de decisões contraditórias e anti-isonômicas, levando descrença ao sistema.

Em segundo lugar, muitas das vezes, a solução clássica prevista no ordenamento civilista não leva em consideração a realidade do local. No âmbito da bacia do rio Doce, tem-se uma região extremamente simples e, por vezes, socialmente vulnerável. A realidade mostra que a maioria das vítimas (atingidos) não tem condições apropriadas de comprovar os danos que - não só alegadamente - (mas seguramente) experimentaram. A situação de informalidade é tão presente na bacia que muitos atingidos sequer conseguem provar a profissão alegada, ou mesmo o endereço de residência.

Em terceiro lugar, vê-se que o Judiciário, ao assim proceder, não consegue resolver o conflito, e muito menos conduzir a algum tipo de pacificação social.

Tudo isto evidencia que, numa perspectiva eminentemente clássica, o sistema legal **não oferece** solução adequada para processos dessa envergadura.

O sistema não está preparado para lidar com processos envolvendo grandes desastres.

É por essa razão que o presente feito (histórico) requer do Poder Judiciário uma nova abordagem na questão das indenizações aos atingidos, permitindo que a prestação jurisdicional cumpra a sua missão de levar pacificação social.

Diante desse contexto, cabe a este juízo federal encontrar substrato teórico com vistas a apresentar uma **solução possível** para o complexo e delicado tema das “indenizações”.

No âmbito do direito comparado, o tema não é propriamente novo.

As dificuldades inerentes ao sistema de indenização dos grandes Desastres (ou das demandas de massa) constituem tema objeto de estudo de muitos juristas, exatamente pelo conservadorismo dos diversos arcabouços legais que exigem, quase sempre, provas materiais (irrefutáveis) como condição para o reconhecimento judicial e obtenção da respectiva indenização.

No *direito norte-americano* há muito se discute sobre a construção de sistemas indenizatórios simplificados (médios), com critérios mais flexíveis, em que se possa apresentar uma **solução indenizatória comum** às vítimas, não propriamente a mais perfeita e ideal, **mas sim a possível**.

Trata-se do que os americanos conhecem como a aplicação do “**rough justice**”.

ALEXANDRA DEVORAH LAHAV (University of Connecticut -School of Law) ensina que na maioria das demandas indenizatórias de massa é praticamente impossível levar todos os casos à apreciação do Judiciário, com instrução individualizada de cada um deles. Em razão dessa constatação, muitos juízes têm buscado implementar soluções medianas, em que os danos (*standards* comuns) são extraídos das experiências

comuns cotidianas. Esclarece, ainda, que a ideia do “**rough justice**” é tentar resolver um grande número de casos oferecendo aos litigantes a fixação de uma compensação (indenização), a partir de uma base comum presumível.

“(...) What is rough justice? In many mass tort cases (as in many ordinary tort cases) **it is impossible to bring all cases to trial**. Even if the judge were to try cases for one hundred years only a fraction of the cases in the typical mass tort litigation would be heard.

To deal with this problem, judges have begun using informal statistical adjudication techniques to determine more or less what damages, if any, plaintiffs ought to be awarded.

Often courts will try “informational” bellwether cases, taking the verdicts of those cases and assisting the parties in extrapolating them over the entire population in an aggregate settlement.

The key feature of rough justice in mass torts is the attempt to resolve large numbers of cases by giving plaintiffs some recovery within the range of compensation in comparable cases.

Rough justice, as I use the term here, is the attempt to resolve large numbers of cases by using statistical methods to give plaintiffs a justifiable amount of recovery. It replaces the trial, which most consider the ideal process for assigning value to cases. Ordinarily rough justice is justified on utilitarian grounds. But rough justice is not only efficient, it is also fair. In fact, even though individual litigation is often held out as the sine qua non of process, **rough justice does a better job at obtaining fair results for plaintiffs than individualized justice under our current system**. While rough justice also has its limitations, especially to the extent it curbs litigant autonomy, in the end it is the most fair alternative currently available for resolving mass tort litigation”.

Lahav, Alexandra D., Rough Justice (March 2, 2010). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1562677> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1562677>

No Brasil, DIEGO FALECK (Mestre pela Harvard Law School e Doutor em Direito pela USP) afirma que:

“existem situações em que interesses, percepções e contextos diferem substancialmente, e o designer deve ter o papel de desenvolver um processo que permita o entendimento do peso da visão e perspectiva de cada parte no contexto do todo em disputa, para promover uma visão

compositiva para o problema, também conhecida como ‘rough justice’, ou justiça possível.”

(...)

A necessidade de garantias processuais pode se fazer necessária em um contexto e menos necessária em outro. A natureza da fonte indenizadora, o número e a natureza das demandas, a necessidade de rapidez, contexto cultural, os recursos disponíveis a serem administrados e a aceitabilidade política da maneira de se avaliarem pleitos indenizatórios devem ser levados em consideração. O Brasil é carente desse tipo de raciocínio na resolução de questões coletivas e individuais homogêneas. A preocupação excessiva e descontextualizada com as garantias processuais torna raras as oportunidades de utilização do conceito de visão compositiva”.

(FALECK, Diego. Manual de Design de Sistemas de Disputas. Lumen Juris Editora: São Paulo, 2018 p. 133/134.)

E de forma absolutamente precisa, FALECK afirma que:

*“(...) um programa de indenização pode se utilizar de **modelos simplificados e tabelados de indenização, conforme critérios de aproximação com a realidade**, ao invés de exigir prova documental mais robusta de danos”.*

A ideia do “**rough justice**” é se valer de um processo simplificado para lidar, de forma pragmática, com questões indenizatórias de massa, em que se revela praticamente impossível exigir que cada uma das vítimas apresente em juízo a comprovação material (e individual) dos seus danos.

A partir do “**rough justice**”, implementa-se simplificações necessárias, de acordo com cada categoria atingida, para possibilitar uma indenização comum e definitiva a partir dos critérios estabelecidos, ao invés de uma indenização individual, personalíssima, com base em robusta prova documental exigida pela lei processual.

In casu, ao pretender que este juízo federal estabeleça a *matriz de danos* das diversas categorias atingidas, inclusive com pedido subsidiário de adoção de valores para fins de quitação definitiva, a COMISSÃO DE ATINGIDOS reconhece, de forma absolutamente leal, as dificuldades inerentes à comprovação (civilística) dos danos alegados, muito em razão da situação de informalidade e de vulnerabilidade socioeconômica na bacia do rio Doce.

Vale dizer: sem levar em consideração o evidente congestionamento que acarretaria ao Poder Judiciário, é praticamente impossível, dada a situação de notória informalidade das diversas categorias, que cada um dos atingidos consiga, individualmente, demonstrar e comprovar em juízo (de forma documental) os danos que alega ter experimentado.

A realidade mostrou que a opção pelo ajuizamento de ação individual, como regra, conduziu a um juízo de improcedência, em razão da ausência de comprovação material dos danos alegados.

A constatação óbvia é que o Judiciário, ao assim proceder em conformidade com a concepção processual clássica, **não entrega** uma prestação jurisdicional adequada, já que **não consegue** promover a necessária *pacificação social*.

É por essa razão que exige-se uma mudança de concepção, uma nova abordagem no tema da indenização aos atingidos, permitindo que, ao se *flexibilizar* os critérios probatórios, seja-lhes apresentada uma **solução indenizatória comum**, não a ideal e perfeita, mas sim a possível.

Assim sendo, esclareço aos interessados que este juízo, sempre que entender necessário, utilizará no decorrer dessa decisão a noção do “**rough justice**” emprestada do direito norte-americano, com vistas a implementar no Desastre de Mariana (“Caso Samarco”), de forma célere, pragmática e simplificada, a “**Justiça Possível**”.

DOS "FAISCADORES – GARIMPEIROS ARTESANAIS - TRADICIONAIS"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "FAISCADORES – GARIMPEIROS ARTESANAIS – TRADICIONAIS" COMO CATEGORIA ATINGIDA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO, ao concordar com a aplicação das mesmas *categorias/requisitos/critérios/valorações* relativos aos outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, infere que os “**faiscadores – garimpeiros artesanais**” sofreram a interrupção de sua atividade tradicional imediatamente após o evento danoso, perdendo, com isso, sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce, para extração artesanal do “*ouro de aluvião*”.

Especificamente em relação ao reconhecimento dessa categoria, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), por seu turno, salientaram que a atividade dos “faiscadores – garimpeiros artesanais” **mostra-se irregular**, salvo se houver a comprovação da obtenção de licença ou o reconhecimento formal da tradicionalidade da referida atividade. *In verbis*:

“(…)

93. A atividade de garimpo depende da outorga de licenças específicas pelas autoridades competentes, sob pena de encontrar-se em situação de irregularidade. Com efeito, a atividade de garimpo é regulamentada pelo Estatuto do Garimpeiro (Lei Federal nº 11.685/2008), que define como garimpeiro “toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo de extração de substâncias minerais garimpáveis”.

94. A mesma Lei Federal nº 11.685/2008 estabelece, em seu artigo 3º, que “o exercício da atividade de garimpagem só poderá ocorrer após a outorga do competente título minerário, expedido nos termos do Decreto-Lei nº 227/1967 e da Lei nº 7.805/1989, sendo referido título indispensável para a lavra e a primeira comercialização dos minerais garimpáveis extraídos”.

95. Desse modo, o exercício de atividade extrativista somente poderá ocorrer após a outorga de licença, sendo esta indispensável para a lavra e comercialização do minério.

96. Entretanto, especificamente com relação aos faiscadores que realizavam atividades às margens do Rio Doce, a licença para realização da atividade de garimpo pode ser dispensada caso haja o reconhecimento da tradicionalidade da comunidade da região pela Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais¹⁴ e da Comissão de Políticas para o

Desenvolvimento Sustentável de Povos e comunidades Tradicionais, componentes do Ministério do Meio Ambiente.

97. Muito embora inúmeras reuniões tenham sido realizadas com diversas autoridades municipais e federais para a discussão das atividades informais (e, supostamente, ilegais) extrativistas na bacia do rio Doce, ainda não se chegou a uma conclusão definitiva no tocante à tradicionalidade e, por conseguinte, à regularidade das atividades de faiscadores realizadas na região. De todo modo, certo é que a falta de fiscalização por parte do Poder Público não legitima a atividade que é exercida ilegalmente.

98. Consequentemente, enquanto houver dúvida quanto à tradicionalidade e, por conseguinte, regularidade da atividade dos faiscadores – exceto se comprovada a licitude das atividades individualmente exercidas mediante a apresentação da competente licença -, não há que se falar na inclusão desses indivíduos nos programas de reparação e indenização da Fundação Renova, haja vista o risco de que a concessão do benefício venha a financiar e promover o estímulo ao desenvolvimento de atividade ilícita e sem controle ambiental pelos órgãos competentes.

99. Assim, eventual perda de atividade possivelmente ilícita não encontra fundamento, na legislação vigente, que justifique o pagamento de indenização ou inclusão nos programas de reparação pecuniária. Nesse sentido, o posicionamento dos Tribunais é uníssono em que a comprovação de desenvolvimento de extração devidamente licenciada é intrínseca à pretensão indenizatória:

(...)

100. Por se tratar de atividade irregular, é de rigor o afastamento da pretensão de inclusão dos faiscadores nos programas de reparação pecuniária e indenização previstos no TTAC, salvo se comprovada a obtenção da licença necessária, ou se formalmente reconhecida pelos órgãos responsáveis a tradicionalidade da comunidade da região, sob o risco de promover e incentivar o exercício de atividades ilícitas, caracterizadoras de usurpação, e sem o devido controle ambiental.

101. Consequentemente, eventuais pleitos da categoria de faiscadores deverão ser formulados por meio do PG-02 ou de liquidações e cumprimento de sentenças individuais, a serem oportunamente ajuizados pelos interessados.”

Pois bem.

A chamada **faiscação** consiste em uma modalidade de garimpagem exercida de modo tradicional, *secular*, através de serviço braçal e de baixa complexidade, no qual são

utilizadas ferramentas simples para obter do solo o ouro em pequenos grânulos ou mesmo pó.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “*faiscadores – garimpeiros artesanais*” constituíam sim uma atividade existente há séculos na localidade de Dionísio, realizada de modo tradicional e rudimentar, utilizando-se do rio Doce, para obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a referida atividade desapareceu, pois não restou mais viabilizado o exercício do ofício tradicional (faiscação) diante das condições da calha do rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “*faiscadores – garimpeiros artesanais*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade tradicional, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Não merece prosperar eventuais alegações quanto à ilicitude da atividade de faiscação com vistas a afastar-lhes o dever de indenizar a categoria em apreço. **A uma**, porque se tratam de “*faiscadores tradicionais*” que exerciam a atividade de modo rudimentar, artesanal e secular. **A duas**, porque, do contexto fático em comento, vê-se que o exercício dessa atividade tradicional se dava, inclusive, com a chancela do poder público.

Ademais, não se pretende aqui emprestar legitimidade jurídica (de forma ampla e abrangente) a todas as atividades de garimpo que – por força da legislação ambiental – reclamam autorizações prévias, a cargo do poder público competente.

Do mesmo modo, é evidente que também as populações tradicionais estão sujeitas à disciplina legal e a observâncias das normas, quer ambientais, quer minerárias.

A presente decisão, ao contrário, busca – ao reconhecer o direito à indenização pelos faiscadores – compatibilizar a eficácia da norma ambiental vigente com a realidade (imposta) socioeconômica e socioambiental das populações tradicionais brasileiras.

Ao discorrer precisamente sobre o tema, o **Prof. MARCELO KOKKE**, membro da AGU, em lapidar passagem, assentou:

"A confrontação entre Direito Ambiental e realidades sociocultural e socioeconômica brasileiras é por vezes conflitiva, tortuosa em seus caminhos. Essa relação de atritos e desafios requer um verdadeiro processo de hermenêutica reconstrutiva e contextualizadora, a fim de que não sejam as normas ambientais colocadas em uma constante adversidade para com a tutela das populações tradicionais brasileiras.

(...)

As atividades de mineração rudimentar exercidas por populações tradicionais, marcadas por seu baixo impacto e baixo nível proporcional de extração, são seculares, exercidas desde a época colonial brasileira. Em escala mais recente, o contexto normativo remonta ao Decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, ainda na Era Vargas e que contou com a assinatura de Oswaldo Aranha. Este último e os diplomas legais que se seguiram enfrentaram o constante desafio de regularizar as práticas então desenvolvidas de forma puramente privada ao longo dos séculos e interiorizadas nas populações tradicionais nos diversos cantos do país.

A Constituição da República, a partir do artigo 43 do ADCT, fundamentou a edição da Lei n. 7.886/89, que por sua vez abriu prazo para a regularização de atividade rudimentar de faiscadores ou extratores de minerais em atividades de baixo impacto.

A busca estatal pela regularização, assim como pela progressiva adoção de padrões de sustentabilidade e adequação ambiental, seguiu-se na legislação brasileira. **O Estatuto do Garimpeiro, Lei n. 11.685/2008, que abrange as populações tradicionais, indica claramente a oportunidade de regularização apresentada.** O artigo 5º da Lei reza que as cooperativas de garimpeiros terão prioridade na obtenção da permissão de lavra nas áreas nas quais estejam atuando, ou seja, reconhece a existência de um fato pretérito para o qual a lei pretende fazer face.

Art. 5º. As cooperativas de garimpeiros terão prioridade na obtenção da permissão de lavra

garimpeira nas áreas nas quais estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a data de 20 de julho de 1989; e

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. É facultado ao garimpeiro associar-se a mais de uma cooperativa que tenha atuação em áreas distintas.

A questão avança para além da situação de irregularidade nas atividades. Passa-se a ter enfoque no lastro normativo que conduz à possibilidade da regularização. Se do ponto de vista minerário é possível ao faiscador ou garimpeiro rudimentar pleitear a regularização de suas atividades, é necessário avaliar se também será possível a regularização ambiental.

A regularização ambiental de atividades que se façam sem autorizações ou licenças é possível. Exemplificativa no ponto é a licença corretiva.

O fato de estar um empreendimento sendo desenvolvido sem conformidade com o marco legal não significa sua irrefreável condenação e inviabilidade ambiental. É possível ao seu responsável sempre buscar a conformidade para com as normas legais.

A oportunidade de regularização ambiental é uma abertura constante na legislação brasileira. Em âmbito federal, o IBAMA já dispunha desde o artigo 41 de sua Instrução Normativa n. 184/2008 quanto ao processo de regularização do licenciamento ambiental. A legislação do Estado de Minas Gerais caminha no mesmo sentido. A Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - n. 217/2017 possui uma seção específica a tratar da regularização ambiental. O artigo 9º da norma dispõe expressamente que caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma

corretiva, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Uma primeira conclusão já se expressa. **As populações tradicionais que se dediquem à extração rudimentar por meio da garimpagem ou sejam faiscadores possuem o direito a pleitear em face do Estado sua regularização minerária e ambiental. Se haverá ou não conformidade, o tema é exclusivamente ligado ao Poder Público.**

A ocorrência de um desastre antropogênico socioambiental e socioeconômico como o de Mariana, ao inviabilizar a exploração minerária sustentável da área em que ocorria a atividade tradicional, não atinge propriamente um direito constituído em título minerário ou em licença ambiental a expressar base legal de utilização da área impactada.

Atinge-se sim o direito da população à potencial regularização minerária e ambiental para continuidade de suas atividades tradicionais, de forma sustentável e em conformidade para com a legislação. O dano é existente justamente por privar a população tradicional de uma chance de se regularizar, por privar a comunidade de usufruir da possibilidade normativa de pleitear em face do Estado a continuidade do exercício das atividades.

Ocorre a configuração de responsabilidade civil por parte dos responsáveis pelo dano ambiental ou desastre, como no caso de Mariana, por provocarem a perda de uma chance à regularização das atividades. Não se tematiza o dever de indenizar em face da atividade ser legal ou ilegal quando do dano, **mas sim pela existência de um direito de regularizar a atividade, com reflexos econômicos e mesmo existenciais na comunidade".**

(<https://direitoambiental.com/populacoes-tradicionais-e-a-perda-de-uma-chance-decorrente-de-danos-ambientais/>)

Assim sendo, entendo que a categoria dos *“faiscadores – garimpeiros artesanais”* **deve sim** ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “*fiscadores-garimpeiros artesanais*” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “fiscadores – garimpeiros artesanais” que já trabalhavam no município de Dionísio antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício tradicional o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “fiscadores – garimpeiros artesanais”, portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão no ano de 2015, especialmente, quando apropriado, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “fiscadores – garimpeiros artesanais” que pretenderem aderir ao sistema de indenização simplificado previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício tradicional.

In casu, a COMISSÃO concordou e requereu a aplicação dos mesmos parâmetros e critérios de comprovação adotados nos outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos parâmetros e critérios de comprovação de ofício adotados no PJE 1016742-66.2020.4.01.3800 (**BAIXO GUANDU/ES**). *In verbis*:

“(…) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no

território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Marilândia, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Dionísio.”

Pois bem.

De início, ressalto que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a *flexibilização* dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma atividade (um ofício gerador de renda), ainda que exercido de modo tradicional, certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa condição.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, **não se pode admitir** – decorridos quase 06 anos do Desastre - a exigência

de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “fiscadores – garimpeiros artesanais”, o pleito de *flexibilização* apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de *categoria informal, exercida modo tradicional e secular*, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade, os “fiscadores – garimpeiros artesanais” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;
2. declaração de fiscador firmada, sob as penas da Lei, por clientes/destinatários dos serviços dos “fiscadores – garimpeiros artesanais”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;
 - identificação da região em que os serviços foram prestados;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de ouro.
3. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
4. livros de caixa informal ou caderneta de controle (contemporâneo ao evento e autenticado);
5. notas de venda do ouro;
6. registro MEI;
7. certidão de casamento ou nascimento dos filhos;
8. certidão de batismo dos filhos.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE DIONÍSIO pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG, já devidamente qualificada, por seus advogados in fine assinados, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ratificar, sucintamente, as decisões e requerimentos abaixo delineados, frise-se, já devidamente deliberados, de comum acordo, em reuniões da Comissão peticionária, conforme Ata de Reunião e Ata de Deliberações inclusas, a saber:

(…)

II. Requerimento de replicação das matrizes de danos constantes da sentença exarada nos autos de nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Marilândia/MG) à demanda indenizatória aduzida pela Comissão de Atingidos de Dionísio/MG.” (ID [598816362](#))

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos oriundos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, portanto, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água (**e da correspondente matéria-prima**) encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e extração de matéria prima) do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade e culturalidade.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos da calha do rio, de forma a permitir aos “faiscadores – garimpeiros artesanais” o retorno seguro de sua atividade tradicional.

Conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova, mais rápido, didático e célere, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Aqueles “faiscadores – garimpeiros artesanais” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar o direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação fática e jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de “justiça possível”, **de adesão facultativa**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão comum de todos os “faiscadores – garimpeiros artesanais”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória possível**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele “faiscador – garimpeiro artesanal” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “faiscadores – garimpeiros artesanais”.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana demonstra que *categorias informais* como os “faiscadores – garimpeiros artesanais”, **como regra**, obtém em média o valor correspondente a dois salários mínimos com a extração de “*ouro de aluvião*” na calha do rio Doce.

É evidente que um ou outro *faiscador – garimpeiro artesanal* possa ter auferido renda maior, em razão da sua força de trabalho e maior sorte na extração do ouro, mas isso não pode ser presumido para toda a categoria, reclamando, portanto, **comprovação individual**.

Assim sendo, adoto como valor-base a importância de R\$ 2.200,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “fiscadores – garimpeiros artesanais” encontram-se impossibilitados de exercerem sua atividade tradicional, seja pela percepção geral de imprestabilidade dos insumos do rio, seja pela **ausência de laudo técnico oficial**, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que a situação irá se modificar no curto e médio prazo. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundados receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos desta decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “fiscadores – garimpeiros artesanais” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades tradicionais.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade tradicional (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

DANO MATERIAL: “materiais utilizados na fiação”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama danos materiais pela *perda/inutilização* dos equipamentos empregados na fiação.

Com a interrupção abrupta das atividades tradicionais da fiação, é mais do que adequado presumir-se que o longo tempo de paralisação acarretou *danos/inutilização*, razão pela qual, neste particular, **FIXO o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos equipamentos utilizados no processo de extração do ouro.**

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “*fiscadores – garimpeiros artesanais*” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do valor-base de R\$ 2.200,00 multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 156.200,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos equipamentos e produtos utilizados na fiação.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “fiscadores – garimpeiros artesanais” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização simplificada, **mediante quitação final, única e definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 161.200,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 171.200,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos do sistema indenizatório simplificado, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 171.200,00 (cento e setenta e um mil e duzentos reais)**, relativamente à categoria dos “fiscadores – garimpeiros artesanais-tradicionais”, para fins de **quitação final e definitiva**.

DAS “LAVADEIRAS”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS “LAVADEIRAS” COMO CATEGORIA ATINGIDA

As “lavadeiras” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da água do rio Doce. *In verbis*:

“(…)

As lavadeiras, por seu turno, utilizavam a água do Rio Doce como instrumento indispensável para o exercício do labor.

Com a contaminação do Rio Doce pela pluma de rejeitos, restou impraticável a continuidade de seus serviços e, via de consequência, seu sustento diário.

Desta forma, devem ser indenizadas pelo extermínio de tal atividade, emparâmetro igualitário já concedido nas sentenças anteriores.”

Constata-se que a própria Fundação Renova já admitia internamente a possibilidade de emprestar reconhecimento jurídico às “lavadeiras” como categoria atingida.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que as “lavadeiras” constituíam sim um ofício existente no município de Dionísio, já que se utilizavam do rio Doce para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade presente (pós-desastre) mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois – evidentemente – nenhuma família teve mais coragem de disponibilizar/destinar suas roupas para serem lavadas com a água do rio.

É inequívoco, portanto, o fato de que as “lavadeiras” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria das “lavadeiras” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG**, via de consequência, **RECONHEÇO** as “LAVADEIRAS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aquelas “lavadeiras” que já trabalhavam na beira do rio (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

As “lavadeiras”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

As “lavadeiras” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DIONÍSIO informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* já devidamente sentenciados por este juízo.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos parâmetros e critérios de comprovação de ofício adotados no PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (**MARILÂNDIA/ES**). *In verbis*:

“(...) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Marilândia, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Dionísio.”

Pois bem.

A questão da comprovação do ofício exige serenidade, prudência, efetividade e justeza.

Os **critérios de elegibilidade** da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (**e exclusão**) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, consigno que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, **no mínimo**, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a *flexibilização* dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar sua condição.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos quase 06 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria das “lavadeiras”, o pleito de *flexibilização* apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir inúmeros “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido de “*flexibilização*” formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para

fins de comprovação do ofício, as "lavadeiras" deverão apresentar pelo menos **DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;
2. declaração, sob as penas da Lei, de contratante dos serviços da “lavadeira”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;
 - identificação da região onde os serviços foram prestados;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade, com as datas de início e término da prestação de serviços de lavagem e passagem de roupas.
3. livro de caixa informal ou caderneta de controle (contemporâneos ao Evento e autenticados);
4. certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;
5. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG, já devidamente qualificada, por seus advogados in fine assinados, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ratificar, sucintamente, as decisões e requerimentos abaixo delineados, frise-se, já devidamente deliberados, de comum acordo, em reuniões da Comissão peticionária, conforme Ata de Reunião e Ata de Deliberações inclusas, a saber:

(…)

II. Requerimento de replicação das matrizes de danos constantes da sentença exarada nos autos de nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Marilândia/MG) à demanda indenizatória aduzida pela Comissão de Atingidos de Dionísio/MG.” (ID [598816362](#))

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação das mesmas categorias e valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES). *In verbis*:

“(…) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios exclusivamente indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias elencadas na r. decisão de Marilândia que coincidem com as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (iv) artesãos; (v) extração mineral/areeiros/carroceiros; (vi) comerciantes de areia e argila - informais; (vii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para consumo próprio e informais; (viii) lavadeiras; (ix) cadeia da pesca e (x) associações.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidas.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade e culturalidade.

A questão da qualidade da água encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida existente a esse respeito, trazendo conforto para que os *usuários/consumidores* possam novamente voltar a utilizar os serviços das “lavadeiras”.

Conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o novo sistema indenizatório, os quais buscam uma solução indenizatória média serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que, para fins de adesão, haverá um **novο fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria das “lavadeiras”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com a **utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo**.

Contudo, aquelas “lavadeiras” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória das “lavadeiras”, fundada na noção de “*rough justice*”.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão de todas elas.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória média, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todas as “lavadeiras”, **sem levar em conta as situações individuais de cada uma**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquela “lavadeira” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto as “lavadeiras”, **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana claramente demonstra que *categorias informais* como as “lavadeiras”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo.

Evidentemente, uma ou outra “lavadeira” poderá invocar o ganho de remuneração superior, o que (em tese) é possível. Entretanto, não se trata de uma presunção extensível a todas elas, cabendo, a esse respeito, o ajuizamento de ação individual, com a apresentação das provas exigidas pela lei processual.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente na data dos precedentes do *sistema indenizatório simplificado* (R\$ 1.045,00) como valor-base para fins de cálculo.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data as “lavadeiras” encontram-se impossibilitadas de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de que a água do rio Doce, permanece imprópria, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021) já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão dúvidas sobre o retorno seguro das atividades, quer pelas “lavadeiras”, quer pelos usuários de seus serviços.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que as “lavadeiras” devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade tradicional (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todas as “lavadeiras” – entendo que as mesmas fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, as “lavadeiras” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 74.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 84.195,00

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 84.195,00 (oitenta e quatro mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria das “lavadeiras”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS "ARTESÃOS"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "ARTESÃOS" COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo relata a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “artesãos” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce (**areia, barro, conchas e argila**) para as atividades de artesanato. *In verbis*:

“(…)

Como se sabe, o artesanato se traduz na arte e técnica do trabalho manual não industrializado, realizado por artesão a próprio punho ou com o auxílio de instrumentos.

No caso, os atingidos utilizavam matérias-primas extraídas do Rio Doce, adjacentes e lagoas da região, tais como pedras, argila, areia, madeira, dentre outros, para a confecção de produtos como pratos e panelas de barro, colares, pulseiras, bijuterias e afins.”

De início, consigne-se que a **Deliberação CIF 234**, de 29 de novembro de 2018, é expressa quanto ao reconhecimento dos “artesãos” como categoria atingida pelo rompimento da barragem de Fundão.

Outrossim, a própria Fundação Renova já admitia internamente a possibilidade de emprestar reconhecimento jurídico aos “artesãos” como categoria atingida, mencionando que, na verdade, quando da apreciação dos pleitos naquela esfera, não teria havido a *comprovação* do ofício e da perda da renda.

A realidade da época (pré-desastre) evidenciava que os “artesãos” constituíam sim um ofício existente no município de Dionísio, que se utilizavam do rio para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

O cenário pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois a matéria-prima necessária para o exercício das atividades de artesanato não se encontra mais disponível, restando comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “artesãos” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “artesãos” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “ARTESÃOS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “artesãos” que já trabalhavam na dependência da matéria-prima do rio Doce (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “artesãos”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “artesãos” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* já devidamente sentenciados por este juízo.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos parâmetros e critérios de comprovação de ofício adotados no PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (**MARILÂNDIA/ES**). *In verbis*:

“(...) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Marilândia, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Dionísio.”

Pois bem.

Os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, consigno que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes**, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes**.

O que se buscou, evidentemente, foi *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a *flexibilização* dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade da bacia do rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos quase 06 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “artesãos”, o pleito de *flexibilização* apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os "artesãos" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;
2. declaração, sob as penas da Lei, de *clientes/lojas/comércio* dos serviços do “artesão”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço; indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de peças de artesanato.

3. carteirinha de ofício de artesanato (contemporânea ao Evento e autenticado);
4. declaração de associação de artesanato local, formal e devidamente constituída, nos termos da lei civil, na data do Evento (05/11/2015);
5. registro MEI;
6. notas fiscais de compra de materiais (contemporâneas ao evento e autenticadas);
7. certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;
8. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
9. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticados).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG, já devidamente qualificada, por seus advogados in fine assinados, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ratificar, sucintamente, as decisões e requerimentos abaixo delineados, frise-se, já devidamente deliberados, de comum acordo, em reuniões da Comissão peticionária, conforme Ata de Reunião e Ata de Deliberações inclusas, a saber:

(…)

II. Requerimento de replicação das matrizes de danos constantes da sentença exarada nos autos de nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Marilândia/MG) à demanda indenizatória aduzida pela Comissão de Atingidos de Dionísio/MG.” (ID [598816362](#))

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação das mesmas categorias e valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**). *In verbis*:

"(...) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios exclusivamente indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias elencadas na r. decisão de Marilândia que coincidem com as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (iv) artesãos; (v) extração mineral/areeiros/carroceiros; (vi) comerciantes de areia e argila - informais; (vii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para consumo próprio e informais; (viii) lavadeiras; (ix) cadeia da pesca e (x) associações."

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio ficaram gravemente comprometidas.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e extração de matéria prima) do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade e culturalidade.

A questão da qualidade da água (e da correspondente matéria-prima) encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce.

Conforme já ressaltado anteriormente, o novo sistema indenizatório, o qual busca uma solução indenizatória média, de caráter padrão será de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos “artesãos”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com a **utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.**

Contudo, aqueles “artesãos” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória dos “artesãos”, fundada na noção de “justiça possível”, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão de todos os “artesãos”.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória mediana, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais de cada um.**

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “artesão” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “artesãos”, **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.**

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência comum revela que *categorias informais* como os “artesãos”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo.

É evidente que um ou outro “artesão”, **dada a habilidade e singularidade do trabalho**, possa eventualmente ter tido remuneração superior. Mas nesse caso, conforme já afirmado, não se pode presumir essa situação, que reclama comprovação individual.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente na data dos precedentes do *sistema indenizatório simplificado* (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “artesãos” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de utilização de quaisquer matérias primas (**areia, conchas, escamas de peixe, barro e argila**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que a situação se modifique no curto prazo. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos desta decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “artesãos” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

"PERDA/INUTILIZAÇÃO DE ESTOQUE DE MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS ACABADOS"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS requereu reparação relativa à *perda/inutilização de estoque de matérias-primas e produtos acabados*.

Com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos “artesãos”, é mais do que adequado **presumir** que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *matérias-primas estocadas e produtos acabados*, razão pela qual, neste particular, **FIXO** o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos acabados.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade tradicional (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média possível**” aplicável a todos os “artesãos” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela inutilização das matérias-primas estocadas e produtos acabados, porém não comercializados.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “artesãos” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 80.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 90.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 90.195,00 (noventa mil, cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “artesanos”, para fins de **quitação definitiva**.

DO "AREEIRO, CARROCEIRO E EXTRATOR MINERAL"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "AREEIROS / CARROCEIROS / EXTRATORES MINERAIS" COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “areeiros/carroceiros/extratores minerais” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce. *In verbis*:

“(…)

Consoante facilmente constatado ao longo da Bacia do Rio Doce, inúmeros profissionais ligados à extração de areia foram diretamente impactados com o advento do rompimento da Barragem de Mariana/MG, que se deu em 05/11/2015.

Com a chegada do material tóxico, não há como negar o nexo de causalidade do evento danoso com os profissionais que desempenhavam as funções ligadas à extração de minerais, assim compreendidos como: areeiros, mergulhadores e carroceiros.

No que atine aos carroceiros e areeiros, — funções mais conhecidas ligadas à extração de areia —, tais profissionais sofreram com a contaminação do mineral extraído, eis que, dentre outros, a qualidade da areia caiu drasticamente, o que impossibilitou a venda para o consumidor final e acarretou a falência da atividade ao longo da bacia do Rio Doce.

Os mergulhadores, por seu turno, realizavam a extração da areia dentro do Rio Doce através da utilização de roupas de mergulho e demais equipamentos de proteção individual inerentes à atividade. A função do

mergulhador é desempenhada por cerca de 07 horas diárias, sendo frontalmente impactada com o rompimento da barragem de Mariana/MG.

Ocorre que, com o advento da pluma de rejeitos, a turbidez da água se tornou um inimigo gritante, pois não se consegue mais enxergar os locais mais seguros para realizarem a extração da areia, o que gera medo que algum barranco possa soterrar tais profissionais. Além disso, os mergulhadores desempenhavam a função dentro do Rio Doce, frise-se, contaminado com metais pesados e demais materiais tóxicos que advieram com a chegada da lama.

Assim, muitos mergulhadores profissionais estão sofrendo com problemas de saúde por estarem em contato com agentes comprovadamente tóxicos e nocivos à saúde humana.

Cita-se, a título de exemplificação, que inúmeros mergulhadores estão perdendo a audição e sofrem com intensas dores de cabeça, os quais atribuem advir de tais agentes tóxicos. Mais do que isso, a acumulação de minério no canal -do ouvido também é uma das queixas das possíveis enfermidades acometidas nos mergulhadores.

Ante à inércia da Fundação Renova, alguns profissionais foram obrigados a voltarem a exercer a atividade laboral, tendo em vista que necessitam precisam garantir o seu sustento, mesmo diante dos inúmeros riscos e problemas de saúde já citados acima, o que beira o absurdo!

De certo, além do direito à indenização pela quebra da atividade e aumento dos riscos de exposição à pluma de rejeitos que dificultou o labor de tais profissionais, deve, ainda, ser feito um estudo mais aprofundado ligado aos danos à saúde que tais profissionais estão sendo expostos, o que certamente integrará a matriz de indenização, sobretudo ao se considerar ao grau de exposição e às dificuldades advindas do acidente de Mariana/MG.

É inegável que tais profissionais foram abruptamente prejudicados, eis que a pluma de rejeitos não só extirpou os locais de trabalho em que as atividades eram desempenhadas, como também contaminou todo o mineral extraído.

Assim, não é excesso registrar que muitos atingidos perderam sua única fonte de renda com a chegada da pluma de rejeitos, o que, por si só, demonstra, de forma clara e cabal, o direito à indenização postulado desde já."

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar a cláusula 123 do TTAC estabelece de forma clara e incontestada, in verbis:

"Deverão ser previstas medidas emergenciais para a readequação ou adaptação das formas de trabalho e geração de renda diretamente relacionadas ao rio, notadamente relativas aos pescadores **e aos areeiros**, podendo ser planejadas e fomentadas alternativas de negócios coletivos sociais", indicando a necessidade de tutela dos referidos ofícios ante o Evento."

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “areiros/carroceiros” constituíam sim um ofício existente no município de Dionísio, utilizando-se do rio Doce para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão desapareceu, pois não restou mais viabilizado o exercício do ofício diante das condições do rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “areiros/carroceiros” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “areiros/carroceiros” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “AREIROS/CARROCEIROS” como categoria atingida, portanto elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “areiros/carroceiros” que já trabalhavam em Dionísio antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “areeiros/carroceiros”, portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “areeiros/carroceiros” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do sistema indenizatório já devidamente sentenciados por este juízo.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos parâmetros e critérios de comprovação de ofício adotados no PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (**MARILÂNDIA/ES**). *In verbis*:

“(...) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Marilândia, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Dionísio.”

Pois bem.

Consigno, inicialmente, que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores**, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes**.

O que se buscou, evidentemente, foi a *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a *flexibilização* dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa condição.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos quase 06 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “areeiros/carroceiros”, o pleito de *flexibilização* apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os "areeiros/carroceiros" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;

2. declaração, sob as penas da Lei, de clientes dos serviços do “areeiro/carroceiro/extratores”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;
 - identificação da região em que os serviços foram prestados;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da prestação de serviços.
3. declaração da associação de extratores de areia, formal e devidamente constituída, nos termos da lei civil, na data do evento danoso;
4. registro MEI;
5. certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;
6. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
7. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG, já devidamente qualificada, por seus advogados in fine assinados, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ratificar, sucintamente, as decisões e requerimentos abaixo delineados, frise-se, já devidamente deliberados, de comum acordo, em reuniões da Comissão peticionária, conforme Ata de Reunião e Ata de Deliberações inclusas, a saber:

(…)

II. Requerimento de replicação das matrizes de danos constantes da sentença exarada nos autos de nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Marilândia/MG) à demanda indenizatória aduzida pela Comissão de Atingidos de Dionísio/MG.” (ID [598816362](#))

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação das mesmas categorias e valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES). *In verbis*:

“(…) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios exclusivamente indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias elencadas na r. decisão de Marilândia que coincidem com as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (iv) artesãos; (v) extração mineral/areeiros/carroceiros; (vi) comerciantes de areia e argila - informais; (vii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para consumo próprio e informais; (viii) lavadeiras; (ix) cadeia da pesca e (x) associações.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidas.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água (e da correspondente matéria-prima) encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e extração de matéria prima) do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade e culturalidade.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos (areia) oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “areeiros/carroceiros” o retorno seguro de sua profissão.

Conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos “areeiros/carroceiros”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com a **utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo**.

Contudo, aqueles “areeiros/carroceiros” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar seu direito, poderão – se entenderem pertinente – ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação fática e jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de “justiça possível”, **de adesão facultativa**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os “areeiros/carroceiros”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória possível**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “areeiro/carroceiro” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “areeiros/carroceiros”, **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana demonstra que *categorias informais* como os “areeiros/carroceiros”, **como regra**, tem por remuneração média o salário mínimo.

É evidente que um ou outro carroceiro/areeiro tenha experimentado remuneração maior, em razão da sua força de trabalho e maior clientela, mas isso não pode ser presumido para toda a categoria, reclamando, portanto, **comprovação individual**.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente na data dos precedentes do *sistema indenizatório simplificado* (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “areeiros/carroceiros” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de imprestabilidade dos insumos do rio Doce, seja pela **ausência de laudo técnico oficial**, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que a situação irá se modificar no curto e médio prazo. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundados receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “areeiros/carroceiros” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “areeiros/carroceiros” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário-mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “areeiros/carroceiros” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 74.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 84.195,00

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 84.195,00 (oitenta e quatro mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “areeiros/carroceiros”, para fins de **quitação definitiva**.

DO “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA” COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “*pescadores de subsistência*” utilizavam o rio Doce como forma de prover o suprimento diário de proteína **para consumo pessoal** e, eventualmente, como escambo (troca de mercadorias e serviços). Aduzem, ainda, que com o desastre ambiental, houve interrupção imediata da atividade da pesca, comprometendo a subsistência alimentar. *In verbis*:

“(…)

Os pescadores de subsistência são aqueles que exercem a atividade pesqueira sem qualquer intuito lucrativo e que possuem como objetivo apenas a própria alimentação e de sua família.

Com efeito, os referidos pescadores de subsistência não comercializam seus pescados com terceiros, se limitando a consumir seu próprio produto e/ou permutá-lo por outros insumos de seu interesse, sem utilização de moeda.”

É fato inconteste que o rio Doce, historicamente, sempre serviram como **fonte (gratuita) de proteína** para os atingidos que residiam próximo à suas calhas.

A própria Fundação Renova sempre admitiu os “*pescadores de subsistência*” ou “*pescadores de barranco*” como categoria elegível.

A realidade (pós-desastre), entretanto, mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a *pesca de subsistência* praticamente desapareceu, pois os pescadores passaram a ter receio de consumir o pescado oriundo das águas do rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “pescadores de subsistência” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam uma importante fonte (gratuita) de obtenção de proteína.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “pescadores de subsistência” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da fonte de proteína.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “pescadores de subsistência” que já pescavam no rio Doce (antes do Desastre), e conseqüentemente dele dependiam para obtenção de sua fonte de proteína (“**subsistência**”), é que possuem direito a postularem indenização.

Os “*pescadores de subsistência*” (também chamados “pescadores de barranco”) devem, portanto, comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA

A situação dos “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” **difere** das demais categorias, pois aqui **não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou paralisação de um ofício.**

In casu, **não há** que se falar em perda (ou comprometimento) da renda.

O próprio Código de Pesca esclarece que o **Pescador de Subsistência** exerce a pesca para fins de consumo doméstico, ou escambo **sem fins de lucro**. *In verbis*:

“(…)

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.”

Os “*pescadores de subsistência*”, portanto, não exerciam propriamente um ofício ou uma profissão e, desta feita, **não podem alegar perda de renda**. Trata-se de distinta situação jurídica, já que o rio Doce não lhes proviam fonte de renda.

Podem, no entanto, alegar que **perderam a fonte gratuita de proteína (pescado)**, a qual teve que ser substituída por outra fonte proteica (porco, boi ou frango), aumentando-lhes as despesas e o custo de vida.

É preciso, portanto, encontrar critérios objetivos que permitam identificar aqueles atingidos que, em razão de sua hipossuficiência, **necessitavam** do rio Doce para obtenção de fonte de proteína.

AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE

Consoante já afirmado no decorrer desta decisão, a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

A utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um **autêntico novo desastre**, pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

Foi especificamente nessa categoria ("PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA") que a maioria das fraudes foram perpetradas.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Não obstante a situação de vulnerabilidade, exige-se que o “pescador de subsistência” ou “pescador de barranco” apresente um mínimo de prova que corrobore sua alegação.

Evidentemente, quem alega exercer uma atividade (pesca para fins de subsistência) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a *autodeclaração pura e simples*, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos quase 06 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de atividades sabidamente informais.

No caso da categoria dos “pescadores de subsistência”, o pleito de *flexibilização* apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de atividade nitidamente informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade, os "pescadores de subsistência" deverão apresentar **DOIS documentos**, a saber:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo alegado "pescador de subsistência";
2. declaração de pelo menos **uma testemunha**, sob as penas da Lei, atestando as atividades de *pesca de subsistência* pelo atingido, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação da testemunha, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;
 - identificação da região onde a pesca de subsistência era exercida.

DOS CRITÉRIOS (ADICIONAIS) DE ELEGIBILIDADE PARA O "PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA" – LMEO E RENDA - NECESSIDADE

Com vistas a identificar aqueles atingidos que realmente possam se enquadrar como "*pescadores de subsistência*", sem prejuízo da comprovação da atividade, entendo como pertinente e adequado a adoção dos critérios objetivos de **renda** e **distanciamento do rio**, ainda que *flexibilizados* e/ou *mitigados*.

O **critério objetivo da renda** é perfeitamente adequado. Isto porque a renda indica, com segurança, uma eventual condição social (e econômica) incondizente/incompatível com a atividade de subsistência.

Alegação de "**subsistência**" pressupõe *vulnerabilidade*, fato este que pode ser aferido (**confirmado ou afastado**) por intermédio da pesquisa de renda.

Nos programas de reparação existente, a Fundação Renova adota o critério de renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário-mínimo, o que é perfeitamente adequado e em sintonia com a Legislação Federal.

O critério utilizado pela Fundação Renova (*renda per capita inferior a meio salário mínimo*), segue adequadamente a diretriz do Governo Federal para os programas de "subsistência".

O recorte de renda foi baseado nos parâmetros (faixas de renda) do **CadÚnico** que indica que a população de "*baixa renda*" brasileira está situada abaixo da linha de meio salário mínimo *per capita*. **É o público que tem maior probabilidade de apresentar dependência da pesca para subsistência**, dependendo verdadeiramente da proteína do pescado para garantia da sua subsistência alimentar.

A título de comparação, nas ações de *assistência social (LOAS)*, cujo público alvo são igualmente pessoas vulneráveis, a Lei Federal 8.742/93 adota como critério, para fins de elegibilidade, a renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O critério adotado pela Fundação Renova (1/2 – metade – do salário mínimo) é, portanto, adequado, **eis que superior ao LOAS**, e em consonância com as atuais diretrizes do Governo Federal.

Entendo que o critério utilizado pela Fundação Renova é juridicamente válido, pois retrata de forma fidedigna a realidade local.

Assim sendo, quanto ao critério da renda, podem ser considerados "*pescadores de subsistência*" ou "pescadores de barranco" aqueles cuja **renda mensal per capita seja igual ou inferior a meio salário-mínimo**.

O cálculo da renda, observado os critérios acima, deve ser aferido apenas no período correspondente entre **Janeiro/2015 a Dezembro/2015** (período anterior ao Desastre).

De se registrar, por oportuno, na linha da jurisprudência pacífica do STJ e da própria legislação federal, que os valores recebidos por componentes do grupo familiar, a título de benefício assistencial (BPC/LOAS) ou de **benefício previdenciário até um**

salário-mínimo (inclusive), ficam **excluídos** do cálculo da aferição da *renda familiar mensal per capita* para fins de enquadramento na *categoria de subsistência*.

Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.355.052/SP. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 580.963/PR e 567.985/MT (REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ, que dispõe: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. "Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93". (REsp 1355052/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/11/2015).

3. "O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo." (RE 580963, TRIBUNAL PLENO, PUBLIC 14-11-2013).

4. O valor do benefício assistencial percebido pelo irmão deficiente do autor deve ser excluído do cálculo dos rendimentos do grupo familiar per capita.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1832289/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 04/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012)

Além do requisito da renda, os “*pescadores de subsistência*” devem – a toda evidência – ter um **vínculo de proximidade** (*relação de dependência direta ou indireta*) com o rio Doce.

A experiência demonstra que somente aqueles **residentes próximos à calha do rio** são os que verdadeiramente dele se utilizam para extraírem a fonte de proteína para sustento próprio.

Cabe, portanto, definir um critério objetivo de distanciamento do rio.

Consoante já vimos, quanto mais próximo da calha do rio, maior a presunção de dependência (diária) de seus frutos e insumos. Ao contrário, quanto mais distante da calha, menor é a presunção de dependência.

Cabe, então, fazer-se uma distinção do grau de dependência quanto a utilização (diária ou ocasional) do rio Doce.

DEPENDÊNCIA DIÁRIA (FREQUENTE)

A **dependência diária (frequente)** pode ser adequadamente presumida para aquelas comunidades que se encontram a uma distância compreendida até LMEO (+ 2km).

DEPENDÊNCIA ESPORÁDICA (OCASIONAL)

A **dependência ocasional (não frequente, esporádica)** pode ser adequadamente presumida para aquelas comunidades que se encontram a uma distância compreendida entre a LMEO (+ 2km) e LMEO (+ 5km).

Assim sendo, poderão ser enquadrados como “*pescadores de subsistência*” aqueles atingidos que – **cumulativamente** – preencherem os requisitos de renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo e residência na proximidade da calha do rio Doce **(até LMEO +5 km)**, respeitados os diferentes níveis e graus de dependência.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, para a categoria em questão.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos parâmetros e critérios de comprovação de ofício adotados no PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (**MARILÂNDIA/ES**). *In verbis*:

“(...) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Marilândia, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Dionísio.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e extração de matéria prima) do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade e culturalidade.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “pescadores de subsistência” o retorno seguro de sua profissão.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos “pescadores de subsistência”, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** apresentou concordância com a **utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo**.

Contudo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação fática e jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a referida categoria, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, minimamente, corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos aqueles que se enquadrem como “pescadores de subsistência”.

Cuida-se aqui de definir uma solução **indenizatória de caráter coletivo**, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretender seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio do ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “pescadores de subsistência”, **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado já sentenciados por este juízo**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

A. DEPENDÊNCIA DIÁRIA (FREQUENTE-DIÁRIA)

CESTA BÁSICA:

A perda da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma condição própria e inerente a todos os “pescadores de subsistência”.

Entretanto, **não há** qualquer sentido lógico em adotar-se o valor integral da cesta básica.

Ora, o Desastre de Mariana, ao menos quanto aos “*pescadores de subsistência*”, afetou apenas e tão somente a obtenção da fonte de proteína do rio Doce para consumo próprio, ou escambo, sem qualquer finalidade lucrativa.

O dano efetivo, portanto, foi a **perda da fonte de proteína oriunda do pescado**, que deixou de ser consumida, ou (em tese) teve que ser substituída por outra fonte proteica (porco, boi ou frango), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

Descabe, portanto, adotar-se o **valor integral** da cesta básica que, sabidamente, é composta por diversos **outros** alimentos e produtos, que não somente a proteína.

De outro lado, entretanto, afigura-se perfeitamente legítimo utilizar o valor (**parcial**) da cesta básica, no que correspondente à proteína.

In casu, entendo adequado utilizar como valor-base o valor correspondente ao **kit de proteína** da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

Para a valoração da proteína pode ser utilizada a pesquisa de preços de carnes do site de pesquisa e comparação de preços Mercado Mineiro (<http://www.mercadomineiro.com.br/>), cujos preços e cotações são referência para o consumidor.

Consultado o referido sítio eletrônico, verifica-se que o valor *médio/kilo* para o corte bovino é R\$ 30,00 (trinta reais).

Considera-se o kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

O preço da carne utilizado para o presente cálculo foi a média de estabelecimentos indicados da região centro-sul de Belo Horizonte.

Assim sendo, adoto como valor-base o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, a saber: R\$ 30,00 (trinta reais) o valor *médio/kilo*, considerando o kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA

No que tange à indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca, verifica-se que a própria Fundação Renova pratica essa indenização nos seus programas reparatórios.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca de subsistência, a saber: *varas de bambu, molinete, anzol, linha, peneira, iscas, tarrafas e redes*.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “*pescadores de subsistência*” encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade básica, seja pela percepção geral de que o pescado do rio Doce permanece impróprio para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de pesca, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos desta decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “*pescadores de subsistência*” deverão ser indenizados pela perda da fonte de proteína.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média possível**” aplicável aos “pescadores de subsistência” (DEPENDÊNCIA DIÁRIA), entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de *pesca de subsistência* (varas de bambu, molinete, anzol, linha, peneira, iscas, tarrafas e redes).

DANOS MATERIAIS (perda/substituição da proteína): R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, a título de majoração no custo alimentar pela perda da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de *subsistência* (71 meses), totalizando R\$ 12.780,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “*pescadores de subsistência*” (DEPENDÊNCIA DIÁRIA - FREQUENTE) que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação final, única e definitiva**, serão indenizados no valor de **R\$ 23.980,00**.

B. DEPENDÊNCIA INDIRETA (OCASIONAL)

A DEPENDÊNCIA INDIRETA (OCASIONAL – NÃO FREQUENTE) aos frutos (pescado) deve corresponder à distância compreendida entre a LMEO (+ 2km) e LMEO (+ 5km), sendo que – quanto mais distante das calhas do rio – menor o grau de dependência.

Assim sendo, considerando os diferentes níveis e graus de dependência do rio, fixo proporcionalmente os seguintes valores:

Entre LMEO (+ 2km) e LMEO (+ 3km) = R\$ 21.582,00
Entre LMEO (+ 3km) e LMEO (+ 4km) = R\$ 19.423,00
Entre LMEO (+ 4km) e LMEO (+ 5km) = R\$ 17.481,00

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos desta decisão, FIXO o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) relativamente à categoria dos “*pescadores de subsistência*” ou “*pescadores de barranco*”, **para fins de quitação única e definitiva**, nos seguintes valores:

Até LMEO (+ 2km) = R\$ 23.980,00
Entre LMEO (+ 2km) e LMEO (+ 3km) = R\$ 21.582,00
Entre LMEO (+ 3km) e LMEO (+ 4km) = R\$ 19.423,00
Entre LMEO (+ 4km) e LMEO (+ 5km) = R\$ 17.481,00

DOS PESCADORES INFORMAIS / ARTESANAIS / DE FATO

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES INFORMAIS/ARTESANAIS/DE FATO"

Os “pescadores informais/artesanais/de fato” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce. *In verbis*:

“(…)

Os pescadores profissionais artesanais são aqueles que exercem a atividade de pesca profissional como única ou principal fonte de renda, bem como aqueles que a utilizam como meio de complementar a renda auferida por outra atividade desenvolvida, ou seja, comercializam seus pescados com terceiros.”

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “pescadores informais/artesanais/de fato” constituíam sim um ofício existente na localidade de Dionísio, já que se utilizavam do rio Doce para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre claramente evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi prejudicado, praticamente desapareceu, pois não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no rio Doce, de modo que o *comércio/consumo* de pescado restou integralmente comprometido.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “*pescadores informais/artesanais/de fato*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “PESCADORES

INFORMAIS/ARTESANAIS/DE FATO” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “pescadores informais/artesanais/de fato” que já trabalhavam em Dionísio no período pré-desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “pescadores informais/artesanais/de fato”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “pescadores informais/artesanais/de fato” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* já devidamente sentenciados por este juízo.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos parâmetros e critérios de comprovação de ofício adotados no PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (**MARILÂNDIA/ES**). *In verbis*:

“(...) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Marilândia, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Dionísio.”

Pois bem.

A autodeclaração pura e simples **não pode ser** admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos quase 06 anos do Desastre - a exigência de uma série de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato”, o pleito de *flexibilização* apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os "pescadores informais/artesanais/de fato" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo “pescador informal/artesanal/de fato”;
2. declaração, sob as penas da Lei, de clientes/lojas/comércio dos serviços do “pescador informal/artesanal/de fato”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.
3. carteirinha de ofício de pescador (contemporânea ao Evento e autenticado);
4. certidão de casamento ou nascimento dos filhos;
5. certidão de batismo dos filhos;
6. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
7. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, para a categoria em questão.

“(…)

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG, já devidamente qualificada, por seus advogados in fine assinados, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ratificar, sucintamente, as decisões e requerimentos abaixo delineados, frise-se, já devidamente deliberados, de comum acordo, em reuniões da Comissão peticionária, conforme Ata de Reunião e Ata de Deliberações inclusas, a saber:

(…)

II. Requerimento de replicação das matrizes de danos constantes da sentença exarada nos autos de nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Marilândia/MG) à demanda indenizatória aduzida pela Comissão de Atingidos de Dionísio/MG.” (ID [598816362](#))

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação das mesmas categorias e valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**). *In verbis*:

“(…) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios exclusivamente indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias elencadas na r. decisão de Marilândia que coincidem com as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (iv) artesãos; (v) extração mineral/areeiros/carroceiros; (vi) comerciantes de areia e argila - informais; (vii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para consumo próprio e informais; (viii) lavadeiras; (ix) cadeia da pesca e (x) associações.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do consumo do pescado encontra-se *sub judice*, no âmbito do Eixo Prioritário 6, voltado exclusivamente para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e extração de matéria prima) do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade e culturalidade.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “*pescadores informais/artesanais/de fato*” o retorno seguro de sua profissão.

Para a categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com a **utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.**

Contudo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim

de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os “pescadores informais/artesanaís/de fato”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os “pescadores informais/artesanaís/de fato”, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “pescador informal/artesanal/de fato” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “pescadores informais/artesanaís/de fato”, **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado** sentenciados por este juízo.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana demonstra que *categorias informais* como os “pescadores informais/artesanaís/de fato”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo.

É claro que, eventualmente, um ou outro possa ter auferido ganhos superiores, mas, conforme já afirmei, cuida-se aqui de encontrar uma **solução padrão** em que, com segurança, seja possível presumir o enquadramento de todos os atingidos dessa categoria.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente na data dos precedentes do *sistema indenizatório simplificado* (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “pescadores informais/artesanais/de fato” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de consumo de pescado oriundo do rio Doce, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação venha a se modificar substancialmente. Isto porque a perícia judicial (Eixo 6) sobre a segurança alimentar do pescado do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos desta decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “pescadores informais/artesanais/de fato” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A pretensão concernente a indenização pela perda (ou substituição) da proteína tem relação direta com a condição de “pescador de fato/artesanal”, pois é absolutamente natural imaginar que o **pescador** se valha dessa fonte de proteína para prover sua própria alimentação.

Com efeito, a perda (ou substituição) da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma **condição própria e inerente a todos os pescadores**, quer de subsistência, quer de fato/artesanal, quer profissionais.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína.

PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a reparação pela perda/inutilização dos petrechos de pesca.

Com a interrupção das atividades laborativas, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização a tais petrechos.

De acordo com o artigo 375 do CPC, à luz das regras de experiência comum, ao observar ordinariamente os fatos, reputo adequado o valor de **R\$ 4.000,00** à título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca, a saber: *embarcação, motor, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes*.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “pescadores informais/artesanais/de fato” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de pesca (*motor, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes*).

DANOS MATERIAIS (perda/substituição da proteína): R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de alimento (71 meses), totalizando R\$ 6.390,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “pescadores informais/artesanais/de fato” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 84.585,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 94.585,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 94.585,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “*pescadores informais/artesanais/de fato*”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS “PESCADORES PROFISSIONAIS” E DOS “PESCADORES PROTOCOLADOS” (Região Continental)”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos chamados “*pescadores protocolados*”, isto é, aqueles que possuem protocolo de pesca (RGP), assim como dos “**pescadores profissionais/Região Continental – rio Doce**”.

Pois bem.

Examino, articuladamente, a pretensão relativa aos “**Pescadores Profissionais/Região Continental – rio Doce**”, assim como dos “**Pescadores Protocolados**”.

Vejamos:

“PESCADORES PROFISSIONAIS – REGIÃO CONTINENTAL / RIOS DOCE”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES PROFISSIONAIS - REGIÃO CONTINENTAL / RIO DOCE"

Os “pescadores profissionais” detentores de **Registro Geral de Pesca - RGP** emitido pela **SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce para trabalhar.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” constituíam sim um ofício existente na localidade de Dionísio, já que se utilizavam do rio Doce para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre claramente evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi prejudicado, pois não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no rio Doce, de modo que o *comércio/consumo* de pescado restou integralmente comprometido.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que essa categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” que já trabalhavam em Dionísio no período pré-desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”, portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” que pretenderem aderir ao sistema de indenização simplificado previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua atividade profissional.

A autodeclaração pura e simples **não pode ser** admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de categorias profissionais de médio e grande porte.

A comprovação de **categoria profissional** devidamente regularizada e titulada deve se dar na forma da Lei e dos regramentos oficiais, não cabendo flexibilização neste particular.

In casu, o “pescador não regularizado”, portanto, informal, poderá enquadrar-se, nos termos desta Sentença, na categoria PESCADOR INFORMAL/DE FATO/ARTESANAL, obtendo a indenização correspondente.

Assim sendo, DETERMINO que, para fins de comprovação da regularidade da atividade profissional, todos os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”, nas suas diversas subcategorias, deverão, nos termos da Lei, apresentar **obrigatoriamente** comprovante de registro de pescador profissional, através do **Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP**, que poderá se dar da seguinte forma:

1. declaração oficial emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o atingido consta no banco de dados do Governo Federal **registrado como pescador profissional (“RGP”)** nos anos de 2014 e/ou 2015, OU
2. nome do atingido figurar na **LISTA OFICIAL** de pescadores registrados junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015, disponibilizada e cancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Em adição, as seguintes *subcategorias* da “**PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL**” deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos e observar as seguintes condições:

Subcategoria: “**DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL**”

1. prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de **PELO MENOS UM** dentre os seguintes documentos:
 - **EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA:** TIEM - Título de Embarcação Pesqueira Miúda, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015 e que esteja em nome do atingido, identificado, ainda, como embarcação de pesca;

- Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;
 - Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da **aquisição da embarcação** em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;
 - Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da **aquisição do motor** em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;
 - Contrato de Compra e Venda do motor, com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015.
2. Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do **item i**, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, requisitando, na sequência, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de **visita in loco** e **Laudo técnico circunstanciado**, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.A critério da Renova, admite-se a realização de vistoria virtual (ou remota).
3. Ao instruir a *plataforma online*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:
1. Fotografia da lateral da embarcação;
 2. Fotografia frontal da embarcação;
 3. Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.
 4. Fotografia lateral do motor;
 5. Fotografia frontal e traseira do motor; e
 6. Fotografia do número (serial) de fabricação do motor, sempre que possível.

4. Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um **lacre com numeração** que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

Subcategoria: “**DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL**”

1. prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de **PELO MENOS UM** dentre os seguintes documentos:
 - **EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR):** TIEM - Título de Embarcação Pesqueira Miúda, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015, que esteja em nome do atingido que declara a propriedade e identificação como embarcação de pesca;
 - Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;
 - Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da **aquisição da embarcação** em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;
2. Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do **item i**, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, requisitando, na sequência, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de **visita in loco** e **Laudo técnico circunstanciado**, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.A critério da Renova, admite-se a realização de vistoria virtual (ou remota).
3. Ao instruir a *plataforma online*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:
 1. Fotografia da lateral da embarcação;
 2. Fotografia frontal da embarcação; e

3. Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.
4. Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um **lacre com numeração** que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

Subcategoria: **“TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL”**

1. Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma online), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, **OU**;
2. Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que **NÃO tenha** aderido ao sistema indenizatório simplificado (*plataforma online*), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por vistoria *in loco* (ou virtual/remota) realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias.
3. Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação **OU**, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

Subcategoria: **“TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR) - REGIÃO CONTINENTAL”**

1. Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma online), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a**

tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, **OU**;

2. Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que **NÃO tenha** aderido ao sistema indenizatório simplificado (*plataforma online*), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por vistoria *in loco* (ou virtual/remota) realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias;
3. Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação **OU**, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG, já devidamente qualificada, por seus advogados in fine assinados, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ratificar, sucintamente, as decisões e requerimentos abaixo delineados, frise-se, já devidamente deliberados, de comum acordo, em reuniões da Comissão peticionária, conforme Ata de Reunião e Ata de Deliberações inclusas, a saber:

(…)

II. Requerimento de replicação das matrizes de danos constantes da sentença exarada nos autos de nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Marilândia/MG) à demanda indenizatória aduzida pela Comissão de Atingidos de Dionísio/MG.” (ID [598816362](#))

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação das mesmas categorias e valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES). *In verbis*:

"(...) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios exclusivamente indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias elencadas na r. decisão de Marilândia que coincidem com as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (iv) artesãos; (v) extração mineral/areeiros/carroceiros; (vi) comerciantes de areia e argila - informais; (vii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para consumo próprio e informais; (viii) lavadeiras; (ix) cadeia da pesca e (x) associações."

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do consumo do pescado encontra-se *sub judice*, no âmbito do Eixo Prioritário 6, voltado exclusivamente para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e pescado) do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade e culturalidade.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “*pescadores profissionais*” o retorno seguro de sua profissão.

Examino, então, a *pretensão indenizatória* das diversas **subcategorias** da **PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL**, a saber:

1. Proprietário de embarcação com motor de popa;
2. Tripulante de embarcação a motor de popa;
3. Proprietário de embarcação a remo (sem motor);
4. Tripulante de embarcação a remo (sem motor);
5. Pescador desembarcado.

De início, sabe-se que nem todos os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a pesca, bem como negociação do pescado no mercado; nem todos trabalhavam a mesma quantidade de horas diárias na atividade de pesca, nem todos possuíam a mesma quantidade de empregados e etc. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era naturalmente diferente, pela própria natureza da profissão e dos meios de exercê-la.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, certamente a imensa maioria, dado lapso temporal e as dificuldades dos meios de prova, não conseguirão demonstrar em juízo os prejuízos alegados.

Em tese, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim

de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *justiça possível*.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral e padronizada, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os integrantes dessa categoria, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aqueles “Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce” que pretendam seguir lutando por valores diversos poderão fazê-los por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Subcategoria: “DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 3.135,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 252.585,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 262.585,00

Subcategoria: “DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.612,50.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 208.487,50.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 218.487,50

Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 184.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 194.500,00

Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 182.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 192.500,00

Subcategoria: “PESCADOR DESEMBARCADO – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 182.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 192.500,00

Os valores ora estabelecidos para fins de **QUITACÃO DEFINITIVA** das diversas *subcategorias* são adequados e pertinentes com a noção de “justiça possível”, ante a realidade experimentada pelos atingidos, compatíveis com a premissa de *flexibilização* empreendida por esta SENTENÇA.

Assim sendo, as diversas **subcategorias** da “PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL/RIO DOCE” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema indenizatório simplificado, mediante quitação definitiva, incluídas todas as pretensões financeiras, serão indenizados nos valores fixados nesta decisão.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, FIXO, nos termos acima, o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) relativamente às subcategorias dos “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”, para fins de **quitação única, integral e definitiva**, nos seguintes termos:

SUBCATEGORIAS – PESCA CONTINENTAL	TOTAL INDENIZAÇÃO
Dono de embarcação com motor de popa	R\$ 262.585,00
Tripulante de embarcação com motor de popa	R\$ 194.500,00
Dono de embarcação a remo (sem motor)	R\$ 218.487,50
Tripulante de embarcação a remo (sem motor)	R\$ 192.500,00
Pescador desembarcado	R\$ 192.500,00

“PESCADORES PROTOCOLADOS”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS “PESCADORES PROTOCOLADOS”

Os “PESCADORES PROTOCOLADOS”, nos termos da Lei, ostentam os mesmos direitos e deveres dos pescadores registrados, ou seja, aqueles portadores de RGP perante o órgão oficial.

Trata-se, portanto, de categoria que se equipara - em termos de tratamento indenizatório - aos próprios pescadores profissionais, consoante política interna da Fundação Renova, inclusive.

A única distinção, no entanto, reside em saber quais pescadores “protocolados” serão tidos como elegíveis a postularem indenização nos termos desta decisão.

In casu, não há qualquer dúvida – tal como acontece com os registrados (RGP) - de que somente os “PESCADORES PROTOCOLADOS” em data anterior ao evento danoso, isto é, aqueles que providenciaram o “protocolo” nos anos de 2014 e/ou 2015, são aptos a reivindicarem indenização.

Do mesmo modo, somente os **protocolos oficiais**, devidamente formalizados (e/ou validados) perante o órgão oficial do Governos Federal, ou seja, a SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) é que serão considerados como válidos.

Assim sendo, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade, todos os “**PESCADORES PROTOCOLADOS**”, nas suas diversas subcategorias, deverão, nos termos da Lei, apresentar obrigatoriamente comprovante de solicitação (“**PROTOCOLO**”) de pesca profissional formulado perante o órgão oficial competente, que poderá se dar da seguinte forma:

1. **declaração oficial** emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o atingido consta no banco de dados do Governo Federal como “**PROTOCOLADO**” **nos anos de 2014 e/ou 2015**.
2. nome do atingido figurar na **LISTA OFICIAL** de pescadores “**PROTOCOLADOS**” **nos anos de 2014 e/ou 2015** emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

No que tange à forma (1) de comprovação do ofício/atividade, ou seja, na hipótese do próprio pescador protocolado, nas diversas categorias da bacia do rio Doce, apresentar como comprovante de solicitação (“**PROTOCOLO**”) de pesca profissional **declaração oficial** emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o mesmo consta no banco de dados do Governo Federal como “**PROTOCOLADO**” nos anos de 2014 e/ou 2015, com preenchimento de todos os requisitos fixados na SENTENÇA, deve haver o **cumprimento imediato** da obrigação de efetivar a reparação integral, com a consequente indenização aos atingidos que aderirem ao sistema indenizatório simplificado.

Já quanto à forma (2) de comprovação do ofício/atividade, **após** a expedição das listas oficiais requisitadas, deve a Fundação Renova, iniciar, **imediatamente**, a análise dos pedidos de adesão ao novel sistema indenizatório simplificado fixado por este juízo, relativo a categoria em questão, em atenção ao princípio da efetividade processual.

DAS ATIVIDADES LIGADAS À “CADEIA PRODUTIVA DA PESCA”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “CADEIA PRODUTIVA DA PESCA”

Segundo informa a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da pesca*” - atividades econômicas relacionadas de alguma forma às atividades da pesca (anterior e posterior à atividade da pesca em si) - alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu respectivo ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo, portanto, sua fonte de renda, já que dependiam do rio Doce. *In verbis*:

“(…)

Os prestadores de serviços ligados à cadeia de pesca também foram diretamente impactos em virtude da pluma de rejeitos, dentre os quais, destacam-se: mecânico de motores de barco, eletricista de sistema náutico, pintores de embarcações, serralheiros e carpinteiros de manutenção de embarcações, dentre outros.

Tais profissionais desempenhavam suas atividades em prol do pleno funcionamento da atividade pesqueira, de modo que, com a proibição/inviabilização da pesca, seus serviços foram completamente prejudicados pela ausência de demanda, aniquilando os seus sustentos e de suas famílias.

Desta feita, os referidos profissionais também merecem ser contemplados na presente demanda e fazem jus ao recebimento da respectiva indenização.”

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da pesca*” - dentre os quais pode-se mencionar **mecânicos de motores de barco, serralheiros e carpinteiros navais** - constituíam sim ofícios existentes na localidade de Dionísio, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estavam diretamente ligados ao rio Doce, eis que as referidas atividades dependiam fundamentalmente do funcionamento da atividade da pesca.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, estas profissões (indispensáveis ao segmento da pesca) praticamente desapareceram, pois com a paralisação da pesca, toda a cadeia produtiva de suprimentos restou integralmente comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da pesca*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os profissionais ligados à “CADEIA PRODUTIVA DA PESCA”, como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” que já trabalhavam em Dionísio (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses, portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

Com efeito, como regra geral e a título de *numerus apertus*, a cadeia produtiva da pesca compreende as seguintes atividades econômicas:

- (i) **beneficiamento**: embalador, limpador.
- (ii) **comercialização**;

(iii) **insumo**: comerciante de petrecho, frigorífico, geleiro, minhocário, redeiro.

(iv) **serviço**: ajudante de pesca, balanceiro, carregador, despachante, fabricante artesanal, reparo de barco, marceneiro de embarcação, mecânico e transportador.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* já devidamente sentenciados por este juízo.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos parâmetros e critérios de comprovação de ofício adotados no PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (**MARILÂNDIA/ES**). *In verbis*:

“(...) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Marilândia, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Dionísio.”

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (**e exclusão**) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e prêmio aos oportunistas, sob

pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos quase 06 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, o pleito de *flexibilização* apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata, na maioria das vezes, de profissionais informais (mecânicos e carpinteiros navais), raramente registrados e/ou documentados. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os profissionais ligados à "cadeia produtiva da pesca" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo atingido;

2. declaração prestada, sob as penas da Lei, por clientes/pescadores dos serviços desses profissionais, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;
 - identificação da região/modo/ onde em que os serviços foram prestados/fornecidos;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.
3. registro de MEI;
4. certidão de casamento ou nascimento dos filhos;
5. certidão de batismo dos filhos;
6. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
7. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, para a categoria em questão.

“(…)

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG, já devidamente qualificada, por seus advogados in fine assinados, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ratificar, sucintamente, as decisões e requerimentos abaixo delineados, frise-se, já devidamente deliberados, de comum acordo, em reuniões da Comissão peticionária, conforme Ata de Reunião e Ata de Deliberações inclusas, a saber:

(…)

II. Requerimento de replicação das matrizes de danos constantes da sentença exarada nos autos de nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Marilândia/MG) à demanda indenizatória aduzida pela Comissão de Atingidos de Dionísio/MG.” (ID [598816362](#))

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação das mesmas categorias e valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES). *In verbis*:

“(…) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios exclusivamente indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias elencadas na r. decisão de Marilândia que coincidem com as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (iv) artesãos; (v) extração mineral/areeiros/carroceiros; (vi) comerciantes de areia e argila - informais; (vii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para consumo próprio e informais; (viii) lavadeiras; (ix) cadeia da pesca e (x) associações.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao consumo do pescado, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade e culturalidade.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “pescadores” o retorno seguro de sua profissão, trazendo consigo toda a cadeia produtiva.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com a **utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes dos sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.**

Contudo, aqueles atingidos que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *justiça possível*.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) de todos esses profissionais integrantes da “cadeia produtiva da pesca”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos esses atingidos, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele profissional que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos profissionais da “cadeia produtiva da pesca”, **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado** sentenciados por este juízo.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana revela que *categorias informais* como os profissionais integrantes da “cadeia produtiva da pesca”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo.

Trata-se, portanto, de tomar como parâmetro o **padrão (mediano) comum** a todos esses profissionais.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente na data dos precedentes do *sistema indenizatório simplificado* (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os profissionais da “cadeia produtiva da pesca” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de atividade pesqueira no rio Doce (*com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno da cadeia da pesca*), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a segurança do pescado e qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os profissionais ligados à “cadeia da pesca” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOELHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

DANO MATERIAL: “*materiais utilizados pelos prestadores de serviço*”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS requereu a reparação pelos danos materiais decorrentes da inutilização de materiais dos prestadores de serviços.

Com a interrupção abrupta das atividades laborativas da “cadeia da pesca”, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *materiais e equipamentos* dos mecânicos, dos geleiros, dos carpinteiros, etc. razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) de tais equipamentos.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os profissionais da “cadeia produtiva da pesca” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos equipamentos e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os profissionais da “cadeia da pesca” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 77.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 87.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 87.195,00 (oitenta e sete mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS E AMBULANTES"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS E AMBULANTES"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG informou que os “revendedores de pescado informais e ambulantes” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce. *In verbis*:

“(…)

É importante consignar, ainda, que os comerciantes também sofreram vultosos impactos resultantes do desastre ambiental ocasionado pela mineradora, seja porque parte das atividades mercantis sofreram impacto direto com o extermínio da atividade pesqueira, seja porque atividades mercantis afins sofreram impactos indiretos resultantes da diminuição do poder aquisitivo por parte dos consumidores que, em sua grande maioria, são moradores/atingidos da região.

Dentre os impactos diretos, podemos citar a dizimação das atividades frontalmente relacionadas com a comercialização do pescado, tais como as exercidas por revendedores de pescado, proprietários de bares, lanchonetes, restaurantes, dentre outros.

Os impactos indiretos, por sua vez, se relacionam às consequências dos rejeitos alocados nos rios, bem como às decorrentes dos impactos diretos.

Desta forma, pode-se afirmar que os donos de restaurantes, hotéis e comerciantes de modo geral, sofreram drasticamente com a queda do comércio, eis que houve uma significativa diminuição do poder aquisitivo por parte dos consumidores.

Podemos citar, também, o impacto indireto decorrente dos prejuízos ao comércio de artigos para pesca, como anzóis, tarrafas, varas de pesca, carretilhas, molinetes, dentre outros.

Sendo assim, inegável o dever da mineradora de proceder ao pagamento das respectivas indenizações decorrentes dos impactos diretos e indiretos no comércio local.”

Especificamente em relação ao reconhecimento dessa categoria, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), por seu turno, salientaram que a atividade dos “revendedores de pescado informais e ambulantes” **mostra-se irregular**. *In verbis*:

“(…)

102. Tendo por corolário os argumentos expostos no item anterior, igualmente deve ser afastado o pagamento de indenização à categoria de revendedores de ouro formais e informais.

103. A uma, porque o ofício em questão também é considerado irregular, já que tal categoria se resume a vender “mercadorias” extraídas de forma ilegal pelos faiscadores/garimpeiros artesanais. Assim, se o ouro revendido por tais indivíduos foi obtido ilicitamente, isto é, sem as devidas licenças e autorizações por parte do Poder Público, é evidente que tal categoria igualmente exerce uma atividade ilegal, não sendo, portanto, passível de ser indenizada.

104. A duas, porque, mesmo na remota hipótese de se considerar como regular a atividade realizada pelos faiscadores/garimpeiros artesanais – o que se nega e se admite para argumentar –, eventuais impactos sofridos pelos revendedores de ouro – acaso existentes – não decorreriam direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, tampouco a ele poderiam ser atribuídos, mas, sim, do impacto sofrido pelos fornecedores do ouro, quais sejam, os faiscadores.

105. Conforme demonstrado no parágrafo 87, o sistema jurídico brasileiro, na seara da reponsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que a existência de dano indenizável apenas resta configurada nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato, o que não ocorre no caso da referida categoria.

106. Assim, seja (i) por se tratar de atividade irregular; e/ou (ii) pela inexistência de impacto direto em decorrência do Rompimento, as atividades desenvolvidas pelos revendedores de ouro não são consideradas indenizáveis pela Fundação Renova.”

Pois bem.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" constituíam sim um ofício existentes na localidade de Dionísio, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estava ligada ao comércio do pescado oriundo do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio do pescado restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAL E AMBULANTES" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "revendedores de pescado informal e ambulantes" que já trabalhavam em Dionísio antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "revendedores de pescado informal e ambulantes", portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os "revendedores de pescado informal e ambulantes" que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* já devidamente sentenciados por este juízo.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos parâmetros e critérios de comprovação de ofício adotados no PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (**MARILÂNDIA/ES**). *In verbis*:

"(...) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no

território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Marilândia, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Dionísio.”

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos quase 06 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “revendedores de pescado informais e ambulantes”, o pleito de *flexibilização* apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os “revendedores de pescado informais e ambulantes” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida pelo “revendedor de pescado informal e ambulante” em cartório;
2. declaração, sob as penas da Lei, do comprador do pescado (mercados/supermercados/consumidor final), com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da região/modo onde/em os produtos foram comercializados/fornecidos;
 - identificação do trabalhador que comercializou o produto;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da comercialização/fornecimento de pescado.
3. registro de MEI;
4. notas de compras de materiais (contemporâneos ao Evento e autenticado)

5. certidão de casamento ou nascimento dos filhos;
6. certidão de batismo dos filhos;
7. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
8. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, para a categoria em questão. *In verbis*:

"(...)

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG, já devidamente qualificada, por seus advogados in fine assinados, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ratificar, sucintamente, as decisões e requerimentos abaixo delineados, frise-se, já devidamente deliberados, de comum acordo, em reuniões da Comissão peticionária, conforme Ata de Reunião e Ata de Deliberações inclusas, a saber:

(...)

II. Requerimento de replicação das matrizes de danos constantes da sentença exarada nos autos de nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Marilândia/MG) à demanda indenizatória aduzida pela Comissão de Atingidos de Dionísio/MG." (ID [598816362](#))

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água do rio Doce encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao consumo do pescado, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade e culturalidade.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a consumir proteína do rio Doce.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com a **utilização dos mesmos**

parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo, exceto quanto ao dano moral.

Contudo, aqueles "revendedores de pescado informal e ambulantes" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entender pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", **ainda que de adesão facultativa**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão de todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória comum, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos "revendedores de pescado informal e ambulantes", **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana claramente demonstra que **categorias informais** como os "revendedores de pescado informal e ambulantes", como regra, tem por remuneração média o salário mínimo.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente na data dos precedentes do sistema *indenizatório simplificado* (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "revendedores de pescado informal e ambulantes" encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de busca de pescado no rio Doce (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: “materiais utilizados pelos prestadores de serviço”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS requereu a reparação pelos danos materiais decorrentes da inutilização de materiais dos prestadores de serviços.

Com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos “revendedores de pescado”, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *produtos estocados e equipamentos*, razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “revendedores de pescado informal e ambulantes” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "revendedores de pescado informal e ambulantes" que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 80.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 90.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 90.195,00 (noventa mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", para fins de **quitação definitiva**.

DOS REVENDEDORES "FORMAIS" DE PESCADO

**DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA
"REVENDEDORES FORMAIS DE PESCADO"**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS informou que os “revendedores **formais** de pescado” sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do rio Doce.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “revendedores **formais** de pescado” constituíam sim uma *atividade mercantil* existente no município de Dionísio ligada ao comércio (**formal - regular**) do pescado das águas do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos *pescados* oriundos do rio Doce, de modo que as atividades ligadas a cadeia da pesca restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “revendedores **formais** de pescado” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “revendedores **formais** de pescado” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “revendedores **formais** de pescado”, devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Dionísio antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “revendedores **formais** de pescado”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “revendedores **formais** de pescado” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (**devidamente constituída**).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “revendedores **formais** de pescado” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Dionísio;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF;
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;

- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “revendedores **formais** (REGULARES) de pescado” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão dos danos, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita *escrituração contábil* feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida** *escrituração contábil* de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “revendedores **formais** de pescado” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS (“revendedores **formais** de pescado”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação da escrituração contábil.

Assim, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como liquidado os valores e definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

Noutras palavras: em caso de concordância pelo atingido, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO TÉCNICO, **após homologação judicial**.

De outro lado, caso o atingido **discorde** do valor constante do LAUDO (**Synergia**), poderá solicitar, através da *plataforma online*, a revisão do LAUDO pela Fundação Renova, instruindo e apresentando a comprovação contábil pertinente.

Na sequência, caberá à Fundação Renova, no prazo de 30 dias, apresentar ao atingido o **LAUDO TÉCNICO revisado**, devidamente individualizado e fundamentado.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“revendedores **formais** de pescado”) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que **NÃO** possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica)

apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido **poderá (ou não)** aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“revendedores **formais** de pescado”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos (“revendedores **formais** de pescado”) que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar a opção de se enquadrarem na categoria de "*comerciantes (informais) de pescado*", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos desta decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DIONÍSIO/MG** e, via de consequência **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “revendedores **formais** de pescado”.

DOS PROPRIETÁRIOS ("INFORMAIS") DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “PROPRIETÁRIOS (“INFORMAIS”) DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS, ao concordar com a aplicação das mesmas *categorias/requisitos/critérios/valorações* relativos aos outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, inferiu que os “*proprietários de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” alegam terem sofrido a interrupção de sua atividade econômica imediatamente após o evento danoso, perdendo a sua fonte de renda/receita, já que dependiam diretamente do rio Doce.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que as “*lavras de exploração mineral dos areais*” constituíam sim uma *atividade comercial* existente na localidade de Dionísio, ligada à exploração de areia e cascalho oriundos do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos *insumos* oriundos do rio, de modo que as atividades ligadas ao comércio de areia e cascalho restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “*proprietários de lavras de exploração mineral de areia*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “*proprietários (“INFORMAIS”) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles proprietários de lavras que já trabalhavam em Dionísio antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício/atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda/receita, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia*", portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia*" que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente ("PIM").

De outro lado, a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, **ainda mais quando se trata de atividade comercial de porte médio, praticada com uso de dragas e maquinário.**

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade, os "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*" deverão apresentar **cumulativamente** os documentos a seguir:

- Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na atividade produtiva/comercial, em

especial a dependência e relação direta do negócio/exploração com o rio Doce;

- Comprovação de posse/propriedade de dragas e maquinários para extração de areia/cascalho;
- Declaração prestada, sob as penas da lei, por **terceiro adquirente**, com identificação do material produzido e comercializado pelo respectivo atingido (tipo, qualidade, quantidade e indicação de origem) **OU** apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado nos outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG, já devidamente qualificada, por seus advogados in fine assinados, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ratificar, sucintamente, as decisões e requerimentos abaixo delineados, frise-se, já devidamente deliberados, de comum acordo, em reuniões da Comissão peticionária, conforme Ata de Reunião e Ata de Deliberações inclusas, a saber:

(…)

II. Requerimento de replicação das matrizes de danos constantes da sentença exarada nos autos de nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Marilândia/MG) à demanda indenizatória aduzida pela Comissão de Atingidos de Dionísio/MG.” (ID [598816362](#))

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao uso e consumo dos insumos (**areia e cascalho**), exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e extração de matéria prima) do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade e culturalidade.

Somente a produção de *prova técnica* em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos (e população em geral) possam novamente voltar a utilizar os insumos e produtos do rio Doce.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Quanto aos valores pretendidos, de se ressaltar que nem todos os "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia*" possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a atividade, bem como comercialização de bens e/ou serviços; uns possuíam dragas de menor porte e outros possuíam equipamentos mais modernos e eficientes. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos, certamente a imensa maioria, dada a informalidade da atividade, não terá prova de nada, a exemplo de registros contábeis e documentação fiscal.

Assim sendo, aqueles "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução indenizatória comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *rough justice*, a partir da flexibilização dos *standards* probatórios.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (comum) dos integrantes da categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Adoto R\$ 2.200,00 como VALOR-BASE.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*" encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade, seja pela percepção geral de inviabilidade de uso dos insumos (**areia e cascalho**) oriundos do rio Doce (*com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade*), seja pela ausência de laudo técnico, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos desta decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia*" devem ser indenizados pela perda da renda/receita, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: “indenização pela paralisação das dragas e demais bens móveis utilizados na atividade”.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS requereu a reparação pelos danos materiais decorrentes da paralisação das dragas e demais bens móveis utilizados na atividade.

Com efeito, a interrupção abrupta das atividades produtivas/mercantis faz presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização aos produtos estocados e às dragas utilizadas, razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) das dragas, equipamentos e das matérias-primas.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce com a consequente interrupção instantânea de uma atividade exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “*proprietários (“INFORMAIS”) de lavras de exploração mineral de areia*” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do valor-base (R\$ 2.200,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda/receita (71 meses), totalizando R\$ 156.200,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela paralisação das dragas, equipamentos e das matérias-primas, estoques e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*" que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização simplificado, mediante quitação final, única e definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 166.200,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 176.200,00

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 176.200,00 (cento e setenta e seis mil e duzentos reais)**, relativamente à categoria dos "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*", para fins de **quitação final, única e definitiva**.

DOS PROPRIETÁRIOS "FORMAIS" (REGULARES) DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “PROPRIETÁRIOS “FORMAIS” (REGULARES) DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS, ao concordar com a aplicação das mesmas *categorias/requisitos/critérios/valorações* relativos aos outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, inferiu que os “*proprietários “formais” (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” sofreram a interrupção de suas *atividades produtiva/mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do rio Doce.

Consoante já afirmado, a realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “*proprietários “formais” (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” constituíam sim uma *atividade produtiva* existente na localidade de Dionísio, ligada à exploração (**formal - regular**) de areia e argila oriunda do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade produtiva foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos *insumos* oriundos do rio Doce, de modo que as atividades ligadas à exploração de areia e cascalho restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “*proprietários “formais” (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade produtiva com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “*proprietários “formais” (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “*proprietários "formais" de lavras de exploração mineral de areia*”, devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam a exploração em Dionísio antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL E DOS PREJUÍZOS CONTÁBEIS

Os “*proprietários "formais" (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização simplificado previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade produtiva/mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial/produtiva regular de médio e grande porte (**devidamente constituída**).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “*proprietários "formais" (regulares) de lavras de*

exploração mineral de areia e cascalho” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Autorização do DNPM para exploração e operação da atividade de extração de areia;
- Alvará de Licença e Localização;
- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Dionísio;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF;
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “*proprietários "formais" (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão e nos termos em que comprovados pelos documentos contábeis da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita *escrituração contábil* feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante/produtor regular (médio e grande porte) a devida *escrituração contábil* de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “*proprietários "formais" (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS (“*proprietários "formais" (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Assim, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como liquidado os valores e definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

Noutras palavras: em caso de concordância pelo atingido, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO TÉCNICO, **após homologação judicial**.

De outro lado, caso o atingido **discorde** do valor constante do LAUDO (**Synergia**), poderá solicitar, através da *plataforma online*, a revisão do LAUDO pela Fundação Renova, instruindo e apresentando a comprovação contábil pertinente.

Na sequência, caberá à Fundação Renova, no prazo de 30 dias, apresentar ao atingido o **LAUDO TÉCNICO revisado**, devidamente individualizado e fundamentado.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“proprietários *“formais”* (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho”) QUE NÃO POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nesta decisão, notadamente a escrituração contábil que comprova o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se for o caso).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos (se existentes), podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (ou não) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“proprietários *“formais”* (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - NÃO CONSEGUEM PROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos (“*proprietários "formais" (regulares) de lavras de exploração mineral de areia*”) que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção de eventual **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar, *ainda na plataforma online*, a opção de se enquadrarem na categoria de “*proprietários (“INFORMAIS”) de lavras de exploração mineral de areia*”, fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos desta decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **LAUDOS individuais**, personalíssimos, pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “*proprietários (“INFORMAIS”) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*”.

DAS ATIVIDADES LIGADAS À “CADEIA PRODUTIVA DA EXPLORAÇÃO DOS AREAIS”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “CADEIA PRODUTIVA DA EXPLORAÇÃO DOS AREAIS”

Segundo informa a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO, os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração de areia*” - atividades econômicas relacionadas de alguma forma aos areais (mergulhadores, operadores de dragas e operadores de máquinas nos areais) - alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu respectivo ofício (profissão), perdendo, portanto, sua fonte de renda, já que dependiam da atividade econômica de exploração de areia no rio Doce.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) argumentaram, em síntese, que os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração de areia*” não podem ser considerados elegíveis ao recebimento de indenização pelo fato de terem sofrido impactos apenas indiretos. *In verbis*:

“(…)

86. No caso da categoria de trabalhadores de areais, os alegados impactos sofridos não decorrem direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, tampouco a ele podem ser atribuídos, podendo, inclusive, haver outros fatores alheios ao Rompimento capazes de impactar as referidas atividades.

87. O sistema jurídico brasileiro, na seara da responsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que a existência de dano indenizável apenas resta configurada nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

(...)

88. Os eventuais impactos sofridos pela categoria de trabalhadores de areais são necessariamente indiretos, porquanto decorrem de efeitos causados ao proprietário do areal industrial na região.

89. A verificação de tais impactos depende, necessariamente, da verificação dos efeitos na atividade do areal industrial, local no qual tais trabalhadores desempenham suas atividades, sendo, portanto, secundários ou indiretos e fora do escopo de acesso aos Programas indenizatórios previstos no TTAC.

90. Ainda assim, é preciso esclarecer que a Fundação Renova desenvolve outros programas de natureza coletiva, que consideram a retomada das atividades econômicas das áreas impactadas, tais como o PG-18 (desenvolvimento e diversificação econômica) e o PG-20 (estímulo à contratação local), sendo certo que os referidos profissionais poderão se beneficiar das ações adotadas no âmbito desses programas.

91. Pelas razões expostas, tais categorias não podem ser consideradas diretamente impactadas pelo Rompimento para fins do artigo 403 do Código Civil e da Cláusula 01 do TTAC e, portanto, não são elegíveis ao recebimento de indenização.”

Pois bem.

Consigne-se que os mergulhadores, operadores de máquinas e operadores de dragas nos areais são, a rigor, trabalhadores autônomos cujas funções estão ligadas à exploração dos areais. Enquanto os mergulhadores desempenham a função de levar um tubo acoplado a balsa motorizada de forma a proporcionar a sucção da substância mineral do rio, de outro lado, os operadores de draga são responsáveis pela operação/manutenção do motor elétrico e tubo de sucção acoplado à balsa mecanizada, auxiliando o mergulhador. Já os operadores de máquinas, por sua vez, possuem como tarefa a operação do maquinário (*retroescavadeiras e pá carregadeiras*) responsável pelo carregamento de caminhões que realizam o transporte e revenda do mineral.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração dos areais*” - dentre os quais pode-se mencionar, a título de exemplo, os mergulhadores, operadores de dragas e operadores de máquinas - constituíam sim ofícios existentes na localidade de Dionísio, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estavam diretamente ligados à exploração dos areais.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, estas profissões praticamente desapareceram, pois com a paralisação da extração de areia, toda a cadeia produtiva de suprimentos restou integralmente comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração dos areais e cascalhos*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração de areia*” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG**, via de consequência, **RECONHEÇO** os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração dos areais*”, como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração dos areais*” que já trabalhavam em Dionísio (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses, portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração de areia e cascalho*” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

Com efeito, como regra geral e a título de *numerus apertus*, a cadeia produtiva da exploração dos areais compreende as seguintes atividades econômicas:

- (i) mergulhadores;
- (ii) operadores de dragas;
- (iii) operadores de máquinas nos areais.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (**e exclusão**) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos**.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e prêmio aos oportunistas, sob

pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos quase 06 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração de areia*”, o pleito de *flexibilização* apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata, na maioria das vezes, de profissionais informais (mergulhadores, operadores de dragas e operadores de máquinas), raramente registrados e/ou documentados. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os profissionais ligados à "*cadeia produtiva da exploração dos areais*" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo atingido;
2. declaração prestada, sob as penas da Lei, por clientes/proprietários dos areais, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;
 - identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.
3. registro de MEI;
4. CTPS;
5. certidão de casamento ou nascimento dos filhos;
6. certidão de batismo dos filhos;
7. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
8. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão qualidade da água e dos insumos (areia, argila, etc) encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno à utilização dos insumos (areia), exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e extração de matéria prima) do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade e culturalidade.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “*profissionais da cadeia de exploração da areia*” o retorno seguro de sua profissão, trazendo consigo toda a cadeia produtiva.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os profissionais da “*cadeia produtiva da exploração de areia*”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Vale dizer: nem todos os profissionais da “*cadeia produtiva da exploração de areia*” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a função; nem todos possuíam a mesma remuneração; é evidente que a situação do mergulhador é distinta do operador de draga. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos, certamente a imensa maioria, dada a informalidade, **não terá prova de nada**, a não ser a própria palavra.

Assim sendo, aqueles atingidos que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *justiça possível*.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (comum) de todos esses profissionais integrantes da “*cadeia produtiva da exploração de areia*”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos esses atingidos, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele profissional que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos profissionais da “*cadeia produtiva da exploração de areia*”.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Adoto R\$ 1.870,00 como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os profissionais da “*cadeia produtiva da exploração de areia*” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de atividade exploradora no rio Doce (*com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno da cadeia dos areais*), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a segurança da água (e insumos) do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos desta decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os profissionais ligados à “*cadeia produtiva dos areais*” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção de uma profissão (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

DANO MATERIAL: “equipamentos utilizados pelos profissionais”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os profissionais da “cadeia produtiva da exploração de areia” indenização pelos materiais/equipamentos utilizados pelos prestadores de serviço.

Com efeito, a interrupção abrupta das atividades laborativas da “cadeia produtiva da exploração de areia” permite presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *materiais e equipamentos* dos mergulhadores, operadores de dragas e operadores de máquinas, razão pela qual, neste particular, **FIXO o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) de tais equipamentos.**

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos desta decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os profissionais da “cadeia produtiva da exploração de areia” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do valor-base (R\$ 1.870,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 132.770,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos equipamentos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os profissionais da “**cadeia produtiva dos areais**” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização simplificado, **mediante quitação final, única e definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 135.770,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 145.770,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos desta decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 145.770,00 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e setenta reais)**, relativamente à categoria dos profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração dos areais*” (mergulhadores, operadores de dragas e operadores de máquinas), para fins de **quitação final, única e definitiva**.

DOS COMERCIANTES ("INFORMAIS") DE AREIA E ARGILA

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “COMERCIANTES (INFORMAIS) DE AREIA E ARGILA”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO informou que os “*comerciantes (informais) de areia e argila*” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão/atividade) imediatamente após o evento danoso, perdendo a sua fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do rio Doce.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “*comerciantes (informais) de areia e argila*” constituíam sim uma *atividade comercial* existente na localidade de Dionísio, ligada ao comércio (**informal**) de areia e argila do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos *insumos* oriundos do rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio de areia e argila restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “*comerciantes (informais) de areia e argila*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “*comerciantes (informais) de areia e argila*” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “*comerciantes (informais) de areia e argila*”, ou seja, comerciantes que já trabalhavam em Dionísio antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "comerciantes (**informais**) de areia e argila", portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os "comerciantes (**informais**) de areia e argila" que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente ("PIM").

De outro lado, a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, **ainda mais quando se trata de atividade comercial de porte médio, praticada com uso de caminhões, e carretas**, quais sejam: Basculante Truck (capacidade média de 12 metros), Basculante Toco (capacidade média de 6 metros) e Carreta (capacidade média de 29 metros).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício/atividade, os "comerciantes (**informais**) de areia e argila" deverão apresentar **cumulativamente** os documentos a seguir:

- Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na atividade comercial, em especial a dependência e relação direta do negócio/comércio com o rio Doce;
- Comprovação de propriedade de caminhão/carreta, através de documento oficial emitido pelo DETRAN, correspondente ao ano de 2015, utilizado na atividade econômica em nome do atingido, seu cônjuge, ascendente ou descendente até 3º grau, inclusive **OU** comprovação de posse/propriedade de

estabelecimento comercial voltado ao comércio de areia e argila no ano de 2015;

- Declaração prestada, sob as penas da lei, por **terceiro fornecedor**, com identificação do material comercializado pelo respectivo atingido (tipo, qualidade, quantidade e indicação de origem) **OU** duas declarações, sob as penas da lei, de clientes com indicação do material adquirido (tipo, qualidade e quantidade) **OU** apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado nos outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG, já devidamente qualificada, por seus advogados in fine assinados, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ratificar, sucintamente, as decisões e requerimentos abaixo delineados, frise-se, já devidamente deliberados, de comum acordo, em reuniões da Comissão peticionária, conforme Ata de Reunião e Ata de Deliberações inclusas, a saber:

(…)

II. Requerimento de replicação das matrizes de danos constantes da sentença exarada nos autos de nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Marilândia/MG) à demanda indenizatória aduzida pela Comissão de Atingidos de Dionísio/MG.” (ID [598816362](#))

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação das mesmas categorias e valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**). *In verbis*:

“(…) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e

valores indenizatórios exclusivamente indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias elencadas na r. decisão de Marilândia que coincidem com as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (iv) artesãos; (v) extração mineral/areeiros/carroceiros; (vi) comerciantes de areia e argila - informais; (vii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para consumo próprio e informais; (viii) lavadeiras; (ix) cadeia da pesca e (x) associações.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao uso e consumo dos insumos (**areia, barro e argila**), exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade e culturalidade.

Somente a produção de *prova técnica* em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos (e população em geral) possam novamente voltar a utilizar os insumos e produtos do rio Doce.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Quanto aos valores pretendidos, de se ressaltar que nem todos os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a atividade, bem como comercialização de bens e/ou serviços; uns possuíam caminhões de menor porte e outros possuíam até carretas. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido, certamente a imensa maioria, dada a informalidade da atividade, não terá prova de nada.

Assim sendo, aqueles "*comerciantes (informais) de areia e argila*" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução indenizatória comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *rough justice*, a partir da flexibilização dos *standards* probatórios.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) dos integrantes da categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "*comerciantes (informais) de areia e argila*", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana demonstra que categorias **mercantis informais** como os "*comerciantes (informais) de areia e argila*", **não obstante serem comerciantes de porte médio**, inclusive detentores de caminhões e carretas, como regra, tem por remuneração média líquida o dobro do salário mínimo.

É evidente que um ou outro comerciante possa ter auferido ganhos superiores, em razão da maior capacidade de seu negócio, mas essa situação, consoante já afirmado, reclama comprovação individual, não podendo ser presumida.

Assim sendo, adoto o dobro do salário mínimo vigente na data dos precedentes do *sistema indenizatório simplificado* (R\$ 2.090,00) como VALOR-BASE.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade, seja pela percepção geral de inviabilidade de uso dos insumos (**areia e argila**) oriundos do rio Doce (*com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade*), seja pela ausência de laudo técnico, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*" devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: "*indenização pela paralisação dos caminhões e/ou carretas e demais bens móveis utilizados na atividade*".

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*" indenização pela paralisação dos caminhões e/ou carretas e demais bens imóveis utilizados na atividade.

Por outro lado, com a interrupção abrupta das atividades mercantis, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização aos produtos estocados e aos veículos utilizados, razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos caminhões, das carretas, e das matérias-primas, estoques e produtos.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “*comerciantes (**informais**) de areia e argila*” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do dobro do salário mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 2.090,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda/receita (71 meses), totalizando R\$ 148.390,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela paralisação dos veículos, caminhões, carretas e das matérias-primas, estoques e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “*comerciantes (**informais**) de areia e argila*” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização simplificado, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 151.390,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 161.390,00

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos desta decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 161.390,00 (cento e sessenta e um mil e trezentos e noventa reais)**, relativamente à categoria dos "*comerciantes (informais) de areia e argila*", para fins de **quitação definitiva**.

DOS COMERCIANTES "FORMAIS" DE AREIA E ARGILA

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "COMERCIANTES FORMAIS DE AREIA E ARGILA"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS informou que os “comerciantes **formais** de areia e argila” sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do rio Doce.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “comerciantes **formais** de areia e argila” constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Dionísio, ligada ao comércio (**formal - regular**) de areia e argila oriunda do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos *insumos* oriundos do rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio de areia e argila restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “comerciantes **formais** de areia e argila” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “comerciantes formais de areia e argila” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “comerciantes formais de areia e argila”, devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Dionísio antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL E DOS PREJUÍZOS CONTÁBEIS

Os “comerciantes formais de areia e argila” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “comerciantes **formais** de areia e argila” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Dionísio;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF;
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “comerciantes **FORMAIS (REGULARES)** de areia e argila” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão e nos termos em que comprovados pelos documentos contábeis da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita *escrituração contábil* feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a devida *escrituração contábil* de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “comerciantes **formais** de areia e argila” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS (“comerciantes **formais** de areia e argila”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação da escrituração contábil.

Assim, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como liquidado os valores e definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

Noutras palavras: em caso de concordância pelo atingido, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO TÉCNICO, **após homologação judicial**.

De outro lado, caso o atingido **discordar** do valor constante do LAUDO (**Synergia**), poderá solicitar, através da *plataforma online*, a revisão do LAUDO pela Fundação Renova, instruindo e apresentando a comprovação contábil pertinente.

Na sequência, caberá à Fundação Renova, no prazo de 30 dias, apresentar ao atingido o **LAUDO TÉCNICO revisado**, devidamente individualizado e fundamentado.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“comerciantes **formais de areia e argila”) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA**

Quanto aos atingidos que **NÃO** possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nesta decisão, notadamente a escrituração contábil que comprova o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se for o caso).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos (se existentes), podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (ou não) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“comerciantes **formais de areia e argila”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** PROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO**

Os atingidos (“comerciantes **formais** de areia e argila”) que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção de eventual **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar, *ainda na plataforma online*, a opção de se enquadrarem na categoria de “*comerciantes (**informais**) de areia e argila*”, fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **LAUDOS individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “comerciantes **formais** de areia e argila”.

DOS "REVENDEDORES/COMERCIANTES INFORMAIS DE OURO"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "REVENDEDORES/COMERCIANTES INFORMAIS DE OURO"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS, ao concordar com a aplicação das mesmas *categorias/requisitos/critérios/valorações* relativos aos outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, informou que os “*revendedores/comerciantes informais de ouro*” alegam ter sofrido a interrupção de sua atividade imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda/receita, já que dependiam diretamente dos fiscores para o comércio/revenda de ouro.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) argumentaram, em síntese, que os profissionais ligados à “*revendedores/comerciantes informais de ouro*” não podem ser considerados elegíveis ao recebimento de indenização pelo fato de terem sofrido impactos apenas indiretos. *In verbis*:

“(…)

102. Tendo por corolário os argumentos expostos no item anterior, igualmente deve ser afastado o pagamento de indenização à categoria de revendedores de ouro formais e informais.

103. A uma, porque o ofício em questão também é considerado irregular, já que tal categoria se resume a vender “mercadorias” extraídas de forma ilegal pelos faiscadores/garimpeiros artesanais. Assim, se o ouro revendido por tais indivíduos foi obtido ilicitamente, isto é, sem as devidas licenças e autorizações por parte do Poder Público, é evidente que tal categoria igualmente exerce uma atividade ilegal, não sendo, portanto, passível de ser indenizada.

104. A duas, porque, mesmo na remota hipótese de se considerar como regular a atividade realizada pelos faiscadores/garimpeiros artesanais – o que se nega e se admite para argumentar –, eventuais impactos sofridos pelos revendedores de ouro – acaso existentes – não decorreriam direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, tampouco a ele poderiam ser atribuídos, mas, sim, do impacto sofrido pelos fornecedores do ouro, quais sejam, os faiscadores.

105. Conforme demonstrado no parágrafo 87, o sistema jurídico brasileiro, na seara da reponsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que a existência de dano indenizável apenas resta configurada nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato, o que não ocorre no caso da referida categoria.

106. Assim, seja (i) por se tratar de atividade irregular; e/ou (ii) pela inexistência de impacto direto em decorrência do Rompimento, as atividades desenvolvidas pelos revendedores de ouro não são consideradas indenizáveis pela Fundação Renova.”

Pois bem.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “*revendedores/comerciantes informais de ouro*” constituíam sim uma atividade existente no município de Dionísio, ainda que informal, naturalmente decorrente das atividades tradicionais dos faiscadores.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade (compra e revenda de ouro) desapareceu, pois inexistia viabilidade de extração do “*ouro de aluvião*” no rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio de revenda do *ouro* restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "*revendedores/comerciantes informais de ouro*" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência **RECONHEÇO** os "*revendedores/comerciantes informais de ouro*" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "*revendedores/comerciantes informais de ouro*" que já trabalhavam em Dionísio antes do Desastre, e consequentemente faziam dessa atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "*revendedores/comerciantes informais de ouro*", portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os "*revendedores/comerciantes informais de ouro*" que pretenderem aderir ao sistema de indenização simplificado previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, o seu ofício/atividade.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se

enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos quase 06 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de *categorias sabidamente informais*.

No caso da categoria dos “*revendedores/comerciantes informais de ouro*”, o pleito de *flexibilização* apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, não registrada e/ou não documentada. Exigir uma gama de “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

A realidade das cidades do interior mostra ser comum a atividade de pequenos comerciantes que trabalham com a compra e revenda de ouro.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os “*revendedores/comerciantes informais de ouro*” deverão apresentar pelo **menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

- Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na atividade comercial (compra e revenda) do ouro, em especial a dependência e relação direta do negócio/exploração com o “*ouro de aluvião*” da região;
- Comprovação de posse/propriedade de lojas, estabelecimentos e/ou equipamentos destinados ao comércio (ainda que informal) do ouro;
- Declaração prestada, sob as penas da lei, por **terceiro adquirente**, com identificação do material produzido e comercializado pelo respectivo atingido (tipo, qualidade, quantidade e indicação de origem) **OU** apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.
 - registro de MEI;
 - notas de compras de materiais (contemporâneos ao evento);
 - certidão de casamento ou nascimento dos filhos;
 - certidão de batismo dos filhos;
 - registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
 - livros de caixa informal (contemporâneos ao evento).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, sabe-se que até a presente data os atingidos ainda possuem dificuldades na extração e comercialização do ouro, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e extração de matéria prima) do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade e culturalidade.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a utilizar todos os frutos e insumos extraíveis da calha do rio Doce.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá

um novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Aqueles "*revendedores/comerciantes informais de ouro*" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entender pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória dos "*revendedores/comerciantes informais de ouro*".

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão comum de todos os integrantes dessa categoria.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória comum, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "*revendedores/comerciantes informais de ouro*", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Adoto R\$ 2.000,00 como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "*revendedores/comerciantes informais de ouro*" encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade, em razão da impossibilidade de extração de ouro, pelo modo tradicional, realizado pelos faiscadores da região.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos desta decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "*revendedores/comerciantes informais de ouro*" devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "*revendedores/comerciantes informais de ouro*" indenização pelos materiais/equipamentos utilizados pelos prestadores de serviço.

Com a interrupção abrupta das atividades dos "*revendedores/comerciantes informais de ouro*", é mais do que adequado presumir-se que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *produtos estocados e equipamentos*, razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos desta decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “*revendedores/comerciantes informais de ouro*” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do valor-base (R\$ 2.000,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 142.000,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “*revendedores/comerciantes informais de ouro*” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização

simplificado, **mediante quitação final, única e definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 147.000,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 157.000,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos desta decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais)**, relativamente à categoria dos "*revendedores/comerciantes informais de ouro*", para fins de **quitação final e definitiva**.

DOS COMERCiantes/REVENDEDORES "FORMAIS" DE OURO

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "COMERCiantes/REVENDEDORES FORMAIS DE OURO"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS informa que os "*comerciantes/revendedores formais de ouro*" sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente da extração de ouro da região.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "*comerciantes/revendedores formais de ouro*" constituíam sim uma atividade mercantil existente no município de Dionísio, ligada ao comércio (**formal - regular**) do ouro extraído da região.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se teve mais a viabilidade de extração do "*ouro de aluvião*" oriundo do rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “*comerciantes/revendedores formais de ouro*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “*comerciantes/revendedores formais (REGULARES) de ouro*” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “*comerciantes/revendedores formais de ouro*”, devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Dionísio antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postulare indenização.

Os “*comerciantes/revendedores formais de ouro*”, portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “*comerciantes/revendedores formais de ouro*” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “*comerciantes/revendedores formais de ouro*” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Dionísio;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF;
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o ouro da região.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “*comerciantes/revendedores formais (REGULARES) de ouro*” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão dos danos, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita *escrituração contábil* feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida** *escrituração contábil* de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “*comerciantes/revendedores formais de ouro*” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS (“*comerciantes/revendedores formais de ouro*”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação da escrituração contábil.

Assim, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como liquidado os valores e definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

Noutras palavras: em caso de concordância pelo atingido, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO TÉCNICO, **após homologação judicial**.

De outro lado, caso o atingido **discorde** do valor constante do LAUDO (**Synergia**), poderá solicitar, através da *plataforma online*, a revisão do LAUDO pela Fundação Renova, instruindo e apresentando a comprovação contábil pertinente.

Na sequência, caberá à Fundação Renova, no prazo de 30 dias, apresentar ao atingido o **LAUDO TÉCNICO revisado**, devidamente individualizado e fundamentado.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“comerciantes/revendedores formais de ouro”) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que **NÃO** possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nesta decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido **poderá (ou não)** aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“*comerciantes/revendedores formais de ouro*”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos (“*comerciantes/revendedores formais de ouro*”) que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar a opção de se enquadrarem na categoria de “*comerciantes (**informais**) de ouro*”, fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos desta decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “*comerciantes/revendedores formais de ouro*”.

CADEIA DO SETOR DE TURISMO – EMPRESÁRIOS / COMERCIANTES / PRESTADORES DE SERVIÇOS (“INFORMAIS”)

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “CADEIA DO SETOR DE TURISMO – EMPRESÁRIOS / COMERCIANTES / PRESTADORES DE SERVIÇOS (“INFORMAIS”)

A COMISSÃO DE ATINGIDOS veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória do “**SETOR DE TURISMO – Pequenos Empresários / Comerciantes / Prestadores de Serviços (Informais)**” em razão do comprometimento do turismo na região atingida.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) argumentaram, em síntese, que os profissionais ligados à “**SETOR DE TURISMO – Pequenos Empresários / Comerciantes / Prestadores de Serviços (Informais)**” não podem ser considerados elegíveis ao recebimento de indenização pelo fato de terem sofrido impactos apenas indiretos. *In verbis*:

“(…)

107. A Comissão de Dionísio também requer seja fixada indenização para comerciantes do setor de turismo, como donos de hotéis, pousadas, bares e restaurantes.

108. Muito embora a Comissão de Dionísio não tenha fornecido detalhamento acerca dos danos sofridos por tal categoria, deve ser aqui ressaltado que eventuais impactos sofridos pelos empresários e comerciantes do setor de turismo – acaso existentes – não decorreriam direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, tampouco a tal fato poderiam ser atribuídos.

109. Afinal, desconhece-se em Dionísio a existência de qualquer estabelecimento cuja estabilidade física tenha sido afetada ou comprometida pela passagem da onda de rejeitos oriunda do Rompimento, tornando descabida a alegação de que o turismo da região teria sido prejudicado em razão do Rompimento.

110. Conforme demonstrado, o sistema jurídico brasileiro, na seara da reponsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que a existência de dano indenizável apenas resta configurada nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato, o que não ocorre no caso da referida categoria.

111. Pelas razões expostas, as atividades desenvolvidas pelos empresários e comerciantes do setor de turismo de qualquer tipo não podem ser consideradas diretamente impactadas pelo Rompimento para fins do artigo 403 do Código Civil e da Cláusula 01, II, do TTAC e, portanto, não são consideradas indenizáveis pela Fundação Renova.”

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que o “**SETOR DE TURISMO**” constituía sim uma *atividade econômica importante* na localidade de Dionísio, claramente dependente do fluxo de turistas no rio Doce, ligada ao comércio (**informal**) de pequenos serviços e lojas de variedades, *souvenirs*, serviços de guias turísticos, serviços de transportes, passeios náuticos, esportes fluviais, praticados por pequenos comerciantes.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, o SETOR DE TURISMO foi severamente prejudicado, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de *exploração turística* (lazer e recreação) do rio Doce, de modo que as atividades ligadas a esse setor restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os integrantes do “**SETOR DE TURISMO INFORMAL**” – sobretudo os de pequeno porte – praticados por *pequenos comerciantes* e prestadores de serviços (informais) eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**SETOR DE TURISMO – Pequenos Empresários / Comerciantes / Prestadores de Serviços (Informais)**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles que já exerciam suas atividades em Dionísio antes do Desastre, e consequentemente, faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda/receita, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Empresários / Comerciantes / Prestadores de Serviços (Informais)**”, portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a presença no território por ocasião do rompimento da barragem de Fundão no ano de 2015, especialmente – quando cabível - nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL OU ATIVIDADE LABORATIVA

Os integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Empresários / Comerciantes / Prestadores de Serviços (Informais)**” que pretenderem aderir ao sistema indenizatório simplificado previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade, **ainda que irregular ou informal**.

Como regra geral e apenas a título de *numerus apertus*, o setor de turismo informal compreende as seguintes atividades econômicas:

- (i) lojas de *souvenirs*/variedades/turismo;
- (ii) serviços de turismo local/guias turísticos;
- (iii) serviços de transportes/vans turísticas;
- (iv) serviços de passeios náuticos, botes, caiaques e chalana;
- (v) cadeia de serviços náuticos (capitão, arrais, mecânico, carpinteiro e marceneiro);
- (vi) serviços/aulas/escolas de esportes fluviais e marítimos;

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Empresários / Comerciantes Informais**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na atividade comercial, em especial a dependência e relação direta do negócio com o turismo no rio Doce;
- Declaração de fornecedores e/ou clientes e/ou contratantes do comércio com firma reconhecida em cartório.

- Comprovação de *propriedade/posse* da edificação do estabelecimento comercial (quando cabível), sendo aceitos:
 - Escritura pública ou registro de imóveis junto ao CRI;
 - contrato de aluguel;
 - conta de concessionária de energia ou de água;
 - conta de concessionária de telefonia móvel (celular), desde que referente aos meses de outubro, novembro ou dezembro de 2015, e em nome do requerente, do cônjuge ou de familiar ascendente/descendente até 3º grau.
- Comprovação de propriedade/posse de *itens e equipamentos* essenciais para o exercício do comércio e/ou recreação (quando cabível), com comprovação documental e/ou registro fotográfico **OU** apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.

Quanto aos prestadores de serviços informais (profissionais liberais, capitão, arrais, músicos, artistas, cantores, mecânicos, instrutores, carpinteiros, etc), DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade, os integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Prestadores de Serviços Informais**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na sua atividade laborativa, em especial a dependência e relação direta da atividade com o turismo no rio Doce;
- Declaração de fornecedores e/ou clientes e/ou contratantes da atividade com firma reconhecida em cartório.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de *recreação, lazer e diversão* na região, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de *prova técnica* em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos (e população em geral) possam novamente voltar a utilizar, sob a ótica do turismo, os serviços de lazer, recreação e diversão no rio Doce.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento, célere e ágil**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Quanto aos valores pretendidos, de se ressaltar que nem todos os integrantes do **“SETOR DE TURISMO – Empresários / Comerciantes / Prestadores de Serviços (Informais)”** possuíam a mesma estrutura física, quantidade e qualidade das instalações; nem todos possuíam a mesma clientela; os *pontos comerciais* eram distintos. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

A situação trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS **não pode ser acolhida por este juízo**. Isto porque a pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta.

Não corresponde sequer uma realidade comum a todos os profissionais da “SETOR DE TURISMO – Empresários / Comerciantes Informais”.

Portanto, o cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama **comprovação individual**, personalizada, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os profissionais dessa cadeia produtiva.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido, certamente a imensa maioria, dada a informalidade da atividade, não terá prova de nada.

Assim sendo, aqueles integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Pequenos Empresários / Comerciantes / Prestadores de Serviços (Informais)**” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar **ação própria** a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução indenizatória comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *rough justice*.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todo o “**SETOR DE TURISMO – Empresários / Comerciantes / Prestadores de Serviços (Informais)**”, sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

As situações individuais de cada atividade e/ou cada comerciante, a toda evidência, não pode ser tratada aqui. Elas reclamam exames personalíssimos, próprios da ação individual.

Cuida-se aqui de construir um **valor médio**, fundado em “*rough justice*”, capaz de reparar adequadamente a média do setor turístico impactado, sem se preocupar com as situações individuais de cada um.

Assim sendo, fixo como valor-base a importância de R\$ 1.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “**SETOR DE TURISMO – Pequenos Empresários/Comerciantes Informais**” encontram-se impossibilitados de exercerem as atividades de comércio, transporte, recreação, lazer e diversão, seja pela percepção geral de inviabilidade do turismo no rio Doce (*com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade*), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades do turismo na região.

Logo, para os fins exclusivos desta decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Empresários**

/ Comerciantes Informais / Prestadores de Serviços (Informais)” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Pequenos Empresários / Comerciantes / Prestadores de Serviços (Informais)**” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do VALOR BASE multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda/receita (71 meses), totalizando R\$ 106.500,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Empresários / Comerciantes / Prestadores de Serviços (Informais)**” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização simplificado, mediante quitação final, única e definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 106.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 116.500,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos desta decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 116.500,00 (cento e dezesseis mil e quinhentos reais)**, relativamente à categoria dos profissionais ligados ao “**SETOR DE TURISMO – Empresários / Comerciantes Informais / Prestadores de Serviços (Informais)**” (lojas de *souvenirs/variedades*, serviços de turismo local/guias turísticos, serviços de transporte/vans turísticas e serviços/aulas de passeios, esportes náuticos, chalana, cadeia de serviços náuticos) para fins de **quitação final, única e definitiva**.

SETOR DE TURISMO – EMPRESÁRIO/COMERCIANTES FORMAIS

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “SETOR DE TURISMO – EMPRESÁRIOS/COMERCIANTES FORMAIS”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória do “**SETOR DE TURISMO – Empresários Formais (Regulares)**”, de médio e grande porte, em razão do comprometimento do turismo na região atingida.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que o “**SETOR DE TURISMO**” constituía sim uma *atividade econômica importante* na localidade de Dionísio, claramente dependente do fluxo de turistas no rio Doce, ligada ao comércio (formal) de serviços e produtos, praticada por empresários de médio e grande porte.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, o SETOR DE TURISMO foi severamente prejudicado, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de *exploração turística* (lazer e recreação) do rio Doce, de modo que as atividades ligadas a esse setor restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que o “**SETOR DE TURISMO REGULAR**” – de médio e grande porte - era realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perdeu sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** o “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)**” de médio e grande porte como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais**”, devidamente constituídos (regulares) e que já exerciam o comércio em Dionísio antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam seu faturamento/receita, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)**”, portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a presença no território por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Dionísio;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF;
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;

- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)**” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão do dano, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita *escrituração contábil* feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida** *escrituração contábil* de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual, personalíssimo**, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**SETOR DE TURISMO – Empresários / Comerciantes Formais (Regulares)**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS (“**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)**”) QUE JÁ POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Assim, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como liquidado os valores e definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

Noutras palavras: em caso de concordância pelo atingido, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO TÉCNICO, **após homologação judicial**.

De outro lado, caso o atingido **discorde** do valor constante do LAUDO (**Synergia**), poderá solicitar, através da *plataforma online*, a revisão do LAUDO pela Fundação Renova, instruindo e apresentando a comprovação contábil pertinente.

Na sequência, caberá à Fundação Renova, no prazo de 30 dias, apresentar ao atingido o **LAUDO TÉCNICO revisado**, devidamente individualizado e fundamentado.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)**”) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que **NÃO** possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nesta decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica)

apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)” QUE – POR QUALQUER MOTIVO - NÃO CONSEGUEM COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de "**SETOR DE TURISMO – Pequenos Empresários Informais**", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos desta decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais**, personalíssimos, pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos **“SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)”**.

DOS HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (“INFORMAIS”)

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos “*Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Bares*”, em razão do comprometimento do turismo na região atingida. *In verbis*:

“(…)

Os comerciantes detentores de hotéis, pousadas, bares e restaurantes também foram frontalmente impactados com a chegada da pluma de rejeitos advindos do rompimento da barragem de Mariana/MG, visto que perderam inúmeros clientes dada à quebra da cadeia pesqueira e do turismo.

Muitos, inclusive, chegaram a fechar suas portas e ficaram sem o sustento diário para garantir a subsistência familiar.

Desta forma, devem ser indenizados pelos danos sofridos nos moldes das indenizações já fixadas nas sentenças anteriores.”

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Dionísio, dependente do turismo, ligada ao comércio (informal) de hospedagem e alimentação na região do rio Doce, notadamente praticada por pequenas pousadas, *campings*, bares e quiosques.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de *exploração turística* do rio Doce, de modo que as atividades ligadas à hospedagem e alimentação (vinculadas ao turismo) restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” – sobretudo os de pequeno porte - eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” que já exerciam suas atividades em Dionísio antes do Desastre, e consequentemente, faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**”, portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

A COMISSÃO DE ATINGIDOS informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* já devidamente sentenciados por este juízo.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos parâmetros e critérios de comprovação de ofício adotados no PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (**MARILÂNDIA/ES**). *In verbis*:

“(...) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Marilândia, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Dionísio.”

Pois bem.

Os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil, **ainda que irregular ou informal**.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na atividade comercial, em especial a dependência e relação direta do negócio com o turismo no rio Doce;
- Comprovação de *propriedade/posse* da edificação do estabelecimento comercial, sendo aceitos:
 - Escritura pública ou registro de imóveis junto ao CRI;
 - contrato de aluguel;

- conta de concessionária de energia ou de água;
- conta de concessionária de telefonia móvel (celular), desde que referente aos meses de outubro, novembro ou dezembro de 2015, e em nome do requerente, do cônjuge ou de familiar ascendente/descendente até 3º grau.
- Comprovação de propriedade/posse de *itens e equipamentos* essenciais para o exercício do comércio e/ou hospedagem, com comprovação documental e/ou registro fotográfico **OU** apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG, já devidamente qualificada, por seus advogados in fine assinados, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ratificar, sucintamente, as decisões e requerimentos abaixo delineados, frise-se, já devidamente deliberados, de comum acordo, em reuniões da Comissão peticionária, conforme Ata de Reunião e Ata de Deliberações inclusas, a saber:

(…)

II. Requerimento de replicação das matrizes de danos constantes da sentença exarada nos autos de nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Marilândia/MG) à demanda indenizatória aduzida pela Comissão de Atingidos de Dionísio/MG.” (ID [598816362](#))

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação das mesmas categorias e valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**). *In verbis*:

“(…) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e

valores indenizatórios exclusivamente indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias elencadas na r. decisão de Marilândia que coincidem com as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (iv) artesãos; (v) extração mineral/areeiros/carroceiros; (vi) comerciantes de areia e argila - informais; (vii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para consumo próprio e informais; (viii) lavadeiras; (ix) cadeia da pesca e (x) associações.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de se hospedarem e de se alimentarem na região, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e insumos) do rio Doce para os mais diversos fins, inclusive para alimentação.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade, culturalidade e turismo.

Somente a produção de *prova técnica* em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos (e população em geral) possam novamente voltar a utilizar, *sob a ótica do turismo*, os serviços de hospedagem e de alimentação do rio Doce.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Quanto aos valores pretendidos, de se ressaltar que nem todos os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” possuíam a mesma estrutura física, quantidade e qualidade das instalações; nem todos possuíam a mesma clientela; os *pontos comerciais* eram distintos. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido, certamente a imensa maioria, dada a *informalidade* da atividade, não terá prova de nada.

Assim sendo, aqueles “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução indenizatória comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *rough justice*.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**”, sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Inicialmente, cabe alertar que nas atividades mercantis a localização do estabelecimento, isto é, o denominado “*ponto comercial*” constitui um dos mais importantes bens imateriais do comerciante.

Portanto, a localização do comércio é requisito indispensável para aferimento da *justa indenização*.

É evidente (e dispensa-se qualquer demonstração) que um quiosque ou uma pousada à beira mar possui melhor “ponto comercial” – sob a ótica do turismo – do que um quiosque/pousada localizado em uma região afastada da cidade.

Nessa linha de raciocínio, considero que a localização do estabelecimento comercial influi diretamente no valor da indenização.

Como critério objetivo, largamente utilizado nessa sentença, inclusive com a concordância da própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, deve ser utilizado a noção da **LMEO**.

Assim sendo, considerando a localização dos *pontos comerciais* dos “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” entendo que os mesmos

podem postular indenização, desde que se encontrem localizados no limite objetivo máximo de LMEO + 4KM, conforme gradação a seguir:

Entre LMEO e LMEO+1km
Entre LMEO+1,001km e LMEO+2km
Entre LMEO+2,001km e LMEO+3km
Entre LMEO+3,001km e LMEO+4km

O valor da justa indenização dependerá, portanto, da localização do estabelecimento comercial, considerada a adoção objetiva da **LMEO**.

Vejamos o VALOR BASE:

“HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)”

- A. **ATÉ LMEO+1KM** [Salário Mínimo (R\$ 1.045,00) vigente na data dos precedentes, com acréscimo de 30%, totalizando R\$ 1.358,50]
- B. **ENTRE LMEO+1,001KM e LMEO+2KM** [Salário Mínimo (R\$ 1.045,00) vigente na data dos precedentes, com acréscimo de 15%, totalizando R\$ 1.201,75]
- C. **ENTRE LMEO+2,001KM e LMEO+3KM** [90% do Salário Mínimo (R\$ 1.045,00) vigente na data dos precedentes, totalizando R\$ 940,50]
- D. **ENTRE LMEO+3,001KM e LMEO+4KM** [60% do Salário Mínimo (R\$ 1.045,00) vigente na data dos precedentes, totalizando R\$ 627,00]

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” encontram-se impossibilitados de exercerem as atividades de hospedagem e alimentação, seja pela percepção geral de inviabilidade do turismo no rio Doce (*com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade*), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades do turismo na região.

Logo, para os fins exclusivos desta decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos desta decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do VALOR BASE – observando-se a localização objetiva (LMEO) do estabelecimento comercial - multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda/receita (71 meses), totalizando:

Entre LMEO e LMEO+1km	R\$ 96.453,50
Entre LMEO+1,001km e LMEO+2km	R\$ 85.324,25
Entre LMEO+2,001km e LMEO+3km	R\$ 66.775,50
Entre LMEO+3,001km e LMEO+4km	R\$ 44.517,00

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização simplificado, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos termos dessa sentença.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos desta decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) relativamente à categoria dos “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**”, para fins de **quitação definitiva**, observando-se a localização objetiva do “*ponto comercial*”, nos seguintes termos:

Entre LME0 e LME0+1km	R\$ 106.453,50
Entre LME0+1,001km e LME0+2km	R\$ 95.324,25
Entre LME0+2,001km e LME0+3km	R\$ 76.775,50
Entre LME0+3,001km e LME0+4km	R\$ 54.517,00

DOS HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS informou que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do *turismo* no rio Doce.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” constituíam sim uma *atividade comercial* existente na localidade de Dionísio, dependente do turismo, ligada ao comércio (**formal - regular**) de hospedagem e alimentação na região.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de exploração turística do rio Doce, de modo que as atividades ligadas à hospedagem e à alimentação (vinculadas ao turismo) restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**”, devidamente constituídos (regulares) e que já exerciam o comércio em Dionísio antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**”, portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

A COMISSÃO DE ATINGIDOS informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* já devidamente sentenciados por este juízo.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos parâmetros e critérios de comprovação de ofício adotados no PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (**MARILÂNDIA/ES**). *In verbis*:

“(...) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido,

conforme foram definidos na r. decisão de Marilândia, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Dionísio.”

Pois bem.

Os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (**devidamente constituída**).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Dionísio;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;

- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão do dano, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita *escrituração contábil* feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida** *escrituração contábil* de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS (“**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**”) QUE JÁ POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação da escrituração contábil.

Assim, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como liquidado os valores e definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

Noutras palavras: em caso de concordância pelo atingido, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO TÉCNICO, **após homologação judicial**.

De outro lado, caso o atingido **discorde** do valor constante do LAUDO (**Synergia**), poderá solicitar, através da *plataforma online*, a revisão do LAUDO pela Fundação Renova, instruindo e apresentando a comprovação contábil pertinente.

Na sequência, caberá à Fundação Renova, no prazo de 30 dias, apresentar ao atingido o **LAUDO TÉCNICO revisado**, devidamente individualizado e fundamentado.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES **FORMAIS**”) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que **NÃO** possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nesta decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES INFORMAIS**", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos desta decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**”.

DOS "COMERCIANTES (FORMAIS) DE PETRECHOS DE PESCA"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos “Comerciantes de Petrechos de Pesca”, em razão do comprometimento do comércio dos referidos petrechos na região atingida.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” constituíam sim uma *atividade mercantil* existente no município de Dionísio, dependente da cadeia da pesca, ligada ao comércio (formal - regular) de pescados na região do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização do pescado do rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio de pescado restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**”, devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Dionísio antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua *atividade mercantil* regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (**devidamente constituída**).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Dionísio;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);

- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF;
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” deve corresponder exatamente aos prejuízos suportados, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita *escrituração contábil* feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida** *escrituração contábil* de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

- A. ATINGIDOS (“**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação da escrituração contábil.

Assim, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como liquidado os valores e definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

Noutras palavras: em caso de concordância pelo atingido, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO TÉCNICO, **após homologação judicial**.

De outro lado, caso o atingido **discorde** do valor constante do LAUDO (**Synergia**), poderá solicitar, através da *plataforma online*, a revisão do LAUDO pela Fundação Renova, instruindo e apresentando a comprovação contábil pertinente.

Na sequência, caberá à Fundação Renova, no prazo de 30 dias, apresentar ao atingido o **LAUDO TÉCNICO revisado**, devidamente individualizado e fundamentado.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS”) QUE NÃO POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado,

instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nesta decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**”)
QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** COMPROVAR A
REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de “**COMERCIANTES (INFORMAIS) DE PETRECHO DE PESCA**”, fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos desta decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**”.

DAS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS EM GERAL

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS”

Segundo informa a COMISSÃO DE ATINGIDOS, as “associações” e as “cooperativas” ligadas principalmente às atividades de **artesanato, pesca e produção agropecuária** alegam terem sofrido perda de renda, em consequência da própria perda de renda dos associados e cooperados, que tiveram suas atividades suspensas/interrompidas em razão da chegada da pluma de rejeitos. *In verbis*:

“(…)

Como sabido, as associações constituem um agrupamento de pessoas, com uma finalidade comum que perseguem a defesa de determinados interesses.

No presente caso, as associações possuem importante significado quanto ao efetivo acompanhamento e defesa do direito dos atingidos que foram impactados pelo derramamento de rejeitos provocado pela mineradora.”

O cenário pré-desastre mostrava que as “**associações**” e também as “**cooperativas**” constituíam realidade presente na vida da comunidade, com intensa atuação social.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a atividade da pesca e artesanato restou fortemente comprometida, afetando diretamente a renda dos atingidos. Como consequência, estes deixaram de contribuir para suas “associações”, comprometendo, assim, igualmente a fonte de renda destas. Da mesma forma, as cooperativas foram impactadas, ante a situação de fragilidade e inoperância dos cooperados.

É inequívoco, portanto, o fato de que as “associações” e as “cooperativas” eram realidade presente na comunidade e, com a chegada da pluma de rejeitos, **perderam inúmeros associados e cooperados**, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a categoria das “associações” e “cooperativas” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** as “associações” e as “cooperativas” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE REGULAR EXISTÊNCIA (CONSTITUIÇÃO) E COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aquelas “associações” e “cooperativas” **regulamente** instituídas e constituídas nos termos da Lei Civil, e já existentes e atuantes em antes do Desastre, é que possuem direito a postularem indenização.

As “associações” e “cooperativas”, portanto, devem comprovar a **presença e atuação no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NOS TERMOS DA LEI CIVIL

As “associações” e as “cooperativas” que pretenderem aderir ao *sistema de indenização simplificado* previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua **regular constituição** nos termos da Lei Civil, por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

Evidentemente, por se tratarem de *pessoas jurídicas de direito privado*, exige-se que tenham sido constituídas formalmente e em observância à legislação de regência.

Aqui, **não cabe** falar em *vulnerabilidade* e/ou *flexibilização* dos requisitos de constituição e existência no período do Desastre.

Assim sendo, somente serão consideradas elegíveis as “associações” e as “cooperativas” que, por ocasião do Desastre, estavam formal e oficialmente constituídas nos termos da Lei Civil, com atuação no território.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, para a categoria em questão.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos parâmetros e critérios de comprovação de ofício adotados no PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (**MARILÂNDIA/ES**). *In verbis*:

“(…) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Marilândia, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Dionísio.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

É fato público e notório que o Desastre acarretou a paralisação/interrupção das atividades econômicas ligadas à pesca e artesanato, levando naturalmente os associados a deixarem de contribuir com as suas associações, retirando destas a principal fonte de renda. Da mesma forma, os cooperados foram diretamente impactados, refletindo diretamente nas próprias “cooperativas”.

Para a categoria das “associações” e “Cooperativas”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com a **utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.**

Contudo, aquelas “associações” e “cooperativas” que dispuserem de documentação idônea, capazes de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinentes - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *justiça possível*.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) de todas essas “associações” e “cooperativas”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter padrão, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todas essas “associações” e “cooperativas” atingidas, sem levar em conta as situações individuais de cada uma.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquela associação e/ou cooperativas que pretenda seguir lutando por valores diversos

poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto às “associações” e “cooperativas”, **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.**

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Tanto nas *associações de artesãos*, quanto nas *associações de pescadores* é natural presumir que muitos associados deixaram de pagar suas contribuições, prejudicando a fonte de renda das mesmas. O mesmo raciocínio, guardadas as devidas proporções, pode ser aplicado aos cooperados em suas cooperativas.

A situação fática mostra que cada associação, evidentemente, possui um número distinto de associados e não é possível em sede coletiva individualizar precisamente quantos associados cada uma perdeu.

Há de considerar, também, o elemento subjetivo, pois (**em tese**) é razoável admitir que alguns associados também deixaram de contribuir por não estarem "satisfeitos" com os serviços prestados por sua associação.

Portanto, cabe aqui encontrar uma **solução possível**, solução média, sem qualquer pretensão de espelhar a realidade individual de cada uma. Para isto, as “associações” deverão recorrer às ações individuais, levando a juízo a comprovação individual de seus danos.

Como solução média, é perfeitamente admissível imaginar que, em cada uma das associações, pelo menos 100 associados deixaram de contribuir com suas respectivas mensalidades.

O valor das mensalidades igualmente difere entre as associações, mas - como solução média - é possível adotar-se o valor de R\$ 10,00 (dez reais) para a mensalidade.

Assim sendo, adoto como valor base (mensal) pela perda da renda das associações o seguinte critério: 100 associados que deixaram de pagar R\$ 10,00 de mensalidade.

Por isonomia, adoto o mesmo valor-base para as Cooperativas.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente tanto os artesãos, quanto os pescadores, encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de utilização dos frutos do rio Doce (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno da cadeia da pesca e do artesanato**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a segurança do pescado e qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos desta decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que as “associações” e/ou “cooperativas” devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção do pagamento das mensalidades pelos associados/cooperados.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos desta decisão e como presunção geral e verdadeira “solução média” aplicável a todas as “associações” e/ou “cooperativas” – entendo que as mesmas fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do valor base (mensal) pela perda da renda observado o seguinte critério: 100 associados que deixaram de pagar R\$ 10,00 de mensalidade (R\$ 1.000,00), multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação das atividades dos associados (71 meses), totalizando R\$ 71.000,00.

Logo, as “associações” e/ou “cooperativas” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização, **mediante quitação**, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 71.000,00.

TOTAL: R\$ 71.000,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos desta decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS) em **R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais)**, relativamente às "associações e cooperativas em geral", para fins de **quitação final e definitiva**.

DOS "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS – PARA CONSUMO PRÓPRIO"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS – CONSUMO PRÓPRIO"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS informou que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **para consumo próprio**” utilizavam os recursos hídricos oriundos do rio Doce para irrigação das plantações e dessedentação dos animais. Esclareceu que essa categoria, especificamente, realizava as atividades para **consumo próprio (subsistência)**, com venda/escambo de excedente. Aduziu, ainda, que com o desastre ambiental houve interrupção imediata da viabilidade de cultivo, comprometendo a subsistência alimentar.

É fato incontestado que o rio Doce historicamente sempre serviram como fonte hídrica para os agricultores que residiam em suas proximidades.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "**agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio**" constituíam sim um grupo que se utilizava dos recursos hídricos do rio Doce para cultivo de plantações e dessedentação dos animais, que lhes serviam para subsistência.

A realidade pós-desastre, entretanto, mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a **agricultura de subsistência** praticamente desapareceu, pois os agricultores passaram a ter receio de utilizar a água do rio para o cultivo e consequente consumo.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam uma importante fonte (gratuita) de obtenção de alimento (recurso hídrico proveniente do rio Doce que viabilizavam o plantio e dessedentação de animais).

Insta consignar que esse grupo detém particularidades quando comparada com as demais da categoria relacionada à agricultura. Aqui, está a se tratar de “agricultores, produtores rurais e ilheiros – **para consumo próprio**”, leia-se, “*agricultores de subsistência*”.

Assim sendo, entendo que o grupo dos “agricultores, produtores rurais e ilheiros – **para consumo próprio**” deve sim ser judicialmente reconhecido como elegível para fins de reparação e indenização, com a ressalva das particularidades a ele inerentes.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS e ILHEIROS – CONSUMO PRÓPRIO**” como categoria

atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da fonte alimentar para consumo próprio.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**agricultores, produtores rurais e ilheiros – para consumo próprio**” que já faziam uso do rio Doce (antes do Desastre), e conseqüentemente dele dependiam diretamente para obtenção de seus recursos hídricos para fins de plantio e dessedentação de animais, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” devem, portanto, comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE/AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA

A situação dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, consoante já afirmado, claramente **difere** das demais categorias, pois aqui não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou mesmo interrupção de um ofício.

In casu, **não há que se falar em perda (ou comprometimento) da renda.**

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, portanto, não exerciam propriamente um ofício e, desta feita, não podem alegar perda de renda.

Podem, no entanto, alegar que perderam a viabilidade de uso da fonte hídrica gratuita oriunda do rio Doce para fins de cultivo e dessedentação dos animais, **prejudicando-lhes a subsistência** e, via de consequência, a necessidade de uso de outras fontes alimentares, acarretando-lhes aumento de despesas e do custo de vida.

É preciso, portanto, encontrar critérios objetivos que permitam identificar aqueles atingidos que, em razão de sua dependência, necessitavam **diretamente** do rio Doce como fonte hídrica gratuita para fins de cultivo e dessedentação dos animais (e, conseqüentemente, subsistência).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE “AGRICULTOR/PRODUTOR RURAL/ILHEIRO – CONSUMO PRÓPRIO”

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua condição.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* já devidamente sentenciados por este juízo.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos parâmetros e critérios de comprovação de ofício adotados no PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (**MARILÂNDIA/ES**). *In verbis*:

“(...) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Marilândia, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Dionísio.”

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do rio Doce, pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi *flexibilização* dos critérios (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) do rio Doce.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos quase 06 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de atividades sabidamente informais.

No caso da categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, o pleito de *flexibilização* apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de atividade nitidamente informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação

da atividade, os agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, a saber:

1. Autodeclaração do atingido, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório afirmando a sua condição;
2. Declaração, sob as penas da Lei, de pelo menos uma testemunha atestando as atividades de *agricultura de subsistência* pelo atingido, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter: qualificação da testemunha, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo; identificação da região onde a agricultura de subsistência era exercida, tipo de alimento cultivado.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, para a categoria em questão. *In verbis*:

"(...)

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG, já devidamente qualificada, por seus advogados in fine assinados, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ratificar, sucintamente, as decisões e requerimentos abaixo delineados, frise-se, já devidamente deliberados, de comum acordo, em reuniões da Comissão peticionária, conforme Ata de Reunião e Ata de Deliberações inclusas, a saber:

(...)

II. Requerimento de replicação das matrizes de danos constantes da sentença exarada nos autos de nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Marilândia/MG) à demanda indenizatória aduzida pela Comissão de Atingidos de Dionísio/MG." (ID [598816362](#))

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação das mesmas categorias e valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**). *In verbis*:

"(...) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios exclusivamente indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias elencadas na r. decisão de Marilândia que coincidem com as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (iv) artesãos; (v) extração mineral/areeiros/carroceiros; (vi) comerciantes de areia e argila - informais; (vii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para consumo próprio e informais; (viii) lavadeiras; (ix) cadeia da pesca e (x) associações."

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança e qualidade da água para fins de irrigação direta e dessedentação de animais encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade e culturalidade.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”) ainda possuem fundado receio de retorno ao uso da fonte hídrica oriunda do rio Doce para **fins de plantio e dessedentação de animais**, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”) o retorno de sua profissão com segurança.

Para a categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com a **utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.**

Contudo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a referida categoria, fundada na noção de *justiça possível*.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao **padrão mediano** de todos aqueles que se enquadrem como “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado** sentenciados por este juízo.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE - CESTA BÁSICA:

A adoção do valor (**integral**) da cesta básica como parâmetro é adequada no caso em apreço. Em decorrência da impossibilidade do uso da fonte hídrica (**que possibilitava o plantio e dessedentação dos animais**), admite-se o comprometimento dos meios de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal).

O dano, portanto, foi a perda da fonte de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

A composição dos itens da cesta básica pode ser adotada como parâmetro adequado para reposição da fonte de subsistência.

Assim sendo, ACOLHO a indenização calculada com base em valor da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)”.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” encontram-se impossibilitados de utilizarem a fonte hídrica do rio Doce para fins de irrigação, seja pela percepção geral de que a qualidade da água destes permanece imprópria para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar e de qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de pesca, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos desta decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” deverão ser indenizados pela perda de meio de subsistência (**impossibilidade do uso da fonte hídrica oriunda do rio Doce com o comprometimento da aquisição de fonte alimentar vegetal e animal**).

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA DE LAVOURAS EM GERAL/DESTRUIÇÃO DE CERCAS, PORTEIRAS E MOURÕES

Embora se reconheça (em tese) a possibilidade de perda de lavouras/destruição de cercas, no caso em análise, trata-se de “agricultores/produtores rurais/ilheiros – *consumo próprio*”, o que, via de consequência, indica a existência de plantação e/ou criação de animais **numa perspectiva de subsistência**, ou seja, sem fins comerciais e em menores proporções/áreas.

Por se tratar de **agricultura de pequeno porte**, apenas com vistas à subsistência, tem-se que as lavouras são igualmente pequenas, assim como a própria dimensão da área agricultável.

Assim sendo, considero o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) adequado e suficiente para **indenização da lavoura, destruição de cercas, mourões e porteiras**.

Busca-se por meio da presente decisão uma **solução coletiva comum**, fundada no padrão mediano, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entende pertinente.

Assim, para os fins exclusivos desta decisão, **ACOLHO** o pleito da COMISSÃO DE ATINGIDOS, e arbitro, para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média**” aplicável a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): Adoção do valor **integral** da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)” multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à impossibilidade de uso do rio para fins de agricultura de subsistência (71 meses), totalizando R\$ 34.082,13.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 44.082,13.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 54.082,13

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos desta decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 54.082,13 (cinquenta e quatro mil, oitenta e dois reais e treze centavos)**, relativamente à categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio/subsistência”, para fins de quitação definitiva.

**DOS AGRICULTORES / PRODUTORES RURAIS / ILHEIROS
– PARA COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL”**

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "AGRICULTORES / PRODUTORES RURAIS / ILHEIROS – COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL"

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “**agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal**” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce para produzir e comercializar.

Da análise dos autos, constata-se que a própria Fundação Renova já emprestou internamente o reconhecimento jurídico aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” como categoria atingida, em razão da indiscutível perda de renda.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os agricultores que comercializam sua produção, ainda que de modo *informal* constituíam sim um ofício existente no município de Dionísio, já que se utilizavam do rio **para o cultivo e comercialização**, e consequente obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi comprometido, praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização da fonte hídrica do rio Doce para fins de agricultura, de modo que a *produção/comércio/consumo* restou integralmente comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS – COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL” como

categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal” que já trabalhavam em Dionísio no período pré-desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses agricultores/produtores, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua condição.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* já devidamente sentenciados por este juízo.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos parâmetros e critérios de comprovação de ofício adotados no PJE 1006296-67.2021.4.01.3800 (**MARILÂNDIA/ES**). *In verbis*:

“(...) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Marilândia, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Dionísio.”

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi flexibilização dos critérios (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos quase 06 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “**agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/arrendatários e aquicultores: – comercialização informal**”, o pleito de flexibilização apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os "**agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/arrendatários e aquicultores – comercialização informal**" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo “agricultor/produtor rural/ilheiro/meeiros/arrendatários e aquicultores;
2. declaração, sob as penas da Lei, de vizinhos do “agricultor/produtor rural”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e/ou CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da localidade do imóvel/área rural que se atesta ser de propriedade/posse/detenção do atingido;
 - identificação do modo/atividades desenvolvidas na referida área;
3. matrícula do imóvel atualizada;
4. escritura pública/contrato de compra e venda/doação do imóvel ou outro título aquisitivo;
5. certidão ou declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural – ITR;
6. sentença proferida na ação de usucapião;
7. formal de partilha, certidão em que conste o teor de sentença que tenha homologado a partilha ou instrumento público de partilha amigável;

8. declaração de imposto de renda;
9. Certidão ou espelho de IPTU;
10. certidão de cadastro ambiental rural – CAR;
11. certidão de cadastro de imóvel rural – CIR;
12. certidão de cadastro de imóveis rurais - CAFIR;
13. contrato de aluguel/arrendamento/contrato de cessão/contrato de comodato;
14. certidão emitida pelo INCRA;
15. declaração de aptidão ao PRONAF – DAP
16. Cadastro perante o IMA, IDAF, IEF e IGAM.

E, ainda, tratando-se de categoria que realizava a **comercialização de produtos**, além dos dois documentos (nos termos acima determinados), deverá o atingido apresentar uma **comprovação específica relativamente ao labor mercantil**, a saber:

1. livros-caixa;
2. notas fiscais;
3. cartão de vacinação;
4. declaração de clientes, sob as penas da Lei, devendo conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da região em que o comércio foi realizado;
 - identificação do produto vendido (tipo, qualidade e quantidade);
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da venda/fornecimento dos produtos.
5. contratos junto a instituições financeiras/cooperativas visando a obtenção de crédito agrícola;
6. registro de funcionários,
7. área agricultável compatível com volumes produzidos.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG, já devidamente qualificada, por seus advogados in fine assinados, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ratificar, sucintamente, as decisões e requerimentos abaixo delineados, frise-se, já devidamente deliberados, de comum acordo, em reuniões da Comissão peticionária, conforme Ata de Reunião e Ata de Deliberações inclusas, a saber:

(…)

II. Requerimento de replicação das matrizes de danos constantes da sentença exarada nos autos de nº 1006296-67.2021.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Marilândia/MG) à demanda indenizatória aduzida pela Comissão de Atingidos de Dionísio/MG.” (ID [598816362](#))

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação das mesmas categorias e valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**). *In verbis*:

“(…) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios exclusivamente indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias elencadas na r. decisão de Marilândia que coincidem com as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (iv) artesãos; (v) extração mineral/areeiros/carroceiros; (vi) comerciantes de areia e argila - informais; (vii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para consumo próprio e informais; (viii) lavadeiras; (ix) cadeia da pesca e (x) associações.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água para fins de irrigação encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade e culturalidade.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”) ainda possuem fundado receio de retorno ao uso da fonte hídrica oriunda do rio Doce para fins de plantio e dessedentação de animais, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a utilizar a água do rio Doce.

Para a categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com a **utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.**

Contudo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a referida categoria, fundada na noção de *justiça possível*.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, minimamente, corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos aqueles que se enquadrem na referida categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum** de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, sem levar em conta as situações individuais.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.**

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana revela que **categorias informais** como os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **comercialização informal**”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo.

Evidentemente um ou outro poderá demonstrar rendimento maior, mas, conforme já dito, busca-se aqui encontrar um **padrão indenizatório comum**, aplicável com segurança a todos indistintamente, sem levar em consideração as situações individuais.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente na data dos precedentes do *sistema indenizatório simplificado* (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” encontram-se impossibilitados de utilizarem a fonte hídrica do rio Doce, seja pela percepção geral de que a qualidade da água daquele permanece imprópria para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar e de qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término (ou pelo menos de algum resultado parcial) apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de irrigação, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos desta decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” deverão ser indenizados pela perda de renda em razão da impossibilidade de **uso da fonte hídrica do rio Doce**.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA DE LAVOURAS EM GERAL/DESTRUIÇÃO DE CERCAS, PORTEIRAS E MOURÕES

Embora se reconheça a possibilidade de perda de lavouras/destruição de cercas, dada a natureza da condição de “agricultores/produtores rurais – *comercialização informal*”, entendo a necessidade de arbitramento proporcional/médio.

Busca-se por meio da presente decisão uma solução coletiva, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entender pertinente.

Assim sendo, para os fins exclusivos desta decisão, ACOELHO o pleito da COMISSÃO DE ATINGIDOS, e arbitro, para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/arrendatários e aquicultores – comercialização informal”, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de **indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões**.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos desta decisão e como presunção geral e “**solução média comum**” aplicável a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “**agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal**” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, mediante **quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 84.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 94.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos desta decisão, **FIXO** o quantum indenizatório (**DANOS MATERIAIS** e **DANOS MORAIS**) em **R\$ 94.195,00 (noventa e quatro mil, cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/arrendatários e aquicultores – **comercialização informal**”, para fins de quitação definitiva.

DOS AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (“FORMAIS”) DE GRANDE PORTE

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS informou que os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” sofreram a interrupção de suas *atividades produtivas* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente da água do rio Doce para produção agropecuária.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**AGRICULTORES (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” constituíam sim uma *atividade produtiva* existente no município de Dionísio, dependente da água, ligada à produção (**formal - regular**) agropecuária na região do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização da água do rio para fins de irrigação e dessedentação de animais, de modo que as atividades produtivas restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**AGRICULTORES (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”, devidamente constituídos (regulares) e que já produziam em Dionísio antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Dionísio;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF;
- **Tratando exclusivamente de PRODUTOR PESSOA FÍSICA**, serão admitidos, como prova da regularidade mercantil, a Guia do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) em nome do atingido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 **OU** Certidão de Cadastro Ambiental Rural (CAR) expedida entre 5.11.2015 e 2019, em nome do atingido;
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” deve corresponder aos prejuízos suportados, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita *escrituração contábil* feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida** *escrituração contábil* de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”) QUE JÁ POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado no Laudo.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação da escrituração contábil.

Assim, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como liquidado os valores e definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

Noutras palavras: em caso de concordância pelo atingido, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO TÉCNICO, **após homologação judicial**.

De outro lado, caso o atingido **discorde** do valor constante do LAUDO (**Synergia**), poderá solicitar, através da *plataforma online*, a revisão do LAUDO pela Fundação Renova, instruindo e apresentando a comprovação contábil pertinente.

Na sequência, caberá à Fundação Renova, no prazo de 30 dias, apresentar ao atingido o **LAUDO TÉCNICO revisado**, devidamente individualizado e fundamentado.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE”) QUE NÃO POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nesta decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEROS INFORMAIS**”, fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos desta decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”.

DOS “AMBULANTES EM GERAL / CAMELÔS / BARRAQUEIROS / FEIRANTES / PROMOTORES DE FESTAS E EVENTOS / PEQUENOS COMERCIANTES INFORMAIS”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “AMBULANTES EM GERAL / CAMELÔS / BARRAQUEIROS / PROMOTORES DE EVENTOS / FEIRANTES / PROMOTORES DE FESTAS E EVENTOS / PEQUENOS COMERCIANTES INFORMAIS”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS informou que os “**ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ pequenos comerciantes informais**” sofreram

a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam direta (e indiretamente) do rio Doce.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) argumentaram, em síntese, que os profissionais ligados à “ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ pequenos comerciantes informais” não podem ser considerados elegíveis ao recebimento de indenização pelo fato de terem sofrido impactos apenas indiretos. *In verbis*:

“(…)

112. Tendo por corolário os argumentos expostos no item (iii), do Capítulo IV.3, igualmente deve ser afastado o pleito de pagamento de indenização aos atingidos pertencentes à categoria de “ambulantes em geral / camelôs / barraqueiros / feirantes / pequenos comerciantes informais” que não se enquadram na cadeia da pesca.

113. Conforme já evidenciado no Capítulo II, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios, a título de quitação única e definitiva, para as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares, nas quais se enquadram os barraqueiros que promoviam a comercialização informal de pescados, por integrarem a “cadeia da pesca”.

114. Todavia, com relação aos barraqueiros que não comercializavam pescado/camarão, mas hortifrutigranjeiros e outros produtos, deve ser aqui ressaltado que eventuais impactos sofridos por eles – acaso existentes – não decorreriam direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, tampouco a tal fato poderiam ser atribuídos.

115. Ademais, da forma como consta da r. decisão de Marilândia, reside dúvida a respeito de seu alcance, considerando que, tal como no presente incidente, a Comissão de Atingidos de Marilândia, além de não ter elencado referida categoria na petição inicial, em nenhum momento trouxe menção a tal categoria de modo que, conseqüentemente, não forneceu detalhamento, tampouco comprovou os supostos danos alegados – motivando a oposição de embargos de declaração contra a r. decisão de Marilândia, que ainda pendem de julgamento.

116. Conforme demonstrado no parágrafo 87, o sistema jurídico brasileiro, na seara da responsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que a existência de dano indenizável apenas resta configurada nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato, o que não ocorre no caso da referida categoria.

117. Pelas razões expostas, as atividades desenvolvidas pelos denominados barraqueiros, à exceção daqueles que integram a “cadeia

da pesca”, não podem ser consideradas diretamente impactadas pelo Rompimento para fins do artigo 403 do Código Civil e da Cláusula 01, II, do TTAC e, portanto, não são consideradas indenizáveis pela Fundação Renova.”

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "*ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ pequenos comerciantes informais*" constituíam sim um ofício existente no município de Dionísio, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estava ligada ao comércio de pequenos produtos, alimentos, frutas, verduras e utensílios em geral, assim como do turismo no rio Doce.

A realidade pós-desastre evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos insumos e água do rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio informal restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "***ambulantes em geral/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ pequenos comerciantes informais***" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** os “ambulantes em geral/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ promotores de festas e eventos/ pequenos comerciantes informais” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "*ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ promotores de eventos/ pequenos comerciantes informais*" que já trabalhavam na localidade antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "*ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ promotores de eventos/ pequenos comerciantes informais*", portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os "*ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ pequenos comerciantes informais*" que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

Como regra geral e apenas a título de *numerus apertus*, a categoria dos *ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ pequenos comerciantes informais* compreende as seguintes atividades:

- (i) ambulantes e camelôs em geral;
- (ii) feirantes e barracas de comidas e bebidas típicas;
- (iii) serviços de brinquedos e atividades recreativos;
- (iv) promotores de festas, eventos e recreações

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos quase 06 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “*ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ pequenos comerciantes informais*”, o pleito de *flexibilização* apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS **é perfeitamente legítimo**, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os “*ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ pequenos comerciantes informais*” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida pelo atingido em cartório;
2. declaração, sob as penas da Lei, do comprador/usuário dos produtos e mercadorias e/ou serviços, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da região/modo onde/em os produtos foram comercializados/fornecidos;
 - identificação do trabalhador que comercializou o produto;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da comercialização/fornecimento dos produtos e mercadorias.
3. registro de MEI;
4. notas de compras de materiais (contemporâneos ao Evento e autenticado)
5. certidão de casamento ou nascimento dos filhos;
6. certidão de batismo dos filhos;
7. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
8. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar dos produtos irrigados com a água do rio Doce encontra-se *sub judice* no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao consumo dos insumos produzidos e/ou irrigados com a água do rio Doce, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e extração de matéria prima) do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade, culturalidade e turismo.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a consumir os produtos.

Do mesmo modo, é fato inconteste que o setor de turismo na região do rio Doce foi igualmente impactado, trazendo, com isso, uma significativa diminuição do número de turistas nas localidades, o que, inevitavelmente, afetou a venda de produtos e mercadorias por esses comerciantes informais (camelôs, barraqueiros, feirantes e ambulantes).

Conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Por outro lado, aqueles “*ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ pequenos comerciantes informais*” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entender pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

Entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória dos “*ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ pequenos comerciantes informais*”.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão de todos os “*ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ pequenos comerciantes informais*”.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória comum, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os “*ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ pequenos comerciantes informais*”, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examinando, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana claramente demonstra que **categorias informais** como os “*ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ pequenos comerciantes informais*”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente na data dos precedentes do sistema indenizatório simplificado (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “*ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ pequenos comerciantes informais*” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de turismo e utilização da água no rio Doce (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao evento danoso.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água dos rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos desta decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “*ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ pequenos comerciantes informais*” devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: “materiais utilizados pelos camelôs e ambulantes”

Com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos “*ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ pequenos comerciantes informais*”, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *produtos estocados e equipamentos*, razão pela qual, neste particular, **FIXO** o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos desta decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “*ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ promotores de eventos/ pequenos comerciantes informais*” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “*ambulantes/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/ pequenos comerciantes informais*” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 80.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 90.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos desta decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 90.195,00 (noventa mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “*ambulantes em geral/ camelôs/ barraqueiros/ feirantes/promotores de festas e eventos/ pequenos comerciantes informais*”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS “DIARISTAS / COLONOS / SAFRISTAS / AUTÔNOMOS / MÚSICOS / ARTISTAS / BORDADEIRAS / COSTUREIRAS / PROFISSIONAIS LIBERAIS / TRABALHADORES EM GERAL COM PERDA DE EMPREGO E RENDA”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “DIARISTAS / COLONOS / SAFRISTAS / AUTÔNOMOS / MÚSICOS / ARTISTAS / BORDADEIRAS / COSTUREIRAS / PROFISSIONAIS LIBERAIS / TRABALHADORES EM GERAL COM PERDA DE EMPREGO E RENDA”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS informou que os “**diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / artistas / bordadeiras / costureiras / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda**” sofreram a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam direta (e indiretamente) do rio Doce.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "*diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / artistas / bordadeiras / costureiras / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*" constituíam sim um ofício existente no município de Dionísio, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estava ligada ao desempenho de tarefas agropecuárias nos sítios e fazendas da região (diaristas, colonos e safristas), assim como do turismo no rio Doce, a exemplo dos trabalhadores dos restaurantes e quiosques.

A realidade pós-desastre evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão/atividade praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos insumos e água do rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "*diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / artistas / bordadeiras / costureiras / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** os “*diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / artistas / bordadeiras / costureiras / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "*diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*" que já trabalhavam na localidade antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "*diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / bordadeiras / costureiras / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*", portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os "*diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / profissionais liberais / bordadeiras / costureiras / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*" que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

Como regra geral e apenas a título de *numerus apertus*, a categoria dos *diaristas / colonos / safristas / autônomos / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda* compreende as seguintes atividades:

- (i) trabalhadores rurais (diaristas, colonos, parceiros e meeiros rurais, safristas);
- (ii) trabalhadores e profissionais autônomos (músicos, artistas em geral, bordadeiras, costureiras, porteiros, equipe de limpeza e faxina, vigilantes, garçonetes e garçons;
- (iii) trabalhadores em geral que perderam o emprego e a renda em decorrência do rompimento da barragem de Fundão (trabalhadores da UHE Risoleta Neves, assim como de suas terceirizadas (PROMEL/RIPE), trabalhadores dos alambiques, trabalhadores das fazendas produtoras de queijos, produtos gastronômicos e artesanatos, trabalhadores dos restaurantes e quiosques do Lago de Candonga).

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos quase 06 anos do Desastre - a exigência de

uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos "*diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / artistas / bordadeiras / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*", o pleito de *flexibilização* apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS **é perfeitamente legítimo**, pois se trata, via de regra, de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os "*diaristas / colonos / safristas / autônomos / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida pelo atingido em cartório;
2. declaração, sob as penas da Lei, do comprador/usuário/contratante dos produtos/mercadorias e/ou serviços, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da região/modo onde/em os produtos/serviços foram comercializados/fornecidos;
 - identificação do trabalhador que comercializou o produto/serviço;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da comercialização/fornecimento dos produtos e mercadorias.
3. registro de MEI;
4. notas de compras de materiais (contemporâneos ao Evento e autenticado)
5. certidão de casamento ou nascimento dos filhos;
6. certidão de batismo dos filhos;
7. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
8. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar dos produtos irrigados com a água do rio Doce encontra-se *sub judice* no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao consumo dos insumos produzidos e/ou irrigados com a água do rio Doce, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade, culturalidade e turismo.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a consumir os produtos.

Do mesmo modo, é fato inconteste que o setor de turismo na região do rio Doce foi igualmente impactado, trazendo, com isso, uma significativa diminuição do número de turistas nas localidades, o que, inevitavelmente, afetou a venda de produtos e mercadorias por esses comerciantes informais (camelôs, barraqueiros, feirantes e ambulantes).

Conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Por outro lado, aqueles "*diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / artistas / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entender pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

Entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória dos "*diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / artistas / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*".

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão de todos os "*diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / artistas / bordadeiras / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*".

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória comum, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "*diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / artistas / bordadeiras / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*", **sem levar em conta as situações individuais de cada um.**

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana claramente demonstra que **categorias informais** como os "*diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / artistas / bordadeiras / costureiras / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*", como regra, tem por remuneração média o salário mínimo.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente na data dos precedentes do sistema indenizatório simplificado (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "*diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*" encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de turismo e utilização da água no rio Doce (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao evento danoso.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos desta decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "*diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / artistas / bordadeiras / costureiras / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*" devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: “materiais utilizados pelos diaristas, colonos, safristas, músicos, artistas e trabalhadores em geral com perda de renda e emprego”

Com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos "*diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / artistas / bordadeiras / costureiras / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*", é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *produtos estocados e equipamentos*, razão pela qual, neste particular, **FIXO** o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos desta decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os "*diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / artistas / bordadeiras / costureiras / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*" – entendendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "*diaristas / colonos / safristas / autônomos / músicos / artistas / bordadeiras / costureiras / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda*" que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 80.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 90.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos desta decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 90.195,00 (noventa mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos "*diaristas / colonos / safristas / músicos / artistas em geral / bordadeiras*

/ costureiras / autônomos / profissionais liberais / trabalhadores em geral com perda de emprego e renda", para fins de **quitação final e definitiva**.

DOS PROPRIETÁRIOS ("INFORMAIS") DE ALAMBIQUES E CACHAÇARIAS ARTESANAIS

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “PROPRIETÁRIOS ("INFORMAIS") DE ALAMBIQUES E CACHAÇARIAS ARTESANAIS”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS, ao concordar com a aplicação das mesmas *categorias/requisitos/critérios/valorações* relativos aos outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, inferiu que os “**proprietários ("informais") de alambiques e cachaçarias artesanais**” alegam terem sofrido a interrupção de sua atividade econômica imediatamente após o evento danoso, perdendo a sua fonte de renda/receita, já que também dependiam diretamente do turismo local.

Cuida-se, aqui, de processo artesanal de produção de cachaça exercido em âmbito familiar, desde a cultura do canavial até o processo industrial e comercial.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**alambiques e cachaçarias artesanais**” constituíam sim uma *atividade comercial* existente na localidade de Dionísio, ligada ao turismo de bebida artesanal.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – os canaviais foram impactados, além do que esse tipo de turismo na localidade se tornou impossível, de modo que as atividades ligadas à produção de cachaças artesanais restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**proprietários ("informais") de alambiques e cachaçarias artesanais**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade produtiva e mercantil com grave comprometimento de sua fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**proprietários ("informais") de alambiques e cachaçarias artesanais**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles proprietários de alambiques que já operavam e produziam em Dionísio antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda/receita, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “**proprietários ("informais") de alambiques e cachaçarias artesanais**”, portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “**proprietários ("informais") de alambiques e cachaçarias artesanais**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade produtiva e/ou comercial.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, **ainda mais quando se trata de atividade comercial de porte médio, praticada com uso de equipamentos e maquinário.**

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade, os “**proprietários ("informais") de alambiques e cachaçarias artesanais**” deverão apresentar **cumulativamente** os documentos a seguir:

- Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na atividade produtiva/comercial, em especial a dependência e relação direta do negócio/exploração com o turismo artesanal na localidade;
- Comprovação de posse/propriedade de alambiques, equipamentos e locais destinados à fabricação, produção e comercialização de cachaça;
- Declaração prestada, sob as penas da lei, por **terceiro adquirente**, com identificação do material produzido e comercializado pelo respectivo atingido (tipo, qualidade, quantidade e indicação de origem) **OU** apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

A qualidade da água e insumos do rio Doce, utilizados para diversas finalidades pela população de Dionísio, ficaram gravemente comprometidos.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os usuários e turistas ainda possuem fundado receio de retorno ao uso e turismo no local, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a segurança das condições da água, do rio e dos canaviais.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 06 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e extração de matéria prima) do rio Doce para os mais diversos fins.

As consequências do evento danoso aos meios físicos e bióticos, relacionados ao solo, às águas, aos animais e às plantas foram diversas, ocasionando efeitos negativos para Dionísio, inclusive, no âmbito da produtividade, territorialidade e culturalidade.

Somente a produção de *prova técnica* em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos (e população em geral) possam novamente voltar a utilizar os insumos e produtos da localidade.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Quanto aos valores pretendidos, de se ressaltar que nem todos os “**proprietários (“informais”) de alambiques e cachaçarias artesanais**” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a atividade, bem como comercialização de bens e/ou serviços; uns possuíam alambiques de menor porte e outros possuíam equipamentos mais modernos e eficientes, de maior porte. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da produção e da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos, certamente a imensa maioria, dada

a informalidade da atividade produtiva, não terá prova de nada, a exemplo de registros contábeis e documentação fiscal.

Assim sendo, aqueles “**proprietários (“informais”) de alambiques e cachaçarias artesanais**” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 06 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução indenizatória comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *rough justice*, a partir da flexibilização dos *standards* probatórios.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (comum) dos integrantes da categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os “**proprietários (“informais”) de alambiques e cachaçarias artesanais**”, sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Adoto R\$ 1.500,00 como VALOR-BASE.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “**proprietários ("informais") de alambiques e cachaçarias artesanais**” encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade, seja pela destruição dos canaviais, seja pela percepção geral de inviabilidade do turismo e do uso dos insumos (**água**) oriundos do rio Doce (*com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade*), seja pela ausência de laudo técnico, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (agosto/2021), já transcorreram **69 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 02 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **02 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos desta decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “**proprietários ("informais") de alambiques e cachaçarias artesanais**” devem ser indenizados pela perda da renda/receita, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: “*indenização pela paralisação dos alambiques e cachaçarias artesanais*”.

Com efeito, a interrupção abrupta das atividades produtivas/mercantis faz presumir que o longo tempo de paralisação dos alambiques acarretou danos/inutilização aos produtos estocados e aos equipamentos utilizados, razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos alambiques, equipamentos e das matérias-primas.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para esta categoria, é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e em equidade com os precedentes do *sistema indenizatório simplificado*.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “**proprietários (“informais”) de alambiques e cachaçarias artesanais**” – entendendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do valor-base (R\$ 1.500,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda/receita (71 meses), totalizando R\$ 106.500,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela paralisação dos alambiques, equipamentos e das matérias-primas, estoques e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “**proprietários ("informais") de alambiques e cachaçarias artesanais**” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização simplificado, mediante quitação final, única e definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 116.500,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 126.500,00

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais)**, relativamente à categoria dos “**proprietários ("informais") de alambiques e cachaçarias artesanais**”, para fins de **quitação final, única e definitiva**.

DOS PROPRIETÁRIOS "FORMAIS" (REGULARES) DE ALAMBIQUES E CACHAÇARIAS ARTESANAIS

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “PROPRIETÁRIOS “FORMAIS” (REGULARES) DE ALAMBIQUES E CACHAÇARIAS ARTEASANAIS”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS, ao concordar com a aplicação das mesmas *categorias/requisitos/critérios/valorações* relativos aos outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, inferiu que os “**proprietários ("FORMAIS") de alambiques e cachaçarias artesanais**” alegam terem sofrido a interrupção de sua atividade econômica imediatamente após o evento danoso, perdendo a sua fonte de renda/receita, já que também dependiam diretamente dos canaviais e do turismo local.

Cuida-se, aqui, de processo artesanal de produção de cachaça exercido em âmbito familiar, desde a cultura do canavial até o processo industrial e comercial.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**alambiques e cachaçarias artesanais**” constituíam sim uma *atividade comercial* existente na localidade de Dionísio, ligada ao turismo de bebida artesanal.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – os canaviais foram impactados, além do que esse tipo de turismo na localidade se tornou impossível, de modo que as atividades ligadas à produção de cachaças artesanais restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**proprietários (“FORMAIS”) de alambiques e cachaçarias artesanais**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade produtiva e mercantil com grave comprometimento de sua fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**proprietários (“FORMAIS”) de alambiques e cachaçarias artesanais**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**proprietários (“FORMAIS”) de alambiques e cachaçarias artesanais**”, devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam a produção e exploração em Dionísio antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade mercantil, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos desta decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL E DOS PREJUÍZOS CONTÁBEIS

Os “**proprietários ("FORMAIS") de alambiques e cachaçarias artesanais**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização simplificado previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade produtiva/mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum produtor/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial/produtiva regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “**proprietários ("FORMAIS") de alambiques e cachaçarias artesanais**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Alvará de Licença e Localização;
- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Dionísio;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF;
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;

- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o turismo local.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “**proprietários ("FORMAIS") de alambiques e cachaçarias artesanais**” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão e nos termos em que comprovados pelos documentos contábeis da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita *escrituração contábil* feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante/produtor regular (médio e grande porte) a devida *escrituração contábil* de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório* reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**proprietários ("FORMAIS") de alambiques e cachaçarias artesanais**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

B. ATINGIDOS (“**proprietários ("FORMAIS") de alambiques e cachaçarias artesanais**”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Assim, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como liquidado os valores e definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

Noutras palavras: em caso de concordância pelo atingido, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO TÉCNICO, **após homologação judicial**.

De outro lado, caso o atingido **discorde** do valor constante do LAUDO (**Synergia**), poderá solicitar, através da *plataforma online*, a revisão do LAUDO pela Fundação Renova, instruindo e apresentando a comprovação contábil pertinente.

Na sequência, caberá à Fundação Renova, no prazo de 30 dias, apresentar ao atingido o **LAUDO TÉCNICO revisado**, devidamente individualizado e fundamentado.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“**proprietários (“FORMAIS”) de alambiques e cachaçarias artesanais**”) QUE NÃO POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao *sistema indenizatório simplificado*, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nesta decisão, notadamente a escrituração contábil que comprova o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica)

apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se for o caso).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos (se existentes), podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções in loco.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (ou não) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

D. ATINGIDOS (“**proprietários ("FORMAIS") de alambiques e cachaçarias artesanais**”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** PROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos (“**proprietários ("FORMAIS") de alambiques e cachaçarias artesanais**”) que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção de eventual **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar, *ainda na plataforma online*, a opção de se enquadrarem na categoria de “**proprietários ("informais") de alambiques e cachaçarias artesanais**”, fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos desta decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG** e, via de consequência, **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **LAUDOS individuais, personalíssimos**, pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “**proprietários ("FORMAIS - REGULARES") de alambiques e cachaçarias artesanais**”.

DA NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DE UM FLUXO PRÓPRIO E ESPECÍFICO (*PLATAFORMA ONLINE*) PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO

A presente decisão, ao tentar endereçar uma solução pragmática (**e definitiva**) para o complexo problema da indenização aos atingidos, buscou sua fundamentação teórica na ideia do *rough justice*.

A construção do *decisum* partiu da premissa que o tema da indenização aos atingidos deveria ser **simplificado**, utilizando-se de critérios médios, standards, aplicáveis indistintamente a todos integrantes de uma dada categoria, **sem ater-se a situações individuais ou personalíssimas**.

Nesse sentido, houve clara “*flexibilização*” em favor dos atingidos dos requisitos probatórios e dos parâmetros de quantificação do direito. Como contrapartida a essa simplificação e flexibilização, a decisão apresentou **valores médios de indenização**, buscando abranger todos aqueles que se encontram na categoria.

Nesse sentido, por se tratar de um sistema indenizatório muito particular, **de natureza facultativa e simplificada**, entendo necessário que a Fundação Renova desenvolva um sistema próprio (*plataforma online*), totalmente digital e acessível pela internet, a fim de facilitar e dar efetivo cumprimento à presente decisão.

A ***plataforma online*** deve ter uma estrutura simplificada, com requisitos de segurança, que contemple as seguintes etapas:

1. Formulário Eletrônico para fins de adesão e cadastramento de dados pelo advogado/defensor público;
2. Fase de apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes (*upload* da documentação);
3. Fase de processamento das informações e validação (conferência) pela Fundação Renova;

4. Fase de confecção do **Termo de Adesão, Indenização e Quitação**, nos termos dessa decisão, para fins de conferência e ACEITE por parte do atingido;
5. Fase de DESISTÊNCIA DO ACEITE antes de ser encaminhado para homologação judicial;
6. Apresentação em juízo da listagem de atingidos elegíveis, **maiores e capazes**, validada pela Fundação Renova, antes da efetuação do pagamento, para fins de homologação;
7. Homologação pelo juízo dos **TERMOS DE ADESÃO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO** dos atingidos elegíveis, com todas as consequências jurídico-processuais daí decorrentes, e consequente determinação de pagamento;
8. Realização do pagamento final pela Fundação Renova;
9. Recurso para o Juiz nas situações de discordância com o posicionamento da Fundação Renova.

Quanto à etapa (3), esclareço que é direito da Fundação Renova examinar **individualmente** cada uma das solicitações de adesão ao novo sistema indenizatório simplificado, verificando se as solicitações estão (**ou não**) em estrita conformidade com os termos desta SENTENÇA.

Em caso de dúvida quanto a interpretação fática e jurídica dos termos da SENTENÇA, bem como o enquadramento da Fundação Renova, será facultada a **interposição de recurso ao Juiz**, que deliberará – em definitivo – sobre a questão.

Conforme já afirmado, a premissa fundamental para o correto enquadramento do atingido na *matriz de danos* judicialmente fixada é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da *solicitação/registro/cadastro/protocolo/manifestação*.

O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) quanto ao reconhecimento das categorias impactadas.

É o **relato (a narrativa)** que o próprio atingido fez - **em data pretérita** - por ocasião do registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro que deve prevalecer.

Prestigia-se, assim, a palavra e a boa-fé do atingido.

Evidentemente, se de um lado o atingido **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - mudar a sua versão (*alterar a sua narrativa*) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior, **também NÃO pode a Fundação Renova buscar (adotar, implementar) critérios outros de comprovação do ofício e/ou presença no território distintos daqueles fixados nesta SENTENÇA.**

Na hipótese de encontrar alguma inconsistência e/ou inconformidade e/ou indício de fraude, ou a necessidade de novos documentos, **desde que adstritos aos termos da sentença**, a Fundação Renova deverá lançar a informação de que o procedimento se encontra com “**pendência**”, indicando de forma clara, precisa e individualizada qual a situação de inconformidade, inconsistência ou fraude a ser sanada.

Nas hipóteses em que as solicitações de adesão NÃO se enquadrem nos parâmetros determinados nesta Sentença, ou quando não sanadas as inconsistências/inconformidades, a Fundação Renova tem direito a REJEITAR e INDEFERIR o requerimento, sujeito a recurso, devendo, nesse caso, **emitir decisão clara, precisa, fundamentada e individualizada, indicando os fundamentos de fato e de direito que conduziram ao indeferimento.**

Assim sendo, **CONCEDO** o prazo até 07 de setembro de 2021 para que a FUNDAÇÃO RENOVA desenvolva a referida **plataforma online**, na mesma linha da plataforma já inaugurada para Baixo Guandu/ES, Naque/MG, São Mateus/ES, Linhares/ES, Aracruz/ES, Conceição da Barra/ES, Itueta/MG, Baguari/MG, Pedra Corrida/MG, Ipaba do Paraíso/MG, Cachoeira Escura/MG, Revés do Belém/MG, Colatina/ES, Itapina/ES, Rio Doce/MG, Aimorés/MG, Bugre/MG, Senhora da Penha/MG, Sem Peixe/MG, Caratinga/MG, Ipaba/MG, Resplendor/MG, Marilândia/ES, Periquito/MG, Galileia/MG, Pingo D'Água/MG, São José do

Goiabal/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG, Ponte Nova/MG e Tumiritinga/MG, disponibilizando-a aos atingidos e seus advogados/defensores públicos, a partir de 08 de setembro de 2021.

DA INSTÂNCIA RECURSAL – POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA – PLATAFORMA ON LINE – UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO – TRATAMENTO ISONÔMICO AOS ATINGIDOS - NECESSIDADE

Consoante já afirmado, cabe à FUNDAÇÃO RENOVA, em primeiro nível, receber os pedidos de adesão formulados, bem como processar e examinar a documentação apresentada, a fim de verificar se o atingido se enquadra (**ou não**) aos termos de conformidade da sentença, fazendo jus (**ou não**) à correspondente indenização pelo sistema indenizatório simplificado.

É evidente, nessa linha de raciocínio, que a FUNDAÇÃO RENOVA não pode ter a palavra final sobre a interpretação dos critérios de elegibilidade (fáticos e jurídicos) estabelecidos na sentença.

Noutras palavras: o atingido/advogado/defensor público que discordar do pronunciamento administrativo da Fundação Renova terá garantido – **em atenção ao devido processo legal** e ao **tratamento isonômico entre os atingidos** – meios e formas adequadas de **recorrer judicialmente** dessa decisão, a fim de que haja uma revisão (técnica e independente), pelo juiz prolator da sentença e idealizador do sistema indenizatório simplificado, dos fatos e fundamentos jurídicos em disputa.

Assim sendo, esclareço que **toda e qualquer manifestação** de indeferimento, negativa (ou inconformidade) ou pronunciamento administrativo pela Fundação Renova no âmbito do **sistema indenizatório simplificado** (*plataforma online*), seja de fato, seja de direito, sem qualquer filtro prévio, estará, a requerimento do atingido/advogado/defensor público, **sujeita ao controle judicial**, garantindo-se, dessa forma, uma revisão técnica, jurídica e independente.

Via de consequência, determino à FUNDAÇÃO RENOVA o desenvolvimento da **fase de instância recursal** no âmbito da *plataforma online*, permitindo, assim, que o advogado/defensor público possa, no prazo de 15 dias corridos, interpor **recurso** ao juiz

contra qualquer decisão de indeferimento, negativa (ou inconformidade), trazendo todas as razões (fato e direito) que entender pertinentes.

Apresentado o recurso, o setor jurídico da Fundação Renova poderá, igualmente no prazo de 15 dias corridos, reconsiderar a decisão proferida **ou**, mantendo-a, apresentar contrarrazões, trazendo razões (fato e direito) que entender pertinentes.

Na sequência, o RECURSO deverá ser trazido à apreciação desse juízo federal que – valendo-se do auxílio de perito judicial – deliberará sobre a controvérsia em definitivo, imprimindo-se, com isso, **uniformidade de entendimento e tratamento isonômico** entre todos os atingidos da bacia do rio Doce e região oceânica.

DO PERITO JUDICIAL – NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA E DILIGÊNCIAS EM CAMPO – NOMEAÇÃO

In casu, consoante afirmado, os atingidos que **discordarem** do posicionamento da Fundação Renova no âmbito da *plataforma online* poderão recorrer a este juízo, através da **fase recursal**.

Em razão da quantidade de *potenciais* usuários do **sistema indenizatório simplificado**, bem como a necessidade – em muitos casos - de **diligências em campo e análises técnicas**, especialmente nas categorias formais (médio e grande porte), inclusive com acesso aos sistemas informatizados da Fundação Renova, entendo necessária a designação de Perito para auxiliar o juízo.

Assim sendo, demonstrada a necessidade de *auxílio técnico* ao Juiz, especialmente na realização das matérias técnicas e diligências em campo em uma extensão do desastre superior a 700 km, **NOMEIO** como **perito oficial do juízo** (art. 156 c/c 465 do CPC) a **KEARNEY**, na pessoa do **Dr. MARK ESSLE**, Managing Director da A.T. Kearney na América Latina, sociedade empresária com endereço na Av. Presidente Juscelino Kubitschek 1455, 12. Andar, São Paulo, SP, Brasil, Tel: +551130406262, a quem competirá definir o time de especialistas para atuar no presente caso.

A **KEARNEY** se caracteriza por ser uma das mais qualificadas consultorias de gestão do mundo. Trata-se de empresa sólida, com ampla atuação internacional, com **sede em Chicago (USA)**.

Fundada em 1926, em Chicago, EUA, onde mantém sua sede atual, a **KEARNEY** possui mais de 3,600 empregados em 40 países, com mais de 340 sócios. Receita anual de US\$1.2 Bilhões de Dólares. No Brasil, atua desde 1993, com mais de 120 profissionais, tendo como clientes grandes corporações como *General Motors, VW, Ford, CCR, Braskem, BR Distribuidora, Petrobras, Usiminas, Votorantim, Grupo BIG, Oba, Nestlé, Coca Cola e Heineken*.

Ostenta, portanto, as credenciais necessárias para atuar perante a **JUSTIÇA FEDERAL** como Perito Judicial no âmbito do *sistema indenizatório simplificado* - Desastre de Mariana (“CASO SAMARCO”).

Intime-se o perito da sua nomeação, **advertindo-o** das penalidades constantes do artigo 158 do Código de Processo Civil.

Fica, desde já, o Sr. Perito **ciente** das seguintes disposições:

A) O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos (art. 466, § 2º, CPC);

B) O laudo pericial deverá conter (art. 473 do CPC):

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

C) No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões; (§1º, art. 473 do CPC)

D) É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia; (§2º, art. 473 do CPC)

E) Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia; (§3º, art. 473 do CPC)

Fica o Sr. Perito Judicial, doravante, ciente de sua responsabilidade e da sua especial condição jurídica ("**Auxiliar da Justiça**").

Toda e qualquer manifestação deve ser endereçada exclusivamente ao juiz do processo, vedada, em qualquer hipótese, tratamento privilegiado, antecipação de informação (ou conclusão de laudo) a qualquer das partes, às quais impõe-se o tratamento isonômico.

O perito judicial, no exercício de seu mister e mediante cláusula de observância do sigilo, deverá ter acesso a todos os sistemas informatizados e bancos de dados da Fundação Renova.

Caberá às empresas rés, por intermédio da Fundação Renova, o *ônus processual* de arcar com os *honorários periciais*.

DA PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO EM FAVOR DOS ATINGIDOS NA FASE DE ADESÃO (FASE 2)

Consoante já afirmado no decorrer do processo, coube à COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentar a pretensão de definição judicial da *matriz de danos* (Fase 1), permitindo que os atingidos em geral, na fase subsequente (Fase 2), pudessem optar pela adesão (**ou não**).

Evidentemente, a **adesão** pelo atingido à *matriz de danos* fixada nesta decisão, não obstante toda a flexibilização empreendida, **traz consequências jurídicas**, daí porque reputo absolutamente imprescindível que o mesmo, por ocasião da adesão (**e durante toda a Fase 2**), esteja **representado/assistido por advogado/defensor público**, permitindo-lhe adequada orientação jurídica.

A presença obrigatória de advogado/defensor público escolhido pelo próprio atingido em todas as fases da plataforma online traz o conforto necessário de que os interesses jurídicos do atingido estão adequada e suficientemente protegidos.

Assim sendo, esclareço que a adesão do atingido (Fase 2), por implicar *consequências jurídicas*, a exemplo da **QUITAÇÃO AMPLA, FINAL e DEFINITIVA**, deverá obrigatoriamente contar com a presença de advogado/defensor público.

Noutras palavras: somente o advogado/defensor público constituído poderá, **através de Certificação Digital**, acessar e instruir a plataforma *online* (formulário eletrônico) perante a Fundação Renova, sendo-lhe indispensável a apresentação de **PROCURAÇÃO COM “PODERES ESPECÍFICOS”** para adesão ao ***sistema indenizatório simplificado***, acesso ao “formulário *online*” e assinatura de termo de quitação.

DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NA FASE DE ADESÃO (FASE 2) – REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO – DIREITO POTESTATIVO - HONORÁRIOS PROPORCIONAIS

A entrada em operação da *plataforma online* em outros territórios mostrou que, por vezes, a exemplo do que ocorre rotineiramente nos processos judiciais, o atingido deseja **substituir** no curso de seu requerimento o advogado inicialmente contratado.

Não há qualquer dúvida de que o atingido, segundo a legislação pátria, tem o **direito potestativo** de substituir o seu advogado a qualquer momento, revogando a procuração anteriormente outorgada.

A situação, no entanto, tem ocasionado conflitos, pois muitas das vezes a **revogação da procuração** se dá já na fase avançada de assinatura da adesão (FASE ACEITE), quando o advogado até então constituído já teria realizado **todo** o trabalho na plataforma, prejudicando-lhe, assim, o recebimento de seus honorários.

Cabe, portanto, fixar as diretrizes de revogação do mandato pelo atingido na *plataforma online* e suas repercussões no destaque (proporcional) dos honorários advocatícios.

Por instrumento público, o atingido poderá – **a qualquer momento** – mediante direito potestativo, **REVOGAR** a procuração anteriormente outorgada, constituindo, assim, novo procurador para cuidar de seu requerimento (adesão) no âmbito da *plataforma online*.

Caso, porém, a revogação ocorra após a FASE de apresentação dos documentos relacionados à comprovação dos danos (FASE – DOCUMENTAÇÃO DOS DANOS), o advogado inicialmente contratado terá garantido a **reserva** de 6% (seis por cento) do destaque autorizado dos honorários.

Vale dizer: **após a apresentação dos documentos relacionados à comprovação dos danos** (FASE – DOCUMENTAÇÃO DOS DANOS), tem-se que do destaque máximo permitido, o novo advogado terá proporcionalmente direito a 4% (quatro por cento) e o advogado inicialmente contratado terá **reservado** o percentual de 6% (seis por cento) pelo trabalho até então desenvolvido.

A equipe de TI da Fundação Renova deverá implementar, com prioridade, as modificações necessárias na *plataforma online*.

DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADESÃO AO NOVO SISTEMA INDENIZATÓRIO IMPLEMENTADO POR MEIO DA PRESENTE DECISÃO

A presente decisão, ao *flexibilizar* claramente em favor dos atingidos (MAIORES e CAPAZES) os requisitos probatórios, com arbitramento de valores indenizatórios médios, cumpre o propósito de oferecer uma solução possível, pragmática, uma autêntica **nova porta** de acesso ao recebimento da indenização.

Evidentemente, o atingido, após consultar as pessoas de sua confiança e, sobretudo, após obter orientação jurídica com seu advogado/defensor público sobre as consequências da adesão, deverá, em prazo adequado, decidir se aceita (ou não) a presente matriz de danos.

Decorridos quase 06 anos do Desastre de Mariana, os atingidos já conhecem bem a realidade, conscientes, portanto, das situações que envolvem o “Caso Samarco”.

Como bem ressaltado, os atingidos precisam, após ciência e conscientização de seus direitos, **assumir as responsabilidades pelas escolhas que vierem a adotar**.

Ademais, a fixação de prazo é igualmente importante para a própria *programação financeira* da Fundação Renova.

Cabe, portanto, delimitar, desde já, o período de ciência e divulgação dessa decisão, assim como o subsequente período em que estarão abertas as adesões.

PERÍODO DE CIÊNCIA

Disponibilizada a presente decisão no PJE, FIXO o prazo até 07 de setembro de 2021 para ciência dos termos da presente decisão, e **ampla divulgação pela COMISSÃO DE ATINGIDOS e seus advogados**.

PERÍODO DE ADESÃO

Conhecidos os termos da decisão, os atingidos **deverão** decidir pela adesão (ou não) ao **sistema indenizatório simplificado**, no prazo compreendido entre 08 de setembro de 2021 a 31 de janeiro de 2022, acessando a *plataforma online* da Fundação Renova.

DO PRAZO PARA CONFERÊNCIA E ACEITE DO TERMO DE ADESÃO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO

Após o preenchimento do requerimento, apresentação e validação de todos os documentos pertinentes (pessoais e comprovação dos danos), caberá à FUNDAÇÃO RENOVA confeccionar e disponibilizar no âmbito da **plataforma online** – em formato eletrônico - o **TERMO DE ADESÃO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO** correspondente, nos termos dessa decisão, disponibilizando-o ao **advogado/defensor público** para conferência e ACEITE.

Uma vez disponibilizado o **TERMO DE ADESÃO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO**, o atingido/advogado/defensor público terá o prazo máximo de **10 dias corridos** para manifestar (ou não) o **ACEITE** ao referido TERMO.

A manifestação do ACEITE deverá, obrigatoriamente, se dar por meio de CERTIFICADO DIGITAL (chave criptografada) do advogado/defensor público.

Cuida-se, aqui, de período em que o advogado poderá **conferir** as informações constantes do TERMO DE ADESÃO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO, explicando, uma vez mais, ao atingido as *consequências jurídico-processuais* decorrentes da adesão voluntária.

Decorrido o prazo sem manifestação expressa do ACEITE, presume-se a desistência da adesão e o **requerimento deverá ser imediatamente CANCELADO no sistema.**

DA POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO ACEITE AO TERMO DE ADESÃO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO

Após a formalização do **ACEITE** ao **TERMO DE ADESÃO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO**, o advogado/atingido/defensor público terá, ainda, **por cautela**, o prazo de 48 horas (após o ACEITE) para formalização, no âmbito da *plataforma online*, da **DESISTÊNCIA DO REQUERIMENTO/ACEITE**.

A desistência do ACEITE deverá, obrigatoriamente, se dar por meio de CERTIFICADO DIGITAL (chave criptografada) do advogado/defensor público.

Formalizada a DESISTÊNCIA, **o requerimento será imediatamente cancelado.**

Decorrido o prazo de 48 horas sem manifestação expressa de desistência, **esta não será mais possível**, concluindo-se o ciclo do ato jurídico perfeito, devendo o referido TERMO ser trazido a juízo para exame e homologação no **prazo máximo de 30 dias corridos**.

DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO EM CASO DE DESISTÊNCIA E/OU CANCELAMENTO

Se, por qualquer motivo, houver desistência do requerimento pelo atingido **ou** cancelamento por parte da Fundação Renova, o atingido poderá renová-lo e reapresentá-lo, **uma única vez**, instruindo com a documentação pertinente, desde que o faça dentro do prazo fixado para funcionamento da plataforma on line na localidade.

A renovação do requerimento, a seu turno, não confere qualquer prioridade e/ou direito de preferência sobre o demais, devendo o mesmo observar novamente a ordem cronológica de apresentação.

DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PRONUNCIAMENTO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO RENOVA EM FACE DOS REQUERIMENTOS E DAS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS

Durante o trâmite da fase administrativa na *plataforma online*, há uma contínua interlocução entre os interessados e a Fundação Renova, mediante formulação de requerimentos/pedidos/contestações/solicitações por parte dos atingidos quanto aos enquadramentos e/ou interpretações por parte da Fundação.

Consoante consignado nessa decisão, o atingido (advogado/defensor público) que discordar do pronunciamento administrativo (enquadramento e/ou interpretação) da Fundação Renova terá o direito de, no prazo de 15 dias corridos, interpor **recurso** ao juiz contra a decisão de indeferimento, negativa (inconformidade ou enquadramento), trazendo todas as razões (fato e direito) que entender pertinentes.

A esse respeito, constata-se, não obstante, que a dinâmica da **plataforma online** mostrou ser igualmente necessária a **fixação de prazo** para que a Fundação Renova aprecie e delibere sobre os pedidos, requerimentos e contestações apresentados pelos atingidos (advogados).

A ausência de prazo em desfavor da Fundação Renova conduz a uma situação injusta de não-decisão, não-pronunciamento administrativo, impedindo que o atingido possa interpor o recurso ao Juiz.

Por outro lado, se o atingido possui prazo judicial para se manifestar no sistema, do mesmo modo e por isonomia, a Fundação Renova também deve ter prazo para examinar e se pronunciar.

Assim sendo, CONCEDO à Fundação Renova o prazo de 30 dias corridos, **prorrogável uma única vez**, para examinar e decidir, como entender de direito, todos os requerimentos, pedidos, solicitações e contestações formulados no âmbito da *plataforma online*, **sob pena de, não o fazendo, tornar preclusa sua manifestação, com automático acolhimento do pedido formulado e/ou contestação apresentada.**

Ciência à Fundação Renova.

DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS E/OU IMPULSIONAMENTO TEMPESTIVO DO REQUERIMENTO

É dever do advogado/defensor público impulsionar adequadamente os requerimentos no âmbito da *plataforma on line*, mediante a juntada dos documentos apropriados e correspondentes à indenização formulada.

É preciso, portanto, padronizar-se o prazo para que os interessados, através de seus advogados/defensores públicos, impulsionem adequadamente a *plataforma on line*, evitando-se que os pedidos fiquem paralisados sem movimentação.

Assim sendo, constatada alguma irregularidade e/ou insuficiência na documentação apresentada, caberá à FUNDAÇÃO RENOVA **notificar** o respectivo advogado/defensor público para, **no prazo de 30 dias corridos**, sanar as irregularidades (inconsistências e/ou insuficiência) apontadas.

Não sanada a inconformidade e/ou transcorrido *in albis* o prazo, deverá a FUNDAÇÃO RENOVA **notificar**, uma vez mais, o respectivo advogado/defensor público **e** também o atingido para, **no prazo improrrogável de 20 dias corridos**, sanar, em definitivo, as irregularidades (inconsistências e/ou insuficiências) apontadas, sob pena de cancelamento do requerimento.

A NOTIFICAÇÃO do advogado/defensor público e também do atingido deverá ser feita por **meio eletrônico**, no âmbito da própria plataforma, podendo ser utilizadas mensagens instantâneas de celular e/ou correio eletrônico.

Assim sendo, estabeleço os seguintes prazos e diretrizes para correção das pendências:

1ª Notificação: Concessão de **30 (trinta) dias corridos** ao ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO para movimentação/correção das pendências do requerimento.

2ª Notificação: Em caso de não atendimento, deverá concedido ao ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO **e** também ao ATINGIDO um prazo adicional de mais **20 (vinte) dias corridos** para movimentação/correção das pendências do requerimento. A ausência de movimentação e/ou correção das pendências indicadas, bem como a apresentação de novo documento inválido, ensejará o imediato cancelamento do requerimento.

DA REPLICAÇÃO DA MATRIZ DE DOCUMENTOS, PRAZOS E RITOS PROCEDIMENTAIS, CATEGORIAS DE ATINGIDOS E MATRIZ DE DANOS - EFEITOS RETROATIVOS E PROSPECTIVOS - DESASTRE DE MARIANA - TRATAMENTO ISONÔMICO DOS ATINGIDOS – OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante afirmado inúmeras vezes, o **sistema indenizatório simplificado** parte da premissa de que os atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão devem ter **tratamento isonômico**, evitando-se que uns usufruam condição jurídica superior ou mais favorável em detrimento de outros que se encontram em situação igual.

Não há nenhum sentido lógico ou jurídico em imputar-se aos atingidos de Baixo Guandu, Naque, Linhares, Governador Valadares ou Aracruz um tratamento inferior àquele outorgado aos atingidos de Rio Casca (**ou vice-versa**), **quer** quanto aos meios de prova (matriz de documentos), **quer** quanto ao reconhecimento das novas categorias de atingidos (matriz de danos), **quer** quanto ao rito e prazos procedimentais.

Da mesma forma, o **sistema indenizatório simplificado** (*plataforma on line*) deve constituir um **sistema único**, com prazos e ritos procedimentais iguais em todas as localidades, facilitando assim o procedimento e a sua compreensão pelos usuários.

Portanto, em respeito ao dever de tratamento isonômico e igualitários entre todos os atingidos que experimentaram danos pelo rompimento da barragem de Fundão, bem como a necessidade de ter-se um sistema unitário, esclareço que tanto a **matriz de documentos**, quanto a **matriz de danos** (e reconhecimento judicial de categorias impactadas), assim como os ritos, procedimentos e prazos fixados nessa decisão, aproveitam (e/ou substituem), de forma automática e incondicional, com efeitos retroativos, a todos os demais territórios já sentenciados por este juízo, **respeitados – evidentemente – as situações consolidadas, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**, nos termos do art. 5, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ciência à Fundação Renova para adoção das providências cabíveis.

DAS CATEGORIAS DE ATINGIDOS QUE POSSUEM LAUDO TÉCNICO EMITIDO PELA FUNDAÇÃO RENOVA (SYNERGIA)

Consoante tratado nessa decisão, algumas categorias de atingidos, especialmente as formais, possuem laudo técnico confeccionado pela Fundação Renova.

Nessas situações, quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado/defensor público, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado/defensor público, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao **sistema indenizatório simplificado**, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa (no caso de pessoa jurídica), **dispensada a necessidade de comprovação dos danos e/ou apresentação da escrituração contábil.**

Assim, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado/defensor público) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como imediatamente liquidado os valores e tornada definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

Esclareço, por fim, que tanto o atingido pessoa jurídica (CNPJ), quanto o atingido pessoa física (CPF), desde que tenha Laudo confeccionado pela própria Fundação Renova (Synergia) em seu favor, faz jus ao enquadramento como categoria detentora de Laudo Técnico, beneficiando-se do *sistema simplificado*.

DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PROBATÓRIOS EM FAVOR DOS ATINGIDOS E DA NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS NO EXTERIOR

A presente decisão funda-se na *simplificação e flexibilização* dos critérios probatórios em favor dos atingidos, permitindo que um maior contingente seja incorporado

ao **sistema de indenização simplificado**, se comparado com a dinâmica atual empregada pela Fundação Renova.

Ao viabilizar uma solução indenizatória comum para as diversas categorias de atingidos, a decisão estabeleceu uma consistente matriz de danos, fundada na concepção de “justiça possível” (*rough justice*), com o nítido propósito de resolver de forma pragmática, célere e definitiva a controvérsia.

Trata-se, portanto, de uma decisão claramente benéfica e favorável aos atingidos.

De outro lado, entretanto, sabe-se que muitas categorias (“associações”, “hotéis”, “empresas”, “comerciantes” e “demais atingidos”) entenderam por bem **litigar nos foros estrangeiros** contra as empresas rés (VALE e BHP), o que, *a priori*, afigura-se possível.

Entretanto, **descabe** permitir que essas categorias se “aproveitem” da *flexibilização* empreendida neste processo para receber a indenização aqui no Brasil e também no exterior (obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato), **em inaceitável bis in idem**, quer do ponto de vista jurídico (*ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato*), quer do ponto de vista filosófico (*ninguém pode se aproveitar do sistema para receber duas vezes*).

A obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato configura *enriquecimento sem causa*, **vedado** pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 884 do Código Civil).

Assim sendo, o atingido que pretender se **beneficiar** da presente matriz de danos (e toda a sua flexibilização probatória), inclusive da TUTELA DE URGÊNCIA deferida, deverá *desistir/renunciar* ao recebimento da indenização nos foros internacionais.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, DETERMINO que, por ocasião da fase de adesão (Fase 2), o atingido apresente à Fundação Renova o indispensável **TERMO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA** a eventual ação ajuizada no foro estrangeiro versando sobre pedido de indenização, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão (“Caso Samarco”).

DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NA FASE 2

Consoante já afirmado, a presença do advogado/defensor público é obrigatória na Fase 2 (fase de adesão), já que caberá ao mesmo prestar assistência jurídica ao atingido, explicando-lhe os termos da decisão (matriz de danos), **inclusive advertindo-lhe dos ônus e consequências jurídicas**.

Tem absoluta razão a COMISSÃO DE ATINGIDOS ao afirmar que a imensa maioria dos atingidos **são pessoas extremamente simples e humildes, muitas das quais vulneráveis**.

Cabe a este juízo federal, portanto, atuar para preservar, na Fase 2, a integridade dos direitos dos atingidos.

Se de um lado, é natural e legítimo que o advogado seja remunerado pelo seu trabalho de assessoramento (e preenchimento do formulário eletrônico), de outro lado é cristalino que a atuação do mesmo na Fase 2 se limita à **mera conferência** de dados e documentos, sem qualquer complexidade adicional.

Na Fase 2 **não há** lide, **não há** pretensão resistida, **não há** disputa, **não há** qualquer litigância.

Nessa linha de raciocínio, por inexistir complexidade jurídica, FIXO em no máximo 10% (dez por cento) o **destaque** dos honorários contratuais a ser realizado diretamente pela Fundação Renova.

Portanto, ao preencher o “formulário eletrônico”, o advogado interessado no destaque de seus honorários deverá indicar separadamente as contas bancárias, fazendo o *upload* do contrato de honorários em que esteja previsto o destaque, **limitado a no máximo 10% (dez por cento)**, vedado o pagamento/cobrança de qualquer valor adicional.

Ao realizar o pagamento, a Fundação Renova deverá observar a indicação do referido destaque.

DA AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA FASE DE ADESÃO PELOS ATINGIDOS (FASE 2)

Conforme afirmado, na Fase 2 (fase de adesão pelo atingido) não há lide, não há pretensão resistida, não há disputa.

Cuida-se de fase meramente administrativa em que o atingido, por intermédio de seu advogado, decide pela adesão ao sistema indenizatório, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Logo, por inexistir pretensão resistida, **não há** condenação em honorários de sucumbência na Fase 2.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DOS ADVOGADOS DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO - (FASE 1) AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO

A atuação dos ilustres Advogados da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG **Dr.º Guilherme Bornachi Salume, Dr.ª Ana Carolina Fraga Arçari, Dr.º André Portal Dias Maciel, Dr.º Bruno Bornacki Salim Murta e, Dr.º Douglas Eugênio Martins** se deu em consonância com a norma constitucional segundo a qual “*o advogado é indispensável à administração da Justiça*” (art. 133, CF/88).

Não obstante a nomenclatura dada, trata-se a presente ação, em real verdade, de **AÇÃO ORDINÁRIA (comum)**, ajuizada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO em benefício de **atingidos maiores e capazes**, versando exclusivamente sobre direitos individuais, patrimoniais e disponíveis.

Decorridos quase 06 anos do Desastre de Mariana, os advogados **Dr.º Guilherme Bornachi Salume, Dr.ª Ana Carolina Fraga Arçari, Dr.º André Portal Dias Maciel, Dr.º Bruno Bornacki Salim Murta e, Dr.º Douglas Eugênio Martins** conseguiram viabilizar em favor dos **atingidos do município de Dionísio** uma solução efetiva e adequada, apresentando sólida construção jurídica para o tema das indenizações.

Portanto, diferentemente do que alegam as empresas rés, o *grau de zelo profissional* dos advogados verificado no presente caso **foi impecável**, a natureza e a importância da causa **são incomensuráveis** [*pois basta lembrar que – passados quase 06 anos – trata-se da primeira decisão que, em termos práticos e jurídicos, estabelece e determina o pagamento de indenização aos atingidos de Dionísio através do sistema indenizatório simplificado*], o trabalho e o tempo exigido dos advogados pode ser testemunhado pelo juízo nos constantes pedidos de despachos judiciais.

O **valor da causa é inestimável**, quer pela importância da mesma, quer pela impossibilidade de se definir quantos e quais atingidos irão aderir à matriz de danos fixada nesta decisão.

A fixação dos ***honorários de sucumbência***, portanto, deve ser arbitrada por este juízo, por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. *In verbis*:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim sendo, considerando a importância da demanda, a abrangência territorial (todo o município de DIONÍSIO/MG) e o contingente de pessoas supostamente beneficiadas, FIXO os *honorários de sucumbência* em favor dos Advogados **Dr.º Guilherme Bornachi Salume, Dr.ª Ana Carolina Fraga Arçari, Dr.º André Portal Dias Maciel, Dr.º Bruno Bornacki Salim Murta e, Dr.º Douglas Eugênio Martins** em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Registro que o presente valor levou em consideração o ineditismo e o pioneirismo da demanda e da solução pragmática apresentada para a localidade de Dionísio,

viabilizando uma **solução real (efetiva)** para os atingidos, inclusive com antecipação da tutela de urgência.

Registro, por dever de consciência, que o presente valor **NÃO constitui** precedente para qualquer outro caso, **nem mesmo para aqueles patrocinados pelos referidos advogados**.

Trata-se de valor singular, rigorosamente pontual, em razão da **importância** da demanda de DIONÍSIO/MG, como precedente positivo, para toda a bacia do rio Doce.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (**resolução total do mérito**) formalizado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG para, nos exatos termos, condições e limites dessa decisão, estabelecer em favor dos atingidos MAIORES e CAPAZES o **sistema indenizatório simplificado**, versando sobre direitos individuais, patrimoniais e disponíveis, de *adesão facultativa* e **presença obrigatória de advogado/defensor público em todas as fases**, com sua correspondente *matriz de danos*.

Via de consequência, **RESOLVO integralmente o mérito**, nos termos do artigo 356, inciso II, do CPC, quanto às categorias contempladas na presente matriz de danos, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Por intermédio da PETIÇÃO (ID [598831362](#)) a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG**, aduziu a necessidade de concessão **imediata** da **TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a situação *precária e calamitosa* dos atingidos, que perderam as suas profissões (e consequente fonte de renda), **agravada, atualmente, pela situação de Pandemia do Covid-19**. *In verbis*:

"(...)

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, inconteste é a presença dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela, uma vez que as próprias requerida já reconheceram expressamente os danos ocasionados aos atingidos.

Consigne-se que as requeridas reconheceram os danos, iniciaram o cadastramento dos atingidos e se comprometeram a proceder ao pagamento de indenização de cunho material e moral, contudo, jamais efetuaram qualquer pagamento a tal título.

Não é excesso registrar que, desde o dia 05 de novembro de 2015, os atingidos aguardam o pagamento das indenizações em decorrência do desastre natural ocorrido, contudo as requeridas não empenham quaisquer esforços para realizarem o pagamento da quantia devida.

Os atingidos encontram-se tolhidos de exercer a sua rotina de forma normal, fato este que, além de evidente abalo emocional, vem lhes causando efetivo impacto à sua subsistência, comprometendo o sustento de todos.

Verifica-se, portanto, a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, primeiro pressuposto da antecipação da tutela (inciso I), haja vista o manifesto risco no que tange à alimentação e consequente subsistência dos atingidos em caso de demora na entrega da prestação jurisdicional.

Ademais, cumpre destacar que, em todos os processos ajuizados pelas Comissões de Atingidos que tramitam perante este juízo, as requeridas se mostraram inconciliáveis e com manifesto intuito protelatório, muitas vezes sequer cumprindo o comando jurisdicional de realização de mesas e rodadas de negociações diretas, que se mostraram infrutíferas.

Não é excesso registrar que os atingidos aguardam uma postura definitiva das Requeridas há quase 05 (cinco) anos, sendo acertada a decisão de que os mesmos não aguentam mais esperar.

Imperioso, portanto, seja realizado o julgamento antecipado da lide para que as Requeridas sejam compelidas a procederem ao pagamento dos danos causados aos atingidos, conforme matriz de impactos apresentadas junto à exordial.

Ademais, a responsabilidade objetiva das requeridas, prevista no art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81, possibilita a concessão da tutela, uma vez

que, nessas hipóteses, eventual defesa oponível pela causadora do dano estaria restrita à demonstração das excludentes prevista, as quais, evidentemente, incorreram no caso em apreço, sobretudo diante da própria confissão pública das requeridas acerca da sua responsabilidade, bem como pelo fato de ser notório e incontroverso o nexo causal entre o evento danoso e os prejuízos suportados pelos atingidos.

Por fim, na presente ação, não há possibilidade de perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional de antecipação dos efeitos da tutela, mas sim em irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, requer o julgamento antecipado da lide, a fim de que as Requeridas sejam compelidas a procederem ao pagamento dos danos causados aos atingidos, conforme matriz de impactos apresentadas junto à exordial, retroativamente a 05 de novembro de 2015, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, a contar da data da intimação da decisão que conceder a antecipação da tutela até a comprovação do cumprimento total da decisão.” (grifo nosso)

Pois bem.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência**, os pressupostos acham-se previstos no art. 300, *caput*, do CPC, quais sejam a *probabilidade do direito invocado* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A regra processual dispõe, então, que a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Busca a COMISSÃO DE ATINGIDOS, em sede de tutela de urgência, determinação para que as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) cumpram **imediatamente** a obrigação de efetivar a **reparação integral**, com a consequente indenização aos atingidos.

A pretensão merece acolhimento.

Examinando a questão agora em *juízo de cognição exauriente*, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a concessão de tutela provisória requerida.

O *fumus boni iuris* encontra-se claramente demonstrado, ante a procedência da pretensão indenizatória, corroborada pela fixação judicial da matriz de danos.

O *periculum in mora* igualmente se caracteriza, uma vez que as categorias atingidas perderam a fonte de renda e/ou subsistência, fato que com o decurso do tempo somente se agrava, notadamente em tempos de pandemia.

A cada dia a situação de vulnerabilidade de muitos atingidos se agrava, quer pela perda da profissão e consequente perda da fonte de renda, quer pelo comprometimento da subsistência.

Os atingidos não aguentam mais esperar!

Assim sendo, entendo restar configurado, em juízo de cognição exauriente, os elementos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE DIONÍSIO/MG**, para determinar às empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) e também à Fundação Renova que, a partir de 08 de setembro de 2021 (*data em que será disponibilizada a plataforma online*), sejam admitidas e processadas as formalizações de adesão à matriz de danos fixada nesta decisão, com o consequente pagamento após a homologação judicial dos elegíveis.

Publique-se. Registre-se.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR:054623196
Assinado de forma digital por MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR:054623196
Dados: 2021.08.20 12:39:28 -03'00'

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL
Justiça Federal /12ª Vara Federal